

**FACULDADES EST**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA**

JONAS RUGNA

A DIACONIA E OS DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES PARA O  
CUIDADO A PESSOAS REFUGIADAS

São Leopoldo

2017

JONAS RUGNA

OS DIREITOS HUMANOS E A DIACONIA: CONTRIBUIÇÕES PARA O CUIDADO  
A PESSOAS REFUGIADAS

Dissertação de Mestrado  
Para obtenção do grau de  
Mestre em Teologia  
Faculdades EST  
Programa de Pós-Graduação em Teologia  
Área de concentração: Teologia Prática

Orientador: Rodolfo Gaede Neto

São Leopoldo

2017

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R932d Rugna, Jonas  
Os direitos humanos e a diaconia: contribuições para o cuidado a pessoas refugiadas / Jonas Rugna; orientador Rodolfo Gaede Neto. – São Leopoldo : EST/PPG, 2017.  
120 p. ; 31 cm

Dissertação (Mestrado) – Faculdades EST. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2017.

1. Refugiados. 2. Diaconia. 3. Direitos humanos. 4. Teologia. I. Gaede Neto, Rodolfo. II. Título.

Ficha elaborada pela Biblioteca da EST

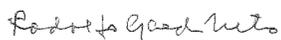
JONAS RUGNA

**DIACONIA E DIREITOS HUMANOS: CONTRIBUIÇÕES PARA O CUIDADO A  
PESSOAS REFUGIADAS**

Dissertação de Mestrado  
Para a obtenção do grau de  
Mestre em Teologia  
Faculdades EST  
Programa de Pós-Graduação em Teologia  
Área de Concentração: Teologia Prática

Data de Aprovação: 14 de dezembro de 2017

Prof. Dr. Rodolfo Gaede Neto (Presidente)



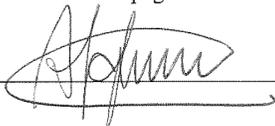
---

Prof. Dr. Valério Guilherme Schaper (EST)



---

Prof. Dr. Arno Vorpapel Scheunemann (ULBRA)



---

“A igreja com todos os seus membros participa da diaconia de Deus no mundo, que faz parte da ação criativa, redentora e curativa do Deus Triúno. O Pai sustenta sua criação, o Filho a liberta e reconcilia, e o Espírito ilumina e conduz a igreja na obra de Deus. Vendo que a diaconia é uma expressão do amor de Deus em Cristo, e como diakonia na igreja é suportada por pessoas que foram dotadas para isso com dons especiais do Espírito Santo, a diaconia se concentra no centro da igreja, a eucaristia, Que é a ceia da reconciliação”. (tradução nossa)

---

“The church with all its members participate in that God's diakonia in the world which is part of the creative, redeeming and healing action by the Triune God. The Father upholds his creation, the Son liberates and reconciles it and the Spirit enlightens and leads the church in God's work. Seeing that diakonia is an expression of God's love in Christ, and as diakonia in the church is borne by people who have been endowed for this with special gifts of the holy Spirit, diakonia comes into focus at the centre of the church, the eucharist, which is the supper of reconciliation.”

BRODD, Sven-Erik. Diaconia through Church History: Five ecclesiological models. *The Theology of DIACONIA*. 1999. p. 20.



À minha esposa, por compartilhar das dificuldades, alegrias, angústias, bom como pelo seu suporte e amor incondicional, imprescindíveis para o desempenho do trabalho.

Ao meu irmão, pelo incentivo e auxílio sempre presente.



## **AGRADECIMENTOS**

Ao Deus trino, cuja soberania me sustentou e guiou para a concretização desses estudos e cujo amor incondicional me inspirou a aprofundar o conhecimento de Seus cuidados para conosco, seres humanos.

À minha esposa e parceira, Bruna, que sempre está ao meu lado.

À minha família, que mesmo distante, se fizeram perto durante toda trajetória.

Ao meu orientador, cuja presteza em auxiliar contribuiu para facilitar o árduo trabalho.

À Faculdades EST, aos professores e aos colegas, que possibilitaram meu crescimento e amadurecimento neste percurso.

Enfim, a todos aqueles que de uma maneira ou de outra contribuíram para que este caminho pudesse ser concluído.



## RESUMO

O objetivo deste estudo é fundamentar e discutir as contribuições teológico-diaconais para com as pessoas em situação de refúgio, fazendo uso de considerações sobre a relação da diaconia com os direitos humanos. Tendo em vista as características e o tema do trabalho desenvolvido, o presente estudo é realizado por meio de pesquisa bibliográfica, sendo utilizado, em especial, textos da área do Direito e da Teologia. Busca-se, primeiramente, a definição de pessoas em estado de refúgio, a fim de delimitar as pessoas sobre as quais recaem os cuidados diaconais especificamente voltados para refugiados e refugiadas. De acordo com o Estatuto dos Refugiados de 1951, as pessoas refugiadas são aquelas que sofrem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou temem não receber proteção de seu país de origem e se encontre fora de seu país. Uma vez delimitada a abrangência, tendo em vista que a própria noção que abarca o instituto de refúgio deriva dos direitos humanos, trabalha-se a relação entre a teologia da diaconia com os direitos humanos, levantando os desafios dessa conexão, bem como referências bíblicas-teológicas que auxiliam na sua compreensão. Por meio da análise de textos bíblicos-teológicos e jurídicos, vislumbra-se que, em que pese algumas críticas, o relacionamento entre a teologia diaconal e os direitos humanos proporciona benefícios mútuos entre si e, principalmente, para os seres humanos. Sendo a diaconia a área de atuação teológica de cuidado com os seres humanos, apresenta-se o histórico eclesiológico da diaconia, bem como seu conceito. Traz considerações bíblicas-diaconais demonstrando que Deus é servo e que Jesus teve ministério diaconal, relaciona-se a diaconia com a graça comum que alcança a todos os seres humanos por serem criados à imagem e semelhança de Deus. Por fim, adentra-se especificamente na tratativa da diaconia para com as pessoas em situação de refúgio, levanta-se pressupostos e exemplificou com alguns casos e dados trazidos pela agência para refugiados da Organização das Nações Unidas - ONU.

**Palavras-chave:** Refugiados. Diaconia. Teologia. Direitos Humanos. Estatuto dos Refugiados.



## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to base and discuss theological-diaconate contributions to people in situation of refuge, making use of considerations about the relationship of diakonia with human rights. Considering the characteristics and the theme of the work developed, the present study is carried out through bibliographical research, having been used, in particular, texts from the area of Law and Theology. It seeks, first of all, the definition of persons in a state of refuge, in order to delimit the people on whom the diaconate care specifically aimed at refugees and refugees falls. According to the Refugee Statute of 1951, refugees are those who are persecuted on the basis of race, religion, nationality, social group or political opinion, or who fear that they will not receive protection from their country of origin and are out of their country. Once the scope has been delimited, since the very notion of the refuge institute derives from human rights, it works the relation between the theology of diakonia and human rights, raising the challenges of this connection, as well as biblical-theological references that help in your understanding. Through the analysis of biblical-theological and juridical texts, glimpses, despite some criticism, that the relationship between diaconal theology and human rights provides mutual benefits to each other, and especially to human beings. Since diakonia is the area of theological work of caring for human beings, it presents the ecclesiological history of diakonia, as well as its concept. It brings biblical-diaconial considerations demonstrating that God is a servant and that Jesus had diaconal ministry, related diakonia with the common grace that reaches all human beings because they are created in the image and likeness of God. Finally, he enters specifically in the discussion of the diakonia towards the people in situation of refuge, raises assumptions and it exemplifies with some cases and data brought by the agency for refugees of the United Nations - UN.

**Keywords:** Refugees. Diakonia. Theology. Human rights. Status of Refugees.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>2 DIREITO INTERNACIONAL E PESSOAS REFUGIADAS: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES AVALIATIVAS .....</b>	<b>22</b>
<b>2.1 Direito internacional e as pessoas refugiadas .....</b>	<b>22</b>
<b>2.2 Convenção sobre “refugiados” de 1951: conceito de pessoa refugiada ....</b>	<b>27</b>
2.2.1 <i>Raça .....</i>	30
2.2.2 <i>Religião.....</i>	31
2.2.3 <i>Nacionalidade .....</i>	34
2.2.4 <i>Grupo Social.....</i>	36
2.2.5 <i>Opiniões políticas.....</i>	37
<b>2.3 Considerações em relação ao conceito tradicional de pessoas refugiadas da Convenção de 1951 .....</b>	<b>38</b>
2.3.1 <i>Centralização no estado.....</i>	39
2.3.2 <i>Eurocentrismo.....</i>	41
2.3.3 <i>Questões de gênero .....</i>	42
2.3.4 <i>Desastres naturais.....</i>	43
2.3.5 <i>Grave e generalizada violação aos direitos humanos em situações de grave perturbação da ordem pública .....</i>	45
2.3.6 <i>Situações de violência externa e problemas em parte de seu Estado.....</i>	47
<b>2.4 Institutos que se assemelham ao refúgio.....</b>	<b>48</b>
2.4.1 <i>Deslocados internos .....</i>	48
2.4.2 <i>Apátridas.....</i>	50
<b>3 OS DIREITOS HUMANOS E A TEOLOGIA DA DIACONIA EM DIÁLOGO .....</b>	<b>54</b>
<b>3.1 O que são os direitos humanos na interface com a teologia diaconal?.....</b>	<b>54</b>
<b>3.2 Impasses entre Teologia e direitos humanos .....</b>	<b>60</b>
3.2.1 <i>É razoável basear os direitos humanos na Teologia? .....</i>	60
3.2.2 <i>Individualização .....</i>	61
<b>3.3 Referências bíblico-teológicas para os direitos humanos.....</b>	<b>63</b>
3.3.1 <i>Antigo Testamento – a viúva, o órfão e o estrangeiro.....</i>	64
3.3.2 <i>Novo Testamento – Os princípios do reino de Deus.....</i>	70
<b>4 DIACONIA E A CAUSA DAS PESSOAS REFUGIADAS .....</b>	<b>80</b>

<b>4.1 Breve histórico da diaconia na Igreja</b> .....	<b>80</b>
<b>4.2 Conceito de diaconia</b> .....	<b>84</b>
<b>4.3 Considerações bíblico-diaconais</b> .....	<b>85</b>
4.3.1 <i>Antigo Testamento: o Deus que serve</i> .....	86
4.3.2 <i>Novo Testamento: Jesus o diácono e a Igreja, seus seguidores</i> .....	87
4.4 <i>Graça comum, o cuidado com o não-cristão</i> .....	91
<b>4.5 Diaconia e suas contribuições ao cuidado com as pessoas refugiadas</b> .....	<b>93</b>
4.5.1 <i>Pressupostos do ato diaconal para com as pessoas refugiadas</i> .....	95
4.5.2 <i>Amor, o fundamento dos atos diaconais para com as pessoas refugiadas</i> .....	97
4.5.3 <i>Exemplos de atos diaconais para com as pessoas refugiadas</i> .....	100
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>105</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>112</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos têm ocupado lugar de destaque nos dias atuais, seja pelas violações tão comuns aos direitos dos seres humanos; seja em razão do destaque dado pela mídia; seja pela crise migratória; pelas guerras; pela corrupção que cerceia recursos que deveriam ir para saúde, segurança, educação; dentre tantos outros eventos cotidianos em que se é possível perceber o desrespeito aos seres humanos. Ao mesmo tempo, atualmente, há uma grande busca pelo bem-estar social, pelas políticas públicas de desenvolvimento social, pela garantia dos direitos individuais e sociais, pelo crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano em algumas regiões, etc., o que parece ser uma reação de inconformismo com a realidade depreciativa das condições humanas em que grande parte da população mundial se encontra.

Longe do ideal, o que se vê é a busca pela mudança, pela melhora. “A antropologia cultural apontou que a percepção e o reconhecimento do *homem* é um fenômeno recente”<sup>1</sup>, explica Jürgen Moltmann. Significa dizer que havia uma grande relativização do ser humano em um passado recente. Moltmann afirma que, para algumas tribos, somente os que pertenciam àquela tribo eram aceitos como “homens”.<sup>2</sup> De modo que, como é possível imaginar, o não reconhecimento dos inimigos ou dos outros como “homens” causou muitas atrocidades.

Também o conceito de direitos humanos não data de muito tempo. A socióloga Camila Betoni afirma que “A ideia de direitos humanos, tal como a conhecemos, é bastante recente, mas tem precedentes históricos nascidos sob a égide do pensamento liberal moderno”.<sup>3</sup> Segundo Moltmann, “somente no século XVI, os direitos humanos surgem como instrumentos na luta política pela segurança jurídica do indivíduo contra a coerção do Estado. O seu desenvolvimento ainda não foi concluído”.<sup>4</sup> (tradução nossa).

---

<sup>1</sup> “Cultural anthropology has pointed out that the perception and acknowledgement of *man* is rather a recent phenomenon”. MOLTSMANN, Jürgen. *Christian Declaration on Human Rights*. Editado por Allen O. Miller. Grand Rapids: William B. Eerdmans Publishing Company, 1977. p. 26.

<sup>2</sup> MOLTSMANN, 1977, p. 26.

<sup>3</sup> BETONI, Camila. *Direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

<sup>4</sup> “Only in the sixteenth century do human rights emerge as instruments in the political struggle for the legal security of the individual against the coercion of the state. Their development is not yet finished”. MOLTSMANN, 1977, p. 27.

Ainda com um conceito em amadurecimento, é certo que uma das áreas de atuação dos direitos humanos é a causa das pessoas refugiadas. Neste sentido, em meados de 2013 e 2014 até o presente momento, instalou-se no mundo uma situação de crise migratória. Embora não seja algo novo, a bem da verdade há textos que relatam estes deslocamentos há mais de 3.500 anos<sup>5</sup>. Ultimamente, devido a diversos conflitos e perseguições, há uma crescente evasão de pessoas de determinados locais que temem por suas vidas e de sua família. De forma que tal situação tomou maiores proporções e, necessariamente, precisou ser dado um enfoque especial ao assunto e suas nuances por parte da comunidade internacional, uma vez que esta crise possui reflexos de ordem mundial.

O número de deslocamentos de pessoas atingiu em 2014 níveis nunca antes vistos na história da humanidade, como fora noticiado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), chegando a quase 60 milhões de deslocados<sup>6</sup>. No ano de 2014, cerca de 42,5 mil pessoas se deslocavam diariamente, a fim de buscar proteção em outros lugares, sendo que, só naquele ano, 13,9 milhões de pessoas eram novos deslocados<sup>7</sup>. Em 2015, estima-se que chegou a 65,3 milhões o número de deslocados<sup>8</sup>, representando um aumento de quase 10% em relação ao ano de 2014.

Na perspectiva do direito internacional, buscam-se meios de prestar auxílio e receber o suporte da comunidade internacional para melhor lidar com as pessoas em deslocamento. Isso significa que a crise não possui uma perspectiva local, mas mundial, por se tratar de uma crise humanitária e, portanto, inerente às necessidades mais básicas e importantes para o ser humano. Verifica-se que os conflitos (guerras civis, genocídios, “limpeza étnica”, dentre outros) desestruturam não apenas a sociedade em que se instalam, mas os países dos quais se

---

<sup>5</sup> ONU. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Deslocando-se através das fronteiras*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

<sup>6</sup> ONU. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-causa-de-guerras-e-conflitos/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

<sup>7</sup> ONU. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Tendências Globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

<sup>8</sup> ONU. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

demandam medidas de acolhimento dos que ali buscam abrigo. Assim, há repercussões globais de ordem econômica, social, legal, política, religiosa e etc.

Vale frisar que, para que hajam acordos/tratados internacionais de cooperação, mister é que se estabeleçam parâmetros, metas, conceitos, a abrangência e outros pontos essenciais para a relação entre os Estados e entre os Estados e as pessoas. Neste sentido, foi em tempos de crise migratória/humanitária, que se estabeleceu na comunidade internacional o conceito de refugiado (art. 1º da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951). Embora houvesse outras tratativas anteriores (referidas no art. 1A(1) da Convenção de 1951<sup>9</sup>), fora na Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de 1951 em Genebra e, posteriormente no Protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, que se definiu em âmbito internacional e de modo paradigmático quem são as pessoas refugiadas.

O contexto em que se encontravam era do final das hostilidades da Segunda Guerra Mundial, época em que havia uma grande crise migratória/humanitária, em especial na Europa. Para tentar suprir as necessidades que se apresentavam pelas pessoas refugiadas, foi criado em novembro de 1943, a UNRRA — Administração para a Assistência e a Reabilitação das Nações Unidas e, posteriormente, foi criada a IRO — Organização Internacional dos Refugiados — com abrangência principalmente na Alemanha e Áustria.<sup>10</sup> Apesar da relevância de seus trabalhos, não foram o suficiente para solucionar os problemas. No ano de 1951, fora convocada uma Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados em Genebra e aprovados foram os princípios basilares para o tratamento a ser dado às pessoas refugiadas, bem como o conceito de pessoas refugiadas e outras nuances.

Entretanto, a Convenção de 1951 delimitou sua abrangência apenas quanto aos acontecimentos que se deram antes de 1º de janeiro de 1951. Ocorre que, após aquela data, ocorreram outros conflitos (logicamente de menor dimensão) no mundo

---

<sup>9</sup> Art. 1º - Definição do termo "refugiado".

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados.

<sup>10</sup> ANTUNES, José Manuel Oliveira. *Refugiados: um pouco de história, para memórias curtas*. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/08/28/mundo/noticia/refugiados-um-pouco-de-historia-para-memorias-curtas-1706138>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

que resultaram em mais pessoas deslocadas e buscando refúgio em outros países. Motivo pelo qual se fez necessário estender as garantias conquistadas na Convenção de 1951 a eventos futuros à data previamente fixada. Assim, em 1967, fora elaborado um Protocolo que estabeleceu a abrangência do Estatuto dos Refugiados de 1951 às situações posteriores à data limitada. Sendo assim, até o presente momento faz-se uso da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 como sendo os dispositivos que permeiam o conceito, princípios orientadores e fundamentos na tratativa com as pessoas refugiadas. Vale dizer que cada Estado é livre para elaborar leis e estatutos que possam definir e estabelecer normas que se adequem à realidade do país – no Brasil, por exemplo, o Estatuto dos Refugiados é a Lei nº 9.474/1997 –, contanto que respeitem os dizeres do Estatuto dos Refugiados (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967).

É de ver-se que, embora o conceito de pessoas refugiadas apenas ateste uma condição e não atribua esta qualidade a alguém, é de suma importância a conceituação do termo “refugiado” e suas implicações, haja vista que apenas aqueles que se encontrem naquela situação poderão se beneficiar de inúmeros institutos que protegem os seus direitos. Dessa forma, proponho neste trabalho esmiuçar o conceito dado no Estatuto dos Refugiados e apontar algumas de suas polêmicas.

No primeiro capítulo, será realizada análise do conceito de refugiado e suas nuances. Neste conceito, verifica-se que as pessoas refugiadas passaram por situação de perseguição e fugiram de seus países em busca de dignidade e condições para viver. Ocorre que, ao sair de seus países, deixam para trás toda sua história, seu idioma, sua cultura, sua profissão e carreira, às vezes deixam a família que não conseguiu fugir ou que morreu em virtude da perseguição, deixam a sua casa, seus pertences, enfim, deixam tudo que lhes era familiar e vão para um lugar onde há uma vida distinta, às vezes completamente diferente com o que estavam acostumados.

Ante todas estas questões, faz-se emergir a luta coletiva pelos direitos humanos comuns, sociais e individuais, a qual apenas tomou corpo ultimamente. A bem da verdade, a primeira constituição a reconhecer e resguardar direitos sociais foi a “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos” de 5 de fevereiro de 1917. Por sua vez, no Brasil, o reconhecimento dos direitos sociais fora dado na

época de Getúlio Vargas na constituição de 1934.<sup>11</sup> Logicamente, embora a concepção atual date de pouco tempo, na história da humanidade muitos foram os momentos em que direitos sociais foram rudimentarmente concedidos e reconhecidos.

Pela sua proximidade temporal, interdisciplinaridade e mutabilidade constante, falar em direitos relacionados aos seres humanos, nesta qualidade, suscita muitos embates e se torna objeto de diversas discussões propícias para o seu aperfeiçoamento. Cabe aos estudiosos buscar compreender pontos pertinentes para o desenvolvimento do assunto.

Por sua característica interdisciplinar, o tema “direitos humanos” toma uma grande amplitude. Nesta esteira, os direitos humanos possuem ramificações dentro de várias áreas do conhecimento, tais como: a história, a antropologia, a economia, a sociologia, a pedagogia, a filosofia, a teologia, a política, a psicologia e o direito.

No segundo capítulo, buscaremos tratar da relação entre as vertentes teológica e jurídica. Tais ramais dos direitos humanos auxiliam mutuamente a responder algumas questões. Em primeiro lugar, é importante firmar o conceito de direitos humanos para as duas áreas, mostrando qual a visão que cada uma tem e suas distinções. Há que trazer algumas críticas de cunho teológicas para os direitos humanos.

Por conseguinte, no mesmo capítulo, mister é desenvolver a fundamentação teológica para os direitos humanos, tentando correlacionar as matérias e dando o embasamento teórico. Somente assim será possível vislumbrar a proximidade que os direitos humanos (jurídico) têm com a teologia e as contribuições que uma pode dar à outra.

Nesta esteira, frente à situação em que as pessoas refugiadas se encontram nos países em que são recebidos, pode-se dizer que eles estão vulneráveis por sua ausência de domínio sobre o local e as pessoas, é que se encontra um ponto de contato do direito com a teologia. O governo, em grande parte das vezes despreparado para recebê-los, não consegue suprir as necessidades das pessoas refugiadas e tampouco possuem condições econômicas, estruturais e/ou sociais. De forma que o ambiente se torna propício à pobreza, à discriminação, à violência, etc.

---

<sup>11</sup> IURCONVITE, Adriano dos Santos. *A evolução histórica dos direitos sociais*: da Constituição do Império à Constituição Cidadã. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

Ante este cenário, é necessário se indagar como o corpo de Cristo – Igreja – deve se portar, quais as responsabilidades e de que forma pode auxiliar a dar condições dignas a essas pessoas. Neste caso, a diaconia, enquanto ramo da teologia e identidade da Igreja<sup>12</sup>, pode se apresentar como uma contribuição para a causa das pessoas refugiadas.

Para melhor entender a prática diaconal frente às pessoas refugiadas, é mister passar pela compreensão do histórico, natureza e conceito de diaconia, vislumbrando como a Bíblia se posiciona e apresenta o serviço de Deus Pai, Jesus e a Igreja. A partir disso é imperioso notar qual o alcance que a diaconia possui; seria ela para o cuidado interno da própria Igreja ou tem responsabilidade com os não-cristãos, e como se entenderia essa responsabilidade, qual a natureza dela?

A partir das noções sobre a diaconia pode-se delinear a sua forma de atuação com as pessoas refugiadas. Pensar na diaconia como a Igreja - no sentido de corpo de Cristo, ou seja, mãos, ouvidos e boca de Deus - alcançando pessoas que estão em estado de necessidade e a sua relação com as pessoas refugiadas pode surgir um vasto campo de exploração.

Contudo, levanta-se outros questionamentos. Como a Igreja deve se posicionar frente às pessoas refugiadas? Quais os pressupostos do cuidado com essas pessoas? Em qual fundamento devem basear os atos diaconais? O que Deus, por meio da sua Palavra, nos fala sobre o trato das pessoas refugiadas? Essas e outras perguntas serão trabalhadas na presente dissertação.

Por último, tendo em vista que na diaconia não é possível a exaustão dos casos em que atua, mas cada caso deve ser analisado especificamente, a fim de exemplificar e elucidar o trabalho diaconal com as pessoas refugiadas em suas próprias necessidades, algumas constatações e teses sobre os atos diaconais para com as pessoas refugiadas serão tratadas. O terceiro capítulo será destinado a tratar desses assuntos e questionamentos envolvendo a diaconia e a causa das pessoas refugiadas.

---

<sup>12</sup> BRODD, Sven-Erik. Diaconia through Church History: Five ecclesiological models. *The Theology of DIACONIA*. 1999. p. 19-22.

## 2 DIREITO INTERNACIONAL E PESSOAS REFUGIADAS: CONCEITO E CONSIDERAÇÕES AVALIATIVAS

### 2.1 Direito internacional e as pessoas refugiadas

Desde os primórdios do mundo, observa-se no ser humano atitudes altruístas, em que, em uma conceituação simplista, pode-se dizer se tratar de um ato voluntário que é praticado em favor de outrem. Tais atos podem ser praticados de diversas formas, sendo o acolhimento de estrangeiros em situação de necessidade uma de suas maneiras. Inclusive, ante à sua incansável repetitividade ao longo da história, essas atitudes em favor de estrangeiros ganham *status* de “costume internacional”.<sup>13</sup>

Com a organização da sociedade em Estados e a instituição de normas internacionais para a regulamentação das relações, surgiu o instituto do asilo como forma de regulamentação do acolhimento de pessoas que por algum motivo político, social, racial ou religioso tenham que se deslocar de seu país de origem e requerer o cuidado de outro Estado. Carlos Augusto Fernandes define “asilo” como “uma resultante da liberdade do homem e da necessidade de protegê-lo contra o arbítrio e a violência: nasce da revolta, da vingança ou do crime; é o companheiro da infelicidade, da expiação e da piedade, coevo do primeiro agregado humano”.<sup>14</sup>

Neste ponto, antes de adentrar ao assunto em específico, é importante explicar os institutos do “asilo” e do “refúgio”. Quanto à sua utilização, há dois posicionamentos: o primeiro entende que os dois institutos são similares e, portanto, abarcam direitos e garantias semelhantes – ambos possuem caráter humanitário, ambos se fundamentam na solidariedade e cooperação internacional, suas bases legais se firmam nos direitos internacionais dos direitos humanos, possuem o mesmo objetivo de proteção -; o segundo, por sua vez, diferencia os institutos ao ponto de lhes atribuir diferentes requisitos e direitos. Neste sentido, Luiz Paulo Teles

---

<sup>13</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007. p. 35.

<sup>14</sup> FERNANDES, C. A. Do asilo diplomático, p. 1, n. 1, apud CAHALI, Y. S. *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 147.

Ferreira Barreto<sup>15</sup> assinalou alguns pontos relevantes para a diferenciação entre asilo e refúgio.<sup>16</sup> Em primeiro lugar, aduz que o asilo (*lato sensu*) é um instituto muito antigo e que precede e deu origem ao instituto do refúgio; além disso, o asilo político (instituto que protege um cidadão estrangeiro que em seu país de origem sofre perseguições por motivos políticos ou ideológicos) pode ser dividido em asilo diplomático (quando o solicitante de asilo o requer dentro de uma repartição diplomática de outro país que não o seu de origem) – característico da América Latina, embora haja alguns casos isolados em outras regiões – ou territorial (quando o solicitante de refúgio adentrou em solo estrangeiro). Outras diferenças que Barreto ressalta são:

A principal diferença entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio reside no fato de que o primeiro constitui exercício de um ato soberano do Estado, sendo decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional. Já o segundo, sendo uma instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira apolítica, visando a proteção de pessoas com fundado temor de perseguição.

Uma diferença prática que se pode perceber é que o asilo normalmente é empregado em casos de perseguição política individualizada. Já o refúgio vem sendo aplicado a casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas, onde a perseguição tem aspecto mais generalizado.

[...]

Na prática surgem outras diferenças:

O asilo é uma instituição que visa à proteção frente a perseguição atual e efetiva. Já nos casos de refúgio é suficiente o fundado temor de perseguição.

Como vimos, o asilo pode ser solicitado no próprio país de origem do indivíduo perseguido. O refúgio, por sua vez, somente é admitido quando o indivíduo está fora de seu país. [...]

A concessão de asilo possui caráter constitutivo, já o reconhecimento da condição de refugiado é ato declaratório. [...].<sup>17</sup>

---

<sup>15</sup> Luiz Paulo Teles F. Barreto foi, no Brasil, Ministro da Justiça, Secretário-Executivo do Ministério da Justiça, ex-diretor do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça e Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados.

<sup>16</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles F. *Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio*. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203)>. Acesso em: 06 mar. 2017.

<sup>17</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles F. *Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio*. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203)>. Acesso em: 06 mar. 2017.

Ressalta-se a distinção entre o caráter constitutivo do asilo e o declaratório do refúgio. Diferença de suma importância que, junto com os direitos e princípios de direito internacional vigentes, perfazem o seguinte sentido: o asilo pode ser concedido aos seus solicitantes em casos que, além de enquadramento na lei, seja de “interesse” do país asilante, ou seja, cabe ao país que recebe a solicitação decidir pela concessão ou não do instituto a determinada pessoa que se enquadra nas motivações de perseguição em razões políticas ou ideológicas; por sua vez, não há qualquer discricionariedade no reconhecimento da qualidade de refugiado, uma vez que o ato administrativo nacional irá apenas atestar um fato, qual seja, que o requerente é um refugiado. Assim, o *status* de refugiado pode deixar de ser reconhecido como tal caso haja alteração em circunstâncias essenciais que antes o colocavam à guarida dos direitos pertinentes à aquela qualidade.<sup>18</sup>

Importante mencionar que, independente do posicionamento adotado, quer seja pela similaridade dos institutos ou o reconhecimento de suas diferenças, os dois resultam em proteção de pessoas provenientes de Estado(s) diverso(s) ao que fora requerida à medida em que se encontram em risco físico, social, emocional, etc. Em que pese no direito internacional, os termos serem considerados sinônimos, menos na América-Latina<sup>19</sup> (o ordenamento jurídico brasileiro faz a distinção), no presente trabalho utilizaremos a noção de que, embora tenham finalidades semelhantes – inclusive, é relevante dizer que o direito ao asilo serve para fundamentação do pedido de refúgio, quando o país a que o estrangeiro recorre não é signatário das Convenções sobre o Estatuto dos Refugiados -, possuem peculiaridades que os distinguem e os caracterizam com independência e, portanto, serão tidos por dois institutos distintos.

Ainda vale dizer que em ambos os institutos não se comporta a proteção a pessoas condenadas criminalmente por uma violação do direito penal comum, ou seja, em que tanto no país de origem quanto no país em que se requer a proteção seja considerado crime. Afinal, não são medidas que visam à concessão de abrigo a criminosos foragidos, mas sim a proteção de direitos básicos aos seres humanos

---

<sup>18</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Asilo Diplomático e Refúgio: especificidades, semelhanças e um breve estudo de casos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. p. 1-24. Acesso em: 8 mar. 2017.

<sup>19</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Asilo Diplomático e Refúgio: especificidades, semelhanças e um breve estudo de casos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. p. 1-24. Acesso em: 8 mar. 2017. p. 7.

que saem de seu país de origem em busca de assistência em outro país e se encontram em vulnerabilidade. No caso de criminosos praticantes de crimes comuns, inclusive, faz-se uso de “extradição” para o encaminhamento do transgressor ao país em que cometeu a infração, onde será julgado e cumprirá pena.<sup>20</sup>

Após esta breve explanação e retomando o conciso histórico a caminho do instituto do “refúgio”, pontua-se que, ao final da Segunda Guerra Mundial, vislumbrou-se uma situação de aumento do número de pessoas refugiadas a proporções mundiais jamais antes vistas. Motivo pelo qual a comunidade internacional teve de se posicionar quanto à conceituação das pessoas refugiadas e seus direitos, os assentamentos e/ou a repatriação dos mesmos. Foi a partir dessa necessidade de proteção e regulamentação dos direitos das pessoas nesta qualidade, como explana Barreto:

Em 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu alguns princípios, próprios da condição de refugiado: o problema do refúgio tem alcance e caráter internacional; um órgão internacional deve ocupar-se do futuro do refugiados e pessoas deslocadas; e a tarefa principal consiste em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis.

Essa assembleia também inovou com outro princípio: não se deve obrigar o regresso ao seu país de origem de refugiados que expressarem objeções válidas a esse retorno. Foi o início de um princípio hoje consagrado como *non-refoulement*, segundo o qual os países não podem obrigar uma pessoa a retornar ao seu país de origem se houver um receio fundado. Foi também consagrado nessa Assembleia Geral o princípio de que um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e das pessoas deslocadas em todo o mundo e para estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países quando a situação política permitir.<sup>21</sup>

Nesta esteira, a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948 prescreveu o direito ao asilo *lato sensu* em seu art. 14, 1 nos seguintes dizeres: “Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”. Contudo, conforme se observa, não há neste diploma legal

---

<sup>20</sup> DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Asilo Diplomático e Refúgio: especificidades, semelhanças e um breve estudo de casos*. p. 1-24. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. Acesso em: 8 mar. 2017. p. 4.

<sup>21</sup> BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 14. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2017.

a obrigatoriedade em aceitar a solicitação de asilo, trata-se de ato discricionário<sup>22</sup>. Assim, embora, houvesse previsão legal, esta carecia de efetividade e maiores detalhamentos de sua abrangência.

Posteriormente, em 1951, visando sanar as lacunas legais e estabelecer condições específicas às pessoas refugiadas, bem como soluções duradouras, fora aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto de Refugiados. Em seu artigo 1º, conceituou quem é considerado refugiado/refugiada (voltaremos ao conceito no próximo tópico), estabeleceu obrigações gerais (art. 2º), princípio da não discriminação (art. 3º), direito de estar em juízo (art. 16), direito a trabalho remunerado (art. 17), direito à educação (art. 22), proibição de expulsão ou de rechaço (art. 33), naturalização (art. 34), dentre vários outros direitos. Entretanto, sua abrangência fora, em primeiro momento, restringida às pessoas que se deslocaram por razão de acontecimentos com data anterior a primeiro de janeiro de 1951 e as pessoas consideradas refugiadas nos termos constantes no art. 1A(1) da Convenção de 1951.<sup>23</sup>

Ocorre que após esta data observou-se que no mundo outros conflitos continuaram a acontecer e a gerar deslocamento de pessoas que, pelos mesmos motivos que na Segunda Guerra Mundial ou situações anteriores, foram reconhecidas como refugiadas. Por este motivo, em 1967 fora aprovado um Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados e no seu artigo 1º, parágrafo 2º, que estendeu o alcance do conceito de “refugiado” e os demais direitos constantes na Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de 1951 a todas as pessoas que sofrerem perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas ou temer não receber proteção de seu país de origem e se encontre fora de seu país.

---

<sup>22</sup> Ato administrativo discricionário é aquele que a Administração pratica com certa margem de liberdade de decisão, visto que o legislador, não podendo prever de ante-mão qual o melhor caminho a ser tomado, confere ao administrador a possibilidade de escolha, dentro da lei. JUSBRASIL. *Ato Administrativo Discricionário*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290249/ato-administrativo-discricionario>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

<sup>23</sup> “Art. 1º - Definição do termo "refugiado"  
A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;”

Adotou-se, portanto, estes dois diplomas legais internacionais como basilares dos direitos das pessoas refugiadas. Porém, cada Estado signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 possui a liberdade de ampliar os conceitos para abranger mais pessoas no conceito de refugiado ou estender outros direitos. A título de exemplo, podemos citar a Declaração de Cartagena na Colômbia, no ano de 1984, que recomendou aos países latino-americanos a ampliação do conceito de refugiado para as pessoas que fugiram de seu país por ameaças a sua vida, liberdade ou segurança, tendo em vista acontecimentos como agressão estrangeira, conflito interno, violência generalizada, circunstâncias que perturbaram a ordem pública de modo gravoso ou que haja uma grande violação dos direitos humanos.<sup>24</sup>

Ante ao acima exposto, a fim de se compreender quem são as pessoas reconhecidas, no âmbito internacional, por refugiadas, é necessário aprofundar o conceito presente no artigo 1º da Convenção de 1951, bem como levantar as controvérsias e polêmicas que são geradas a partir do tema.

## **2.2 Convenção sobre “refugiados” de 1951: conceito de pessoa refugiada**

A definição de “pessoas refugiadas” na Convenção de 1951 está no art. 1A(2) que possui os seguintes dizeres:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>25</sup>

Do referido conceito é importante lembrar que nesta Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 ficou pactuado que seria aplicado o conceito de pessoas refugiadas para aqueles que se deslocaram por situações que tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1951. Entretanto, o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados modificou tal cláusula e ampliou a abrangência a todas as

---

<sup>24</sup> BARRETO, 2010, p. 16.

<sup>25</sup> CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

peças que, independente da data do deslocamento ou do fato que tenha gerado a necessidade da migração, se enquadrem nos demais pressupostos, uma vez que em todo o mundo há e haverá acontecimentos que possam resultar na necessidade de refúgio.

Quanto aos outros critérios, observa-se que alguns são de caráter objetivo e não comportam discricionariedade, porém outros já são subjetivos e ficam à mercê do Estado que irá reconhecer o refugiado. Neste sentido, a identificação de pessoas refugiadas passa pela expressão “bem fundado temor de perseguição” (*well-founded fear*), que por sua vez é dividido em “bem fundado” – critério objetivo - e em “temor de perseguição” – critério subjetivo. Lílana Lyra Jubilut, ao tratar sobre o tema explica que:

Os critérios objetivos estão representados pela expressão “bem fundado” e vêm a ser caracterizados pela comparação entre a situação objetiva do país de origem do refugiado com a situação relatada por esse como base de sua solicitação de refúgio. Já o critério subjetivo está presente na expressão “temor de perseguição”, o qual deve ocorrer em função de um dos cinco motivos já mencionados.

A combinação desses dois critérios tem em vista, de um lado, proteger o instituto do refúgio, pois, como ele depende intrinsecamente da vontade política dos Estados, o seu uso indiscriminado levaria à perda de credibilidade e, conseqüentemente, de eficácia, e, por outro lado, assegurar proteção àqueles que realmente necessitam.<sup>26</sup>

Embora o termo “perseguição” não seja esclarecido na própria Convenção de 1951, a doutrina e as práticas estatais “assinalaram que se está a referir a violações graves dos direitos humanos, em particular do direito à vida, e à liberdade.”<sup>27</sup> O que vem a ocorrer é que as condições de sobrevivência no país de origem ou de residência habitual se torna inoportável sem correr riscos a que não se espera que alguém possa suportar. De toda forma, é um critério subjetivo que comporta interpretações e análises fáticas do Estado que irá conceder o refúgio.

Quanto à perseguição, Guy S. Goodwin-Gill complementa que há na própria Convenção artigos que servem para auxiliar no entendimento do que é e quais os liames. Vejamos:

Os artigos 31 e 33 referem-se a ameaças à vida ou à liberdade, pelo que inclui claramente a ameaça de morte ou a ameaça de tortura ou de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante. Uma análise abrangente exige que a noção geral esteja relacionada com a evolução no

---

<sup>26</sup> JUBILUT, 2007, p. 115.

<sup>27</sup> BARRETO, 2010, p. 53.

âmbito do amplo campo dos direitos humanos, e o reconhecimento de que o medo da perseguição e da falta de proteção são, eles próprios, elementos inter-relacionados. Os perseguidos não gozam da proteção do seu país de origem, enquanto as provas da falta de proteção, quer a nível interno quer externo, podem criar uma presunção quanto à (p. 39) probabilidade de perseguição e para o bem-fundado de qualquer medo.<sup>28</sup> (tradução nossa)

Outro elemento relevante é que quem busca refúgio deve fazê-lo fora do país no qual sofre perseguição. Mister é que o indivíduo tenha cruzado a fronteira física do país e que se encontre em solo estrangeiro para requerer o refúgio, embora haja discussões sobre este ponto. Andrew E. Shacknove, por exemplo, faz críticas em sua obra “Quem é um refugiado?” (*Who is a refugee?*) sobre a necessidade de cruzar fronteiras, dizendo que:

A alienação é uma condição desnecessária para estabelecer o status de refugiado. É, também, um subconjunto de uma categoria mais ampla: o acesso físico da comunidade internacional à pessoa desprotegida. O refugiado não precisa necessariamente atravessar uma fronteira internacional para obter esse acesso. Assim, devo argumentar que os refugiados são, em essência, pessoas cujas necessidades básicas estão desprotegidas pelo seu país de origem, que não têm outro recurso além de buscar a restituição internacional de suas necessidades e que estão tão situados que a assistência internacional é possível.<sup>29</sup> (tradução nossa)

Entretanto, mesmo que seja objeto de contradições, ainda é aceita tal medida, pois está explicitamente tipificada na Convenção de 1951. Assim, vislumbrada a “perseguição” e que o solicitante de refúgio tenha cruzado as fronteiras de seu país, faz-se necessário, ainda, a presença do motivo racial, religioso, de ideologia política, nacionalidade ou de grupo social. Estes são tidos por motivos clássicos e objetivos, que passaremos a analisar.

<sup>28</sup> GOODWIN-GILL, Guy S. *The International Law of Refugee Protection*. The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Print Publication Date: Jun 2014. Edited by Elena Fiddian-Qasmiyeh, Gil Loescher, Katy Long, and Nando Sigona. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199652433.013.0021. p. 4.

“Articles 31 and 33 refer to threats to life or freedom, so clearly it includes the threat of death, or the threat of torture, or cruel, inhuman, or degrading treatment or punishment. A comprehensive analysis requires the general notion to be related to developments within the broad field of human rights, and the recognition that fear of persecution and lack of protection are themselves interrelated elements. The persecuted do not enjoy the protection of their country of origin, while evidence of the lack of protection on either the internal or external level may create a presumption as to the likelihood of persecution and to the well-foundedness of any fear.”

<sup>29</sup> SHACKNOVE, Andrew E. *Who Is a Refugee?* In: *Ethics*, vol. 95, no. 2, p. 274-284, jan., 1985. p. 277. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2380340>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

“alienage is an unnecessary condition for establishing refugee status. It, too, is a subset of a broader category: the physical access of the international community to the unprotected person. The refugee need not necessarily cross an international frontier to gain such access. Thus I shall argue that refugees are, in essence, persons whose basic needs are unprotected by their country of origin, who have no remaining recourse other than to seek international restitution of their needs, and who are so situated that international assistance is possible”.

### 2.2.1 Raça

A definição e classificação de raça vem emprestada da biologia. Sua significação faz diferenciação entre os seres vivos (inclusive os seres humanos) considerando as suas similaridades biológicas, sendo que tais características são transmitidas hereditariamente. Neste sentido, Hédio Silva Júnior conceitua raça como sendo:

Raça, uma categoria da biologia, designa um conjunto de aspectos bio-fisiológicos cambiantes, que diferenciam elementos da mesma espécie. Por exemplo, na espécie dos felinos ou dos caninos, temos as raças de gatos ou cães com aspectos bio-fisiologicamente variáveis, porém, isolados nas suas raças e reciprocamente hostis em ambientes comuns.<sup>30</sup>

Dentro desta lógica, existem primariamente três raças humanas, quais sejam, a branca, a amarela e a negra, sendo que essas se subdividem em etnias, também denominadas pequenas raças ou raças derivadas.<sup>31</sup> Contudo, hodiernamente não se pode falar em raça pura, pois há uma grande miscigenação na população mundial. De modo que não se usa mais a terminologia “raça” para designar um campo de estudo da Biologia relativo aos seres humanos, sendo apenas utilizado em sua perspectiva antropológica e/ou sociológica. Neste sentido, Fernando Henrique Cardoso entende que “raça” é um conceito que não se desvinculou da cor e que, em sociedades como a brasileira, com base na construção histórica, é fator que possui caráter relevante na desigualdade social, aduz ainda que a raça “transparece nitidamente na qualidade de representação social que toma arbitrariamente a cor ou outros atributos raciais distinguíveis, reais ou imaginários, como fonte para a seleção de qualidade estereotípavel.”<sup>32</sup>

De acordo com Norberto Bobbio, filósofo italiano, não há embasamento científico para o conceito de raça, porém por racismo é possível entender:

[...] não a descrição da diversidade das raças ou de grupos étnicos humanos, realizada pela Antropologia Física ou pela Biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente, científicos para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as

---

<sup>30</sup> SILVA JR., Hédio. *Igualdade Direito de Igualdade Racial*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 14.

<sup>31</sup> JUBILUT, 2007, p. 115.

<sup>32</sup> CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 250.

demais. Este uso visa justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores.<sup>33</sup>

É de ver-se que, embora “raça” não se sustente em seu viés biológico, seu caráter sociológico ainda possui grande peso nas relações humanas. Observa-se que a mera constatação de que há desigualdades no trato com pessoas de cores de pele distintas não passa do campo fático e de desinteresse para motivos de perseguição e busca por refúgio. Assim, além da evidente diferenciação, é necessário que haja um senso de discriminação. Bobbio entende que a discriminação racial toma forma da seguinte maneira:

Que existam diferenças de raças entre diferentes grupos humanos é um mero juízo de fato que não implica ainda em qualquer discriminação; que essas diferenças sejam vistas como reveladoras da superioridade de uma raça sobre outra já é um juízo de valor do qual, contudo não deriva necessariamente discriminação [...]; a discriminação racial (o racismo) nasce apenas em um terceiro momento, isto é, quando se sustenta que a raça superior tem o direito, exatamente porque superior, de oprimir ou, no limite, de aniquilar a raça inferior.<sup>34</sup>

Vislumbra-se que a discussão de cunho racial passa pela concepção de “poder”, que se estabelece por meio do domínio e da imposição de vontade. Nesta esteira, Max Weber define o poder como sendo “toda chance, seja ela qual for, de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra a relutância dos outros”.<sup>35</sup> A subjugação de um ser humano por sua cor de pele possui raízes egocêntricas de superioridade e gera um “direito” (no pensamento de quem se considera superior) de se valer da diferença como ponto discriminação.

É neste momento que uma “raça” se sobrepõe à outra e gera perseguição por motivos de raça, quando um que se acha “superior” quer, como mencionou o mestre Norberto Bobbio, aniquilar o “inferior”. Interessante notar que nestes casos o poder está nas mãos de um Estado racista que, se não é o opressor diretamente, se omite ao proteger quem sofre o racismo e passa a o ser indiretamente.

### 2.2.2 Religião

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto et all. *Dicionário de Política*. vol. 1. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 1059.

<sup>34</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 494.

<sup>35</sup> QUEIROZ, Ludmila; REZENDE, Luísa. *Formas de poder na sociedade*. Disponível em: <<http://www.fca.pucminas.br/omundo/formas-de-poder-na-sociedade/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

Ao se falar de perseguição por motivos de religião é imprescindível dizer que o assunto é por demais extenso e complexo. Pode-se adotar diversas vertentes, tais como a origem da religião, o desenvolvimento, o seu impacto social e dentre outras coisas. Porém, trataremos sob a ótica dos direitos humanos internacionais e sua aplicação no conceito de pessoas refugiadas levando em consideração a perseguição sofrida em termos religiosos. Para tanto, é importante abordar dois tratados internacionais que norteiam o tema, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966.

Os dois tratados internacionais defendem o direito à liberdade religiosa em seus artigos 18, vejamos:

Art. 18 - Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.<sup>36</sup>

Art. 18 - Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966

1. Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua convicção, individualmente ou conjuntamente com outros, tanto em público como em privado, pelo culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

2. Ninguém será objeto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objeto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à proteção de segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais e, em caso disso, dos tutores legais a fazerem assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos e pupilos, em conformidade com as suas próprias convicções.<sup>37</sup>

O direito à liberdade de religião é, portanto, um direito humano fundamental que merece guarida. A religião influencia de inúmeras formas (caráter, costumes, cultura, música, direitos, governo, etc.) as pessoas que nela creem. Assim, a

<sup>36</sup> DECLARAÇÃO Universal dos Direitos humanos. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

<sup>37</sup> BRASIL. *Decreto n.º 592, de 6 de Julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

construção da identidade de um determinado povo baseia-se em suas crenças. De modo que, desconstruir uma determinada crença de um povo pode significar uma grave crise de identidade, do ser, daquilo que lhe é mais essencial. Por estar tão arraigado naquilo que é mais fundamental do ser humano, afinal uma pessoa que não crê e não vive por suas convicções acaba por se tornar apenas um animal guiado por instinto, necessidades fisiológicas e circunstâncias, o que se visa proteger daquele que busca refúgio por religião, crença ou convicção, é o próprio “ser” humano.

O Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em sua 48<sup>o</sup> sessão, no ano de 1993, deixou transparecer seu entendimento interpretativo do artigo 18 do Pacto Internacional no comentário geral nº 22, do qual destaco os seguintes pontos:

1. O direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (que inclui a liberdade de ter convicções) no artigo 18.º, número 1 é profundo e de grande alcance: abarca a liberdade de pensamento sobre todas as questões, as crenças pessoais e o compromisso com a religião ou as convicções, quer sejam manifestadas a título individual ou em comunidade com outras pessoas. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o facto da liberdade de pensamento e da liberdade de consciência se protegerem de igual modo que a liberdade de religião e de convicções. O carácter fundamental destas liberdades reflecte-se também no facto de que, como se proclama no artigo 4.º, número 2 do Pacto, esta disposição não pode ser objecto de derrogação, mesmo em caso de emergência pública, em conformidade com o artigo 4.º, número 2 do Pacto.

2. O artigo 18.º protege convicções teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião ou convicção. Os termos “convicção” e “religião” devem entender-se no seu sentido lato. O artigo 18.º não está limitado na sua aplicação a religiões tradicionais ou a religiões e convicções com características institucionais ou práticas análogas às das religiões tradicionais. Assim, o Comitê vê com preocupação qualquer tendência a discriminar contra qualquer religião ou convicção, em particular as mais recentemente estabelecidas ou as que representam as minorias religiosas que possam ser objecto de hostilidade por parte de uma comunidade religiosa predominante.

3. O artigo 18.º distingue a liberdade de pensamento, de consciência, de religião ou de convicção e a liberdade de manifestar a religião ou a convicção. Não permite nenhum tipo de limitação da liberdade de pensamento e de consciência ou da liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou convicção da sua própria eleição. Segundo o disposto no artigo 19.º, número 1 estas liberdades são protegidas incondicionalmente, tal como o direito de todos de terem as suas opiniões sem intervenções. Em conformidade com o disposto no artigo 17.º e no artigo 18.º, número 2, ninguém pode ser obrigado a revelar os seus pensamentos ou a aderir a uma religião ou convicção.<sup>38</sup>

---

<sup>38</sup> COMPILAÇÃO de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTtimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

Portanto, qualquer perseguição a outrem que tenha como razão de ser algum tipo de limitação à liberdade religiosa, de crença ou de convicção, é passível de pedido de refúgio nos casos em que a perseguição ocorra pelo Estado ou por alguém e o Estado a que estão inseridos coadune com tal prática e não dê proteção a quem está sendo perseguido. Frise-se que na maioria das vezes esta perseguição ocorre em Estados que tenham uma religião oficial, embora possa acontecer em Estados laicos também.

### 2.2.3 Nacionalidade

Embora o tema da nacionalidade tenha tido maiores discussões no início e metade do século XX, encontra hoje lugar tal debate quando se observa que ainda há no mundo conflitos e discriminações cujo fundamento se dá na nacionalidade.<sup>39</sup> Mas o que é nacionalidade?

Em resumo, a nacionalidade pode ser entendida como um vínculo de ordem jurídica e política que liga o indivíduo ao Estado, mas lhe pode ser dada duas acepções: a primeira é a vertical, que possui grande interesse no Direito Internacional, pois é a que gera o vínculo do indivíduo com o Estado; a segunda, por sua vez, é a horizontal que tem um viés sociológico e privilegia a relação entre os indivíduos, os nacionais, a população e o Estado.<sup>40</sup>

Quanto à aquisição da nacionalidade, esta pode ser originária – em função do nascimento - ou derivada – através de manifestação de vontade. Sendo que a aquisição da nacionalidade originária pode ocorrer por duas vias, quais sejam, a *ius soli* e a *ius sanguini*. Adquire-se a nacionalidade pela via *ius soli* quando o indivíduo nasce no território nacional (local do nascimento), já no critério *ius sanguini* a nacionalidade é firmada em razão da nacionalidade dos pais do indivíduo. Cada Estado possui a liberdade na adoção do critério que entender pertinente adotar, sendo que no Brasil os dois critérios são aceitos (art. 12, I, da Constituição Federal).<sup>41</sup> A nacionalidade derivada, conhecida como naturalização, também pode

<sup>39</sup> A título de exemplo, podemos citar o conflito curdo-iraquiano.

<sup>40</sup> JUBILUT, 2007, p. 119.

<sup>41</sup> Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

acontecer também por duas vias, pelo *ius domicilii* – em casos em que o local de domicílio pode ser meio de garantir a nacionalidade – e pelo *ius laboris* – quando o fato de o indivíduo trabalhar para o Estado lhe possibilita ser naturalizado. Neste caso, mais uma vez, o Brasil adota as duas formas (art. 12, II, da Constituição Federal).<sup>42</sup>

Há que se falar também da existência de preceitos legais para a perda da nacionalidade, cujo objetivo maior é garantir que não sejam cometidas arbitrariedades como algumas que já foram cometidas nos tempos do nacionalismo. Em sua maioria, os Estados possuem positivamente legais que regulamentam a matéria, como no caso do Brasil, cujos casos de perda da nacionalidade estão previstos no § 4º do artigo 12 da Constituição Federal e possui a seguinte redação:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Conforme mencionado, já houve diversos momentos na história em que por discricionariedade indivíduos perderam suas nacionalidades. Por exemplo, logo na Primeira Guerra Mundial milhares de pessoas se tornaram apátridas (indivíduos que não possuem nacionalidade) por motivos políticos, discriminatórios e arbitrários, ou seja, não por terem feito algo que implicasse nesta punição, mas simplesmente por serem. De modo que se tornou necessário a criação de um instituto para que se evitasse que mais pessoas viessem a sofrer tal violação e ficassem sem seus

---

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

<sup>42</sup> Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

direitos fundamentais resguardados, sendo o direito ao asilo territorial insuficiente para tal fim. Foi então que surgiu o refúgio.<sup>43</sup>

A nacionalidade continua sendo motivo de discriminação e perseguição em inúmeros lugares, principalmente em Estados multiétnicos. No Brasil, visando a proteção dos indivíduos que aqui vivem e não são nacionais, a lei n° 7.716/1989 criminaliza a prática de discriminação e preconceito. O instituto do refúgio é, portanto, de suma importância para resguardar os direitos dos indivíduos que são violados por força de sua nacionalidade e que não possuem outro meio de solucioná-lo.

#### *2.2.4 Grupo Social*

Este motivo se diferencia dos outros por sua grande abrangência e indefinição. Abarca aqui todas as pessoas que são perseguidas por se filiarem a determinado grupo social, sem qualquer outra definição. Tal abertura é proposital e busca enquadrar diversos outros casos que, de tão subjetivos, não fora plausível colocar na lista até pela possibilidade de novas formas surgirem e de outras serem extintas. Porém, para não criar um espaço tão vasto e sem critérios que possa enquadrar toda e qualquer pessoa que sofra algum tipo de perseguição é necessário que haja uma positivação e estabelecimentos de alguns pontos a serem observados, sendo o maior desafio a junção que aparenta ser oposta de critérios abrangentes e ao mesmo tempo restritivos. É justamente neste ponto que entra o motivo de refúgio a quem se filia a um grupo social, tem caráter residual, flexível e garantidor de direitos de refúgio.

Neste sentido, Liliana Lyra Jubilut discorre sobre quais são os três critérios para a definição de grupo social:

(1) o que se baseia no grupo em si, e no fato de ele se identificar enquanto um grupo social – o critério da coesão do grupo; (2) o que funda seu método na sociedade e no modo como esta percebe a existência de um grupo, se a sociedade se posiciona em face de um conjunto de indivíduos considerando-o um grupo ou não – o critério contextual; e (3) o mais adequado para o reconhecimento do status de refugiado – o critério do agente de perseguição –, a partir do qual se deve analisar a postura do agente de perseguição em relação ao grupo, uma vez que, caso ele aja ao

---

<sup>43</sup> JUBILUT, 2007, p. 123.

perseguir como se estivesse em face de um membro de um grupo de indivíduos, há um grupo social.<sup>44</sup>

Por suas especificidades, o motivo “grupo social” teve pouca utilização no começo, tendo sido mais difundido e utilizado recentemente com as questões de gênero que geravam discriminações e perseguições, quais sejam, as mulheres e os homossexuais. Cada um desses grupos possui suas especificidades e geram um ambiente de hostilidade e perseguição. As mulheres em muitas culturas são tipos como um ser inferior e que deve submissão, gerando uma visão preconceituosa de frente às suas diferenças. É bem verdade que existem diferenças de cunho biológico e fisiológico, mas, se tidas sob uma perspectiva científica, não se encontram revestidas de discriminação, mas de constatação de fatos naturais e próprios de cada sexo; a dificuldade se encontra quando essas diferenciações se tornam formas de subjugar. Por sua vez os homossexuais enfrentam preconceitos na sociedade em geral, sendo que a busca pelo respeito a seus direitos e garantias começaram a tomar força há poucos anos; atualmente há diversas organizações de grande amplitude e medidas eficientes para se buscar a garantia dos seus direitos.

Assim, por sofrerem discriminações e não se enquadrarem em nenhum dos outros motivos para o refúgio, adentram nesta categoria por suas características – se encaixam nos três requisitos para se considerarem um grupo social. Vale dizer que a filiação a um grupo social é ainda um motivo em construção e que merece muitos cuidados e estudos para sua utilização e melhor delimitação, sendo os casos mencionados os que são atualmente mais aceitos.

### *2.2.5 Opiniões políticas*

O último motivo relacionado no artigo 1(A)2 da Convenção de 1951 para busca de refúgio é a opinião política. Logicamente seu fundamento passa pela política e tem uma origem longínqua, haja vista que a divergência de opiniões nesta área está presente na humanidade desde o seu começo de organização em sociedade. Ocorre que devido às diferentes posições que podem ser adotadas e lados a serem defendidos, compreender de que modo pode acontecer e que forma exatamente vai se formar é algo demasiadamente complexo e impossível de se tipificar.

---

<sup>44</sup> JUBILUT, 2007, p. 132.

Assim sendo, Jubilut entende que, para que se encaixe neste motivo, são necessários dois quesitos, quais sejam: em primeiro lugar, a política tem que se relacionar com o modo de organização estatal; em segundo lugar, a política deve se desenvolver para uma sociedade, não faz parte do âmbito privado, mas rege um povo.<sup>45</sup>

Para fins do instituto de refúgio, a relevância está no segundo quesito a partir da ideia de que o viver em sociedade e sendo regido pela política apresenta suas discordâncias. Neste sentido, Jubilut expõe a necessidade da pluralidade para a oposição de opiniões e então formação da política:

A opinião política – tanto no sentido de expressão do melhor modo de estruturar o governo quanto no sentido de expressão do melhor modo de governar – somente pode existir na presença da coletividade, pois essa, na maioria das vezes, traz consigo a diversidade. Falar de opinião política na presença do singular – entendido tanto como a existência de um só ser humano como também a existência de uma única opinião – é um paradoxo.<sup>46</sup>

A perseguição por opiniões políticas para quem vive em um Estado democrático é muitas vezes difícil de se imaginar. Entretanto, a história já provou que quando o poder é tirano, totalitário ou ditatorial, a pluralidade de opiniões não é vista com bons olhos e gera inúmeras situações de perseguições.

### **2.3 Considerações em relação ao conceito tradicional de pessoas refugiadas da Convenção de 1951**

O conceito que foi apresentado é datado de 1951. A sua redação consegue abranger uma parte das situações que exigem a proteção do instituto de refúgio, porém com o passar dos anos, observou-se alguns empecilhos que aquela definição gerou, bem como situações de desatualização. Por isso, diplomas posteriores corrigiram algumas faltas e outros pontos continuam no campo teórico. São alguns dos instrumentos legais criados:

- Constituição Federal da República Federativa Brasileira (art. 5º, §§ 2º e 3º) e Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);

---

<sup>45</sup> JUBILUT, 2007, p. 126.

<sup>46</sup> JUBILUT, 2007, p. 127.

- Convenção de Genebra Relativa à Proteção de Pessoas Civis em Tempos de Guerra (1949);
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativas à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais, de 1949 e 1977;
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966);
- Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967);
- Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984);
- Convenção sobre os Direitos da Criança (1989);
- Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993);
- Manual de Procedimentos e Critérios para se Determinar o Estado de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967.

Tendo em vista que as discussões são demasiadamente amplas, no presente trabalho passaremos apenas por alguns tópicos que se revelam interessantes para se debater e acrescentar sobre a conceituação já pormenorizada.

### 2.3.1 *Centralização no estado*

Uma das fortes críticas que sofre o conceito da Convenção de 1951 é justamente o seu foco nos Estados (europeus) e não nos direitos humanos. Como já foi mencionado, o conceito foi elaborado durante o pós Segunda Guerra Mundial e sua premissa foi justamente regular a situação das pessoas refugiadas à época e dar maior segurança e suporte legal aos Estados quanto às medidas de reassentamento (alocar as pessoas refugiadas em outros países) ou repatriação (enviá-los de volta ao país de origem após a mudança das condições que geraram o refúgio) das pessoas refugiadas.<sup>47</sup>

Assim, dentro do sistema legal internacional adotado, os Estados são igualmente dotados de soberania e para que um indivíduo possa participar dos direitos que aquele Estado lhe garante, é necessário que esteja dentro dos quesitos impostos pelos ditames legais daquele país. As pessoas refugiadas são tidas, portanto, como uma anomalia a esta situação, pois são um “problema” a ser

---

<sup>47</sup> ALEINIKOFF, T. Alexander. *State-Centered Refugee Law: From Resettlement to Containment*. p. 120-138. 1992-1993. p. 123.

resolvido, uma vez que não se enquadram na normalidade do sistema por serem “imigrantes involuntários”.<sup>48</sup> O ato praticado pelo Estado de origem é uma afronta tanto às pessoas refugiadas quanto aos Estados que os recebem. A pressão moral que é recebida pelo clamor de proteção das pessoas refugiadas merece a atenção e acaba por mitigar a soberania estatal.

Para que se normalize o rompimento do laço social que decorreu do refúgio, reatando o compromisso de um Estado com o indivíduo e possibilitando sua cidadania, existem três soluções duráveis, quais sejam, o assentamento no lugar que o recebeu para refúgio, o reassentamento em outro país e o retorno ao país de origem. Todas essas soluções e perspectivas se pautam na visão centrada no Estado. O que se busca entender é como garantir que esses processos resguardem os direitos humanos dos indivíduos?

Neste sentido, Alexander T. Aleinikoff pontua que:

[...] as estratégias de controle de origem podem ser vistas como uma reformulação dramática do direito dos refugiados, substituindo a ênfase nos Estados e a membresia nacionalista por uma adesão a um humanitarismo preocupado com pessoas e não com fronteiras. A base teórica para uma mudança de paradigma começou. Hathaway propôs conceituar a definição de refugiado em termos de direitos humanos; e Coles sugeriu uma abordagem baseada em direitos humanos para trazer soluções. As exigências que os Estados respeitem os direitos humanos de seus cidadãos para evitar fluxos de refugiados podem ser mais facilmente caracterizados como preocupadas com o bem-estar dos seres humanos do que com a manutenção do “sistema estatal”.

A prática internacional também pode ser interpretada como movendo-se em tal direção. Sob os recentes arranjos de repatriamento, o ACNUR concordou em acompanhar os refugiados de volta e monitorar sua proteção após o retorno (certamente um papel previsto pelos redatores da Convenção). A criação de uma zona de segurança para os Curdos no Iraque após a Guerra do Golfo representa o zênite das intrusões na soberania dos “países-geradores” de refugiados e revigorou o debate sobre a intervenção humanitária.

As implicações de uma mudança de paradigma seriam consideráveis. Substituir a centralização do Estado por um humanitarismo robusto questionaria a definição de refugiado da Convenção, que cobre apenas uma pequena parcela de migrantes involuntários. O direito dos refugiados, sob essa luz, seria fundamentado em um “princípio de refúgio” que procura diminuir o sofrimento de todos aqueles que são obrigados a abandonar seus países de origem.<sup>49</sup> (tradução nossa)

<sup>48</sup> ALEINIKOFF, 1992-1993, p. 121.

<sup>49</sup> ALEINIKOFF, 1992-1993, p. 132.

“[...] source-control strategies might be viewed as a dramatic reformulation of refugee law, replacing an emphasis on states and membership with a humanitarianism concerned with persons, not borders. The theoretical groundwork for a paradigm shift has begun. Hathaway has proposed conceptualizing the definition of refugee in human rights terms; and Coles has suggested a human

As reformulações propostas tratam de ideias centradas no ser humano, em princípio, para conter os fluxos, exige-se o respeito aos direitos humanos e, caso isso não aconteça, as outras medidas passam pelo bem-estar e garantias de direitos dos que já sofrem e precisam se refugiar.

### 2.3.2 Eurocentrismo

Outra questão a ser levantada é o eurocentrismo das medidas adotadas pela Convenção de 1951. Ao ser criada para conter uma situação específica do pós Segunda Guerra Mundial e tendo como contratantes originais em sua maioria países europeus, optou-se por caminhos que são compatíveis com a realidade de países de primeiro mundo. Portanto, com a expansão das adesões à Convenção e sua ampliação dada pelo Protocolo de 1967, países subdesenvolvidos e em desenvolvimentos enfrentam certas dificuldades.<sup>50</sup>

Como se verifica quando ocorre um fluxo migratório de pessoas refugiadas estas se deslocam de modo repentino e, muitas vezes, em grande quantidade. Os países que reconhecem a situação de refúgio não possuem, em sua maioria e principalmente os subdesenvolvidos e em desenvolvimentos, estrutura para a recepção destes imigrantes. De modo que, ao terem que lidar com um aumento grande de imigrantes estrangeiros em seu território, em pouco tempo as consequências sociais, políticas e econômicas acabam por desestabilizar os países que terão de correr atrás de medidas emergenciais e que nem sempre são eficazes.

É mais fácil entender esta situação ao observar a atual crise de pessoas refugiadas. Embora os países europeus que receberam uma grande quantidade de

---

rights approach to solutions. Demands that states respect the human rights of their citizens in order to prevent refugee flows may more easily be characterized as concerned with the welfare of human beings than with maintenance of the state system.

International practice may also be interpreted as moving in such a direction. Under recent repatriation arrangements, the UNHCR has agreed to accompany the refugees back and monitor their protection after return (certainly a role unanticipated by the drafters of the Convention). The creation of a safety zone for Kurds in Iraq following the Gulf War represents the zenith of intrusions into the sovereignty of refugee-producing nations and has reinvigorated the debate on humanitarian intervention.

The implications of a paradigm shift would be considerable. Replacing state-centeredness with a robust humanitarianism would call into question the Convention's definition of refugee, which covers only a small portion of involuntary migrants. Refugee law, under such an account, would be grounded on a "principle of refuge" that seeks to ameliorate the suffering of all those forced to leave their home countries."

<sup>50</sup> SHARMA, B. B. Revisiting the united nations' 1951 convention relating to the status of refugees: a critical analysis of the international refugee law. *Social Development Issues*, v. 37, n. 2, p. 80-94. 2015. p. 89. Disponível em: <<https://search-proquest-com.ezproxy.is.ed.ac.uk/docview/1698855504?accountid=10673>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

peças refugiadas tenham que lidar com essa situação com medidas emergenciais, estes não sofrem da mesma forma que países do Oriente Médio ou África que também recebem grande quantidade de pessoas refugiadas, mas que antes mesmo desta crise enfrentavam grandes dificuldades com as medidas políticas, sociais e econômicas voltadas para seu próprio povo (por exemplo, Turquia).

Bonita B. Sharma ressalta esta questão do eurocentrismo da Convenção de 1951 ao pontuar que:

Olhando para trás, a adoção da Convenção de 1951 é Euro-cêntrica na sua abordagem para cumprir os próprios interesses dos Estados contratantes ao invés vez de uma abordagem comunal para ajudar a humanidade. Isso é ressaltado pelo fato de que os países atuais de acolhimento de refugiados são principalmente no Oriente Médio, África e Ásia (ver Tabela 2). Além disso, a maioria dos países que hospedaram 80% dos refugiados em 2008 eram países em desenvolvimento, classificando-se mal no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), e 45% dos refugiados eram do Iraque e do Afeganistão (ACNUR, 2009a)

[...]

Quando os países responsáveis pelo estabelecimento dessa lei internacional de refugiados começaram a desafiar suas bases legais e éticas, não é surpreendente que os outros estados, especialmente aqueles com problemas econômicos muito mais prementes e um influxo muito maior de populações de refugiados, desafiaram a essa política também (UNHCR, 1997). O Norte Global mais rico, que adotou a política no espírito de fraternidade, está agora esperando que os países em desenvolvimento assumam o ônus de apoiar economicamente os refugiados.<sup>51</sup> (tradução nossa)

Para que haja melhor acolhimento das pessoas refugiadas e menor desestabilização dos Estados acolhedores, em especial os economicamente desprivilegiados, é necessária uma revisão das políticas de acolhimento e seu processo de aplicação.

### 2.3.3 Questões de gênero

---

<sup>51</sup> SHARMA, 2015, p. 90.

“Looking back, the adoption of the 1951 Convention is Eurocentric in its approach to fulfilling the contracting states’ own self-interests rather than a communal approach to assist humanity. This is reemphasized by the fact that current refugee-hosting countries are mostly in the Middle East, Africa, and Asia (see Table 2). Also, the majority of the countries who hosted 80 percent of the refugees in 2008 were developing countries, ranking poorly in the Human Development Index, and 45 percent of the refugees were from Iraq and Afghanistan (UNHCR, 2009a).

[...]

When the countries responsible for establishing the international refugee law began to challenge its legal and ethical foundations, it is not surprising that the other states, especially those with far more pressing economic problems of their own and a much larger influx of refugee populations, challenged the policy as well (UNHCR, 1997). The wealthier Global North, which adopted the policy in the spirit of brotherhood, is now expecting developing countries to take the burden of economically supporting the refugees.”

Um dos grupos que mais sofrem com o refúgio são as mulheres. Em muitos dos países em que há perseguições, a mulher é culturalmente subjugada e pelos valores adotados são responsáveis pelas crianças, não possuem conhecimento geográfico e lhes falta a abertura para um diálogo eficiente. De modo que, para sair de seu país, enfrentam enormes dificuldades. Não bastasse isso, quando as perseguições se dão por motivos políticos, as mulheres destes locais são afetadas, mas não são as geradoras de tais conflitos. Nesta esteira, Sharma menciona que:

Embora cada vez mais mulheres são encorajadas a participar da política, a procura de asilo num país diferente tende a estar politicamente associada a movimentos de grande escala em que grupos étnicos inteiros são alvo de violência ao invés de asilo individual. Há poucos casos de alto perfil onde as mulheres têm sido concedidas asilo, como Aung San Suu Kyi ou Malala, mas o acesso ao asilo para questões não políticas continua a ser difícil para muitos. Para as violências tradicionais de gênero e perseguições como homicídios de honra, mortes de dote, estupro, mutilação genital feminina e violência doméstica, as evidências exigidas pelos tribunais para conceder asilo são muitas vezes indisponíveis.<sup>52</sup> (tradução nossa)

Tal constatação torna-se mais evidente ao observar que durante a elaboração do Estatuto dos Refugiados na Convenção de 1951 não havia qualquer representação feminina que garantisse uma busca por seus direitos em meio a tantas questões geradas a partir da discriminação por gênero.<sup>53</sup> Os dispositivos genéricos quanto à discriminação que estão estabelecidos na Convenção são insuficientes para resguardar os direitos das mulheres.

#### 2.3.4 *Desastres naturais*

Conforme se verifica na legislação internacional e nacional de diversos países, não há na conceituação de refugiado qualquer menção ou tipificação de concessão de refúgio para pessoas que foram vítimas de desastres naturais. Uma das necessidades que se mostra imprescindível a alteração de expansão do

---

<sup>52</sup> SHARMA, 2015, p. 90.

“Although more and more women are being encouraged to participate in politics, asylum seeking in a different country tends to be politically associated with large-scale movements where entire ethnic groups are a target of violence rather than individual asylum. There are few high-profile cases where women have been granted asylum, such as Aung San Suu Kyi or Malala, yet access to asylum for nonpolitical issues remains elusive to many. For the traditional gender-based violence and persecutions such as honor killings, dowry deaths, rape, female genital mutilation, and domestic violence, evidence required by the courts to grant asylum is often unavailable (Human Rights Watch, 1999; Mapp, 2008).”

<sup>53</sup> SHARMA, 2015, p. 88-89.

conceito de refugiado é para que sejam abrangidas essas pessoas, por se mostrarem em situação de necessidade.

Logicamente o termo necessita de maiores explicações e regulamentação. Ora, o que se pretende com esta inclusão não é dar refúgio a pessoas que moram em um país que possua bastantes recursos para se reerguerem e em que o desastre natural tenha atingido apenas uma parcela da população, como por exemplo um furacão nos Estados Unidos da América.

Quando se menciona a necessidade de refúgio a pessoas que tenham sofrido com catástrofes naturais, deve-se entender situações como o ocorrido no caso do terremoto de magnitude 7,0 na escala Richter que atingiu o Haiti em 2010. Conforme noticiado pela mídia, estima-se que mais de 200 mil pessoas morreram, 300 mil pessoas se feriram e mais de 4 mil foram amputadas.<sup>54</sup> O Haiti é o país mais pobre das Américas<sup>55</sup> e o terremoto que o atingiu significou não só danos materiais, mas agravou sua crise de ordem humanitária.

Neste sentido, Essam El-Hinnawi<sup>56</sup>, renomado jurista francês, menciona que o deslocamento ambiental pode se dar por três motivos a) pelo acontecimento de cunho temporário, como um furacão ou terremoto; b) em função de acontecimento cujos efeitos sejam permanentes e comprometam o habitat dessas pessoas, como secas em lagos, etc; c) por último, tendo em vista alguma mudança no habitat, de maneira que não haja como prover permanentemente as necessidades básicas.

Outra distinção que se faz importante é se os desastres ambientais acontecem por razões naturais, como furacões e terremotos, ou por intervenção humana, como a inundação por problemas em barragem de hidroelétrica ou incêndios, dentre outros. Parte da doutrina entende que apenas nos casos em que o ser humano fora responsável pelos acontecimentos é que seria possível se falar em proteção de refúgio internacional (como na Declaração de Cartagena de 1984), pois seriam casos em que o Estado falhou na proteção de seus tutelados. Porém, outra

---

<sup>54</sup> G1. *Terremoto do Haiti matou 200 mil e feriu 300 mil, confirma primeiro-ministro*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1475727-5602,00-TERREMOTO+DO+HAITI+MATOU+MIL+E+FERIU+MIL+CONFIRMA+PRIMEIROMINISTRO.html>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>55</sup> BBC. *País mais pobre das Américas, Haiti ainda tentava se recuperar de furacões*. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113\\_haiti\\_situacao\\_ir.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_haiti_situacao_ir.shtml)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>56</sup> EL-HINNAWI, apud FIORENZA, Fabio. *Refugiados ambientais e a busca por reconhecimento e proteção pelo direito internacional*. Coleção Jornada de Estudos da ESMAF, Brasília, v. 9, jul. 2011. p. 70.

parte entende que não se pode limitar a apenas este âmbito, pois há casos em que, embora o Estado não tenha falhado na proteção da população, este não possui condições de auxiliar nas necessidades que surgiram pelo desastre <sup>57</sup> (como é o caso mencionado pelo Haiti).

De todo modo, as razões para se buscar “refúgio” ambiental passam pela falta das necessidades existenciais de saneamento, estruturas básicas (hospitais, escolas, casas), comida, etc. De acordo com o Departamento das Nações Unidas para Assuntos Humanitários – UNDHA -, “um desastre é uma grave interrupção do funcionamento de uma sociedade, causando perdas humanas, materiais ou ambientais que excedem a capacidade da sociedade afetada de lidar com tais consequências com seus próprios recursos”.<sup>58</sup>

Por sua importância, o deslocamento ambiental tem ganhado destaque nas discussões internacionais e sido pauta de discussão em eventos como a Conferência da ONU sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), que aconteceu em junho de 2012. Na oportunidade, o representante da ACNUR do Brasil pontuou que quanto aos refugiados e às refugiadas ambientais “O desafio está posto para o sistema humanitário internacional”.<sup>59</sup>

### *2.3.5 Grave e generalizada violação aos direitos humanos em situações de grave perturbação da ordem pública*

Devido à necessidade de estender o conceito de refugiado para tampar uma lacuna no conceito da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 quanto aos casos de grave e generalizada violação de direitos humanos é que houve este acréscimo pelos diplomas legais específicos e regionais. A título de exemplo, a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos (1969) e a Declaração de Cartagena (1984), que assim dispõem:

---

<sup>57</sup> SHACKNOVE, Andrew E. Who Is a Refugee? *Ethics*, vol. 95, no. 2, p. 274-284, jan., 1985. p. 279-281. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2380340>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

<sup>58</sup> ESTADO do Meio Ambiente e Retrospectivas Políticas: 1972-2002. Panorama mundial. p. 290. Disponível em: <[http://www.wwiuma.org.br/geo\\_mundial\\_arquivos/cap2\\_desastres.pdf](http://www.wwiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/cap2_desastres.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>59</sup> UNHCR/ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. *ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-mais-protacao-para-deslocados-por-desastres-naturais/>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969.

#### Artigo 1

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>60</sup>

Convenção de Cartagena de 1984

Conclusões e Recomendações

#### III

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, **considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.**<sup>61</sup> (grifo nosso)

Como é possível notar, trata-se de importante inovação por abranger um número significativo de casos em que os direitos humanos são ignorados. Toma uma proporção macro, por não se tratar de uma perseguição individualizada, e cuida de situações de proteção a um âmbito mais amplo, ou seja, de indivíduos de um país.

Quanto à sua relevância, esta possui diferentes valores a depender da região em que é adotada. Isto porque a violação dos direitos humanos ocorre com maior frequência e intensidade em determinados locais. Explana Liliana Lyra Jubilut que:

A grave e generalizada violação de direitos humanos é extremamente relevante nos contextos africano e latino-americano, uma vez que os Estados que os compõem apresentam sistemáticas violações à dignidade da pessoa humana em formas diversas das dos cinco motivos consagrados

<sup>60</sup> CONVENÇÃO da União Africana sobre a protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente em África (Convenção de Kampala). Disponível em: <[http://www.globalprotectioncluster.org/\\_assets/files/tools\\_and\\_guidance/housing\\_land\\_property/By%20Themes/HLP%20and%20Displacement/Kampala\\_Convention\\_Internal\\_Displacement\\_2009\\_PT.pdf](http://www.globalprotectioncluster.org/_assets/files/tools_and_guidance/housing_land_property/By%20Themes/HLP%20and%20Displacement/Kampala_Convention_Internal_Displacement_2009_PT.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>61</sup> ONU. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados. *Declaração de Cartagena*. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

internacionalmente. Exemplo disso é Serra Leoa, Estado africano que apresenta o 174º índice de desenvolvimento humano do mundo, sendo o último ranqueado.<sup>62</sup>

Ocorre que o conceito é um tanto quanto subjetivo e discricionário, caindo na mesma situação do “pertencimento a um grupo social”, ou seja, o reconhecimento do *status* de refugiado nestas situações possui um caráter político. Além disso, é também limitado o seu reconhecimento pela questão geográfica, uma vez que os diplomas legais internacionais que usam esta definição são de ordem regional e dependem da vontade dos Estados serem a estes signatários.

### 2.3.6 Situações de violência externa e problemas em parte de seu Estado

Embora seja possível o acontecimento em diversos países, tal caracterização é melhor compreendida na África. Ao se atentar para o fato da história e formas de colonização e busca por independência que aconteceram em tal continente, vê-se que em alguns casos o Estado de origem não é o agressor e, tampouco, possui o poder para impedir que os nacionais sofram tal agressão. Assim como, situações em que apenas parcela do Estado está comprometida pelos conflitos e outras em situação regular.

Nesta esteira, assim preceitua o artigo 1(2) da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969:

**2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país** de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (grifo nosso)

Quanto a estas peculiaridades de conflitos gerados em parcela de um Estado no continente africano, Jubilit preceitua que:

Apesar da referência clara à possibilidade de reconhecimento do *status* de refugiado com base em eventos ocorridos em uma parte do território do Estado, ele limita esta concessão às pessoas que foram buscar refúgio em outro Estado, por isso entende-se que tal extensão consagra, na verdade, a impossibilidade do uso da existência de uma “alternativa de deslocamento interno” como justificativa para negar o reconhecimento do *status* de refugiado.

---

<sup>62</sup> JUBILUT, 2007, p. 135.

Tal ampliação da proteção aos refugiados pelo sistema africano pode ser explicada também em função das especificidades da África, especialmente da constituição deste continente, o qual é formado por diversas etnias e teve suas fronteiras demarcadas externamente, decorrendo de tal fato a convivência de diferentes culturas e políticas dentro de um único Estado, como, por exemplo, a Nigéria, que tem seu território dividido em função da escolha religiosa (entre cristãos e muçulmanos).

Disso decorre a relevância da percepção, pelos próprios Estados, desta particularidade da África, traduzida em uma forma de proteção inédita, mesmo que sua aplicação efetiva seja limitada.<sup>63</sup>

Ressalta-se que devido à sua adoção por alguns Estados ocorre que não se vislumbra uma uniformidade na definição desta extensão. De modo que algumas pessoas refugiadas que são reconhecidas dentro de certos tratados internacionais, não o sejam em outros lugares.

Contudo, é de suma importância tal extensão do conceito, uma vez que em momentos de violência externa e enfraquecimento do Estado ou de conflitos que aconteçam em apenas parte do Estado, “assegura-se” o refúgio em países que lhes possam oferecer condições dignas de sobrevivência e garantindo os direitos humanos. Ainda que seu reconhecimento não se dê de modo igualitário em diferentes Estados, qualquer ampliação que vise garantir direitos a pessoas que deles necessitam é vista com bons olhos.

## **2.4 Institutos que se assemelham ao refúgio**

Entre as discussões do conceito de refugiado há ainda alguns institutos que por um ou outro motivo não são consideradas pessoas refugiadas, mas que por suas características se assemelham ao instituto de refúgio.

Sendo assim, devem ser analisados com o olhar crítico da possibilidade de enquadrá-los como uma espécie de refúgio ou, caso isso não aconteça, para não os confundir.

### *2.4.1 Deslocados internos*

Deslocado interno é um conceito distinto de refugiado por um ponto em específico, qual seja, o deslocado interno não sai de seu país de origem e busca se alocar em outro, este sai do local que morava por circunstâncias alheias à sua vontade e se dirige a outra região de seu próprio Estado. Por não cruzar a fronteira

---

<sup>63</sup> JUBILUT, 2007, p. 137.

internacional o deslocado interno não possuía qualquer amparo legal específico, especialmente por se manter sob a proteção de seu Estado.

A conceituação mais aceita hodiernamente de “deslocado interno” é aquela formulada pelo Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas para Deslocados Internos no instrumento chamado Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998. De acordo com este diploma, deslocados internos são:

[...] pessoas ou grupos de pessoas compelidas a fugir de seus domicílios ou dos locais em que residiam habitualmente, particularmente em conseqüência de, ou com vistas a evitar, os efeitos de conflitos armados, tensões internas, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não atravessaram uma fronteira nacional reconhecida internacionalmente.<sup>64</sup>

Nesta definição são dois os pontos mais relevantes a serem observados: o deslocamento involuntário das pessoas e o fato de que estas pessoas não saíram do território de seu país de origem. Ademais, deslocamentos com motivações econômicas, culturais e sócias não integram esta conceituação. Para que ocorra o deslocamento do(s) indivíduo(s) forçadamente são situações de conflitos armados ou tensões que coloquem os moradores em risco, desastres naturais, a ocorrência de violações a direitos humanos, ou situações semelhantes. Este conceito está intimamente ligado ao conceito e à proteção dos direitos humanos e suas nuances, como atesta o diplomata Eduardo Cançado Oliveira:

O conceito de proteção de vítimas de deslocamento interno é inseparável da idéia de direitos humanos. Só está efetivamente protegido pelo direito aquele grupo de pessoas que possuem seus direitos fundamentais garantidos e suas necessidades específicas satisfeitas. A proteção jurídica não pode ser dissociada da implementação dos direitos reconhecidos e da satisfação das necessidades materiais e sociais das populações deslocadas. Proteção, definida como a ação destinada a salvaguardar a segurança legal e física dos deslocados internos, e assistência, atuação concreta que visa proporcionar os meios essenciais para a sua sobrevivência, são inseparáveis.<sup>65</sup>

Interessante notar que, diferente de pessoas refugiadas, o conceito de deslocados internos tem natureza funcional, uma vez que atesta uma situação de fato e não constitui nenhum estatuto jurídico ou direitos específicos para indivíduos

<sup>64</sup> OCHA. *Princípios orientadores sobre os deslocados internos*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/IDPersons/GPPortuguese.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

<sup>65</sup> OLIVEIRA, Eduardo Cançado. *A proteção jurídica internacional dos deslocados internos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

nesta situação. A bem da verdade, são regidos pelos mesmos direitos de antes, quais sejam, os dos cidadãos de seu país de nacionalidade ou residência. Portanto, gozam de proteção jurídica independente de seu *status*.

É exatamente neste ponto que surge a discussão quanto à sua utilidade e possibilidade de incorporação aos estatutos e direitos das pessoas refugiadas, pois trata-se de situação de caráter humanitário e de violações aos direitos humanos. Observe que o ACNUR (cujo abrangência original eram as pessoas refugiadas) é o órgão da ONU também responsável pelos deslocados internos:

O mandato original do ACNUR não ampara os deslocados internos especificamente, mas por conta das suas competências em deslocamento, a agência vem há muitos anos prestando assistência para milhões dessas pessoas, mais recentemente através da estratégia de abordagem sectorial (cluster approach, em inglês) estabelecida pela ONU. Sob essa estratégia, o ACNUR possui o papel principal na supervisão das necessidades de proteção e abrigo dos deslocados internos e na coordenação e gerência dos campos.<sup>66</sup>

Vale dizer, que o ACNUR não faz uso da mesma definição antes exposta devido à sua grande amplitude. Para melhor atender as situações de deslocamento interno faz uso de conceito similar ao de refúgio, apenas fazendo a distinção geográfica (por não se cruzar as fronteiras internacionais).

O que se observa é que, embora seja dever do Estado de nacionalidade ou residência a proteção dos seus nacionais ou residentes, muitas vezes é este Estado quem provoca o deslocamento. Por esse motivo, mister é a tipificação internacional de direitos que garantam a integridade física dos deslocados internos, bem como seus direitos básicos sociais, culturais e econômicos. Este foi o objetivo do diploma “Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos” que, apesar de não ter efeito vinculante, estabelece diretrizes com a finalidade protetiva. Ainda que não seja o ideal, por conter diversas lacunas, é um avanço na discussão.

#### 2.4.2 Apátridas

Mesmo que um apátrida possa ser refugiado, os institutos não se confundem. A definição do que é ser apátrida consta no instrumento da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, o qual aduz em seu artigo 1(1) que “Para os

---

<sup>66</sup> ONU. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados. *Deslocados internos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

efeitos da presente Convenção, o termo ‘apátrida’ designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação”.

A nacionalidade é o vínculo jurídico entre o indivíduo e um Estado. Por este elo é garantido ao nacional todos os direitos e deveres que regem determinada sociedade. Portanto, um apátrida é aquele que não está acobertado por nenhuma proteção legal de nenhum Estado. Nesta esteira, é de se imaginar que estas pessoas estavam um tanto quanto sujeitas a abusos, violências, discricionariedades e violações aos direitos humanos. Para se ter uma ideia da dimensão, até o final de 2015, o ACNUR estima que havia cerca de 10 milhões de apátridas no mundo.<sup>67</sup>

O próprio direito à nacionalidade é um direito humano, tendo em vista não só a proteção que concede, mas o sentido de pertença a um povo, sua identidade cultural, suas raízes. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 15° estabelece:

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.<sup>68</sup>

Existem casos em que, mesmo que a nacionalidade seja negada a algum indivíduo, este não poderão receber o reconhecimento de apátrida:

[...] as pessoas que já se encontram sob a proteção das Nações Unidas (exceto se a proteção for conferida pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR); as pessoas que possuam residência fixa em um país que reconheça seus direitos e deveres como equivalentes aos dos nacionais; as pessoas culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas ou suspeitas de haver cometido crimes de guerra, crimes contra a paz, crimes contra a humanidade ou crimes graves de índole não-política antes da sua admissão no país de residência.<sup>69</sup>

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954<sup>70</sup> estabelece uma série de direitos e deveres dos apátridas e dos Estados signatários. Tais direitos e deveres envolvem: a obrigação de obedecer às leis e regulamentos do país (artigo

<sup>67</sup> ONU. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados. *Estatísticas*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

<sup>68</sup> ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

<sup>69</sup> ONU. *Apátrida*. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados, 2007. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia\\_-\\_ACNUR\\_2012](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia_-_ACNUR_2012)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

<sup>70</sup> BRASIL. *Decreto Nº 4.246, de 22 de maio de 2002*. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

2); os Estados contratantes devem adotar medidas para a não discriminação dos apátridas (artigo 3); tratamento igual aos nacionais quanto à religião (artigo 4); garantia de direitos e vantagens que não constem na Convenção (artigo 5); respeito ao estatuto pessoal dos apátridas se assemelhando ao menos em direitos de estrangeiros (artigos 12 a 16); direito a empregos lucrativos (artigos 17 a 19); direito a benefícios sociais (artigos 20 a 24); direito a medidas administrativas – liberdade de movimento, documento de identidade, documento de viagem, etc. – (artigos 25 a 32); dentre outros. O Brasil é um Estado contratante da Convenção, conforme o Decreto n° 4.246/2002.<sup>71</sup>

A discussão ainda se alastra e há muitas garantias a serem angariadas. Em que pese os direitos humanos dos apátridas serem adotados como cláusulas irrevogáveis, na prática observa-se que muitas vezes são mitigados por interesses econômicos e pela soberania estatal.

---

<sup>71</sup> BRASIL. *Decreto Nº 4.246, de 22 de maio de 2002*. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2017.



## 3 OS DIREITOS HUMANOS E A TEOLOGIA DA DIACONIA EM DIÁLOGO

### 3.1 O que são os direitos humanos na interface com a teologia diaconal?

O termo “direitos humanos”, nos dias atuais, é comumente empregado no Brasil e muitas vezes de um modo pejorativo. Isto porque associou-se popularmente o conceito de direitos humanos com a defesa de pessoas com menor potencial financeiro e/ou que tenham praticado algum crime. Ocorre que tal assertiva é apenas parcialmente verdade.

É verdade no sentido de que estas pessoas em situação de pobreza e os criminosos são pessoas humanas e, como tais, têm direitos. Porém, destoa-se da realidade quando se aduz que somente estes são objeto dos direitos humanos, o que possuem um conceito muito mais profundo, que deve ser explorado para saber o seu alcance.

Importante dizer que o conceito de direitos humanos sofreu muitas alterações ao longo dos anos. Inclusive o termo em si é “recente”, porém sua essência, conforme iremos demonstrar, pode ser percebida desde a fundação do mundo.

Para o presente trabalho possui grande interesse em sua compreensão e desdobramentos, inclusive dentro da Teologia. Isto porque as pessoas refugiadas, cujo conceito fora estudado no capítulo passado deste trabalho, é uma das vertentes abarcadas pelas proteções advindas dos direitos humanos.

Frente à relevância do tema, muitos são os ângulos com os quais se pode conceituar direitos humanos. É possível identificar vertentes dos “direitos humanos” de cunho antropológico, sociológico, jurídico, teológico, etc. Fazem-se relevantes para o presente trabalho apenas os conceitos sob a ótica do “Direito” e da “Teologia”. Para as duas áreas, o ser humano é, a bem da verdade, de extrema relevância, para a Teologia é *per se* a essência e para os direitos humanos é seu núcleo substancial.<sup>72</sup>

---

<sup>72</sup> CORREDOR, David Eduardo Lara. Fundamentação Teológica dos Direitos Humanos. *Cadernos de Teologia Pública*, Universidade do Vale do Rio dos Sinos / Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo. Ano 2, n. 15, p. 6-20, 2005. p. 9.

Tanto em uma área de conhecimento, quanto na outra, não há um consenso quanto a estes conceitos e tampouco estes são enrijecidos. Conforme se observa e será tratado no presente trabalho, ao longo do tempo houve uma evolução conceitual por inúmeros motivos e o mesmo tema fora objeto de estudo e apreciações por diversos pensadores, o que gerou diferentes interpretações.

Contudo, ante às responsabilidades e as medidas práticas que os direitos humanos carregam, mister é que se busque ao menos um consentimento na sua essência e se caminhe para a universalização de alguns pontos fundamentais. Tal necessidade se faz presente quando, por exemplo, se discute a quem (alcance) e quais as medidas legais (direitos e deveres) cabíveis em determinada situação ou até mesmo indagações em que a Igreja (corpo de Cristo) questione o seu papel frente ao cuidado com o próximo.

Portanto, passemos à análise dos conceitos de direitos humanos sob a ótica da Teologia e do Direito.

A Teologia buscou conceituar os direitos humanos entendendo-os sob a perspectiva relacional entre o divino e o ser humano. Conforme o professor e filósofo Inácio Strieder pontua, a

[...] fé bíblica professa a convicção de que tudo no mundo foi criado por Deus. Assim o mundo inteiro está relacionado com Deus e pode ser considerado sagrado. Por isso, Deus também está diretamente ligado a tudo que se denomina “Direito”. Todo “direito” foi instituído por Deus, pois Deus é justo. Como consequência lógica, deve-se dizer que não foi o homem que “criou” os “Direitos Humanos”. Os direitos humanos estão envolvidos pelo direito divino, pois o autor desses direitos é o próprio Deus; ao homem cabe apenas reconhecê-los, promulgar-los e cumpri-los.<sup>73</sup>

Neste sentido, os direitos humanos na Teologia têm preenchido um lugar de relevância. Carrega em si não só um caráter moral e ético, mas, acima de tudo, transcendental. A contrário senso da atual “coisificação do ser humano”, a centralidade nos direitos humanos, sob a ótica da Teologia, se encontra na vida.<sup>74</sup> Vida esta que fora concedida por Deus e que Este possui “direitos” sobre ela.

Strieder define os direitos humanos como sendo “as concretizações sociais do direito divino”.<sup>75</sup> Portanto, a razão de ser dos direitos humanos por parte da Teologia está alocada no próprio ser humano na qualidade de criatura.

<sup>73</sup> STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. *Symposium de Filosofia*. vol 1, n. 1, julho/dezembro, 1998. p. 15.

<sup>74</sup> CORREDOR, 2005, p. 7.

<sup>75</sup> STRIEDER, 1998, p. 15.

Intrinsecamente à natureza humana é possível vislumbrar a dignidade atribuída pela sua “semelhança” a Deus.

Em Gn 1.26, na narrativa da criação do primogênito da humanidade (Adão), o texto sagrado aduz: “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança”.<sup>76</sup> Verifica-se, assim, que em sua essência carrega o ser humano a semelhança com o próprio Deus.

Nesta esteira, Jesus eleva os direitos humanos a um nível sacramental. Em Mt 25.35-40, o Cristo apresenta os direitos humanos nos seguintes termos:

Porque tive fome, e destes-me de comer; tive sede, e destes-me de beber; era estrangeiro, e hospedastes-me; Estava nu, e vestistes-me; adoeci, e visitastes-me; estive na prisão, e foste me ver. Então os justos lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome, e te demos de comer? ou com sede, e te demos de beber? E quando te vimos estrangeiro, e te hospedamos? ou nu, e te vestimos? E quando te vimos enfermo, ou na prisão, e fomos ver-te? E, respondendo o Rei, lhes dirá: Em verdade vos digo que **quando o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos, a mim o fizestes.** (ACRF) (grifo nosso)

Neste texto Jesus, em outras palavras, diz que a prática de dignificar o ser humano através de hospitalidade e recebimento de estrangeiros, fornecimento de alimentos, auxílio nas situações envolvendo problemas de saúde, compadecimento da aflição dos outros, etc., é a boa prática em favor do próprio Deus. Os direitos humanos são, portanto, uma atitude vertical do ser humano para com Deus.

Sob outro ângulo, o posicionamento do cristianismo como luta pelos direitos humanos comporta o envolvimento de Deus nas causas humanas. É dizer que Deus se revela intencional e diretamente nas manifestações em favor da vida, da dignidade e cuidado com nós, humanos. David Eduardo Lara Corredor afirma que:

[...] sua fundamentação [fundamento teológico dos direitos humanos] não pode se basear simplesmente na argumentação jurídica, filosófica e teológica; sua fundamentação está na concretização histórica dos direitos humanos na vida de cada um dos homens e mulheres históricas. Então, a contribuição da teologia aos direitos humanos está na dinâmica fé-justiça, porque a luta por sua realização em favor de quem foi espoliado, explorado e excluído nos remete ao próprio mistério da revelação. Assim, a defesa dos direitos humanos está na própria dinâmica de Deus fazendo justiça. Deus está presente na ação de dignificar a vida, pois Deus é o defensor da vida, e vida que se dá a favor de quem, em virtude das estruturas injustas, perdeu a vida ou cuja condição de vida se viu reduzida ao mínimo.<sup>77</sup>

<sup>76</sup> As citações bíblicas seguem a versão A BÍBLIA Sagrada. Almeida Corrigida e Revisada Fiel. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>77</sup> CORREDOR, 2005, p. 12.

A partir deste entendimento de que Deus participa nos atos em favor dos direitos humanos, Jürgen Moltmann ressalta que há um interesse em toda a amplitude do cristianismo nos direitos humanos, quando pontua que:

É quando o cristianismo está cumprindo suas tarefas exclusivamente "cristãs" que serve a humanidade de todos os seres humanos. Por outro lado, cumpre suas "tarefas cristãs" exclusivamente, na medida em que serve a humanidade de todos os seres humanos. Ao proclamar a graça justificadora de Deus, proclama a dignidade dos seres humanos. Ao praticar o direito à graça, ele pratica os direitos humanos mais básicos. Comunhão com Jesus, o "Filho do Homem", leva-o ao sofrimento com a opressão dos seres humanos, à resistência contra a tirania e à oração sustentadora pela vinda de Deus. Assim, o cristianismo não se preocupa apenas externamente e acidentalmente com os direitos humanos, mas internamente, essencialmente, e com a totalidade da sua existência.<sup>78</sup> (tradução nossa)

O que Moltmann alega é que a fé cristã não se dissocia dos direitos humanos, uma vez que sua relação com eles é de composição, uma relação orgânica. A vinda de Deus à terra, o Cristo encarnado em corpo humano, demonstra a profundidade do elo entre Deus e o humano por sua semelhança e em tudo que lhe diga respeito.

O viés jurídico, por sua vez, representa a transposição do caráter moral, ético, religioso, etc., em garantias e deveres. É, portanto, a materialização das ideologias e filosofias que embasam a noção da necessidade do cuidado com os seres humanos em geral, bem como com os demais fatores influenciadores na vida dos humanos.

A conceituação de direitos humanos não é tarefa simples. Como bem especifica Paulo Henrique Gonçalves Portela “a questão não só não é pacífica, como também é influenciada por pontos de vista de cunho político e ideológico”.<sup>79</sup> É possível compreender tal afirmativa ao observar as distintas necessidades e situações que cada grupo de humanos no mundo vem enfrentando. Para alguns, os

---

<sup>78</sup> “It is when Christianity is fulfilling its uniquely "Christian tasks" that it serves the humanness of all human beings. Conversely, it fulfils its uniquely "Christian tasks" inasmuch as it serves the humanness of all human beings. By proclaiming God's justifying grace, it proclaims the dignity of human beings. By practicing the right of grace, it practices basic human rights. Community with Jesus, the "Son of Man", leads it into suffering with the oppression of human beings, into resistance against tyranny and the sustaining prayer for the coming of God. Thus Christianity is not only externally and accidentally concerned with human rights, but internally, essentially, and with the whole of its existence.” MOLTSMANN, 1976, p. 282 apud LOCHMAN, Jan Milic. *Christian Declaration on Human Rights*. Editado por Allen O. Miller. Grand Rapids: William B. Eerdmans Publishing Company, 1977. pp. 23-24.

<sup>79</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado*: incluindo noções de: direitos humanos e de direito comunitário. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 805.

direitos humanos devem garantir o direito a paz, pois vivem em guerra; para outros, devem garantir o direito à comida, pois sofrem de escassez de alimentos; determinado grupo vislumbra os direitos humanos como a garantia da igualdade, uma vez que são discriminados; dentre outros.

De todo modo, estas dificuldades na definição não ceifam a responsabilidade dos juristas de buscar um conceito que melhor abarque o instituto e possa contemplar ao máximo os anseios dos seres humanos em geral. Vejamos alguns conceitos.

Para o jurista espanhol Gregório Peces-Barba os direitos humanos:

[...] são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação.<sup>80</sup>

Por sua vez, o professor, jurista e diplomata, Paulo Henrique Gonçalves Portela entende que “definimos direitos humanos como aqueles direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem qualquer distinção”.<sup>81</sup>

A ONU preceitua uma conceituação genérica com os seguintes termos: “Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”.<sup>82</sup>

Em que pese haver o entendimento para alguns de que “os direitos humanos não necessitam ser positivados para serem reconhecidos como tal”<sup>83</sup>, melhor aceita é a positivação dos direitos, inclusive com normas programáticas<sup>84</sup> e

---

<sup>80</sup> PECES-BARBA, Gregório et alli. *Derechos positivo de los derechos humanos*. Madrid: Debate, 1998. p. 07.

<sup>81</sup> PORTELA, 2013, p. 805.

<sup>82</sup> ONUBR - Nações Unidas no Brasil. *O que são direitos humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>83</sup> PORTELA, 2013, p. 806.

<sup>84</sup> “[...] aquelas em que o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente à consecução dos fins sociais pelo Estado”. DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 371.

coercitivas.<sup>85</sup> Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma “ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão”.<sup>86</sup>

Ressalta-se também algumas características inerentes aos direitos humanos que auxiliam em sua validade e aplicabilidade. Pontua-se que este é um rol exemplificativo e que há outras características. Vejamos:

- Universalidade: “os direitos humanos referem-se a todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie, seja de sexo, raça, cor, origem étnica, nacional ou social, idade, religião, (...)”<sup>87</sup>;
- Inerência: “basta a condição de ser pessoa humana para que todos possam vindicar seus direitos violados, tanto no plano interno como no contexto internacional”<sup>88</sup>;
- Transnacionalidade: os direitos humanos são aplicáveis independentemente da nacionalidade da pessoa ou até mesmo se for apátrida;
- Historicidade e proibição de retrocesso: tratam de direitos abertos aos avanços históricos, políticos e sociais, podendo assim haver mudanças, acréscimos. Contudo, não comporta qualquer alteração que venha de algum modo retroceder, seja pela diminuição dos direitos ou até mesmo a extinção;
- Indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade: tais direitos são indisponíveis, inalienáveis e irrenunciáveis, ainda que o sujeito dos direitos assim o queira;
- Indivisibilidade, interdependência e complementariedade: os direitos humanos não comportam divisão, são dependentes entre si e se

---

<sup>85</sup> “Normas coercitivas são normas impostas pelo Estado ou autoridade competente que apresentam penas caso o descumprimento ocorra. Sendo assim, o objetivo é fazer com que as pessoas evitem o descumprimento destas normas, uma vez que, teoricamente, deveriam temer estas punições. Se descumprida, as normas coercitivas devem aplicar suas devidas punições”. MURARI, Juliana de Melo Franco. *Introdução ao Direito*. Direito Aplicado à Administração. Centro Universitário de Belo Horizonte (UniBH). Disponível em: <<https://fixandoadm.wordpress.com/tag/normas-coercitivas-no-direito/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>86</sup> UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2017.

<sup>87</sup> PORTELA, 2013, p. 807.

<sup>88</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2010. p. 160.

complementam. Havendo um conflito aparente entre eles, um poderá sobressair o outro, mas não suprimir ou dividir.

Em resumo, os direitos humanos numa perspectiva jurídica visam resguardar os direitos que possam agregar dignidade aos seres humanos, sem qualquer distinção entre os sujeitos dos direitos. Busca-se proteger os seres humanos contra os abusos por parte de entidades governamentais, por instituições privadas e por outros seres humanos; bem como promover, através de políticas públicas e privadas, o conhecimento, a responsabilidade e o cumprimento dos direitos humanos.

### 3.2 Impasses entre Teologia e direitos humanos

#### 3.2.1 É razoável basear os direitos humanos na Teologia?

Ao fazer a análise dos fundamentos bíblicos dos direitos humanos, assumimos que os direitos humanos podem ter como base a Teologia. Peter Saladin, em seu texto *Cristianity and Human Rights: a Jurist's Reflection*<sup>89</sup>, faz a seguinte indagação: “É razoável basear os direitos humanos na Teologia?”<sup>90</sup> (tradução nossa).

Logicamente é essencial que os direitos humanos tenham uma fundação racional. Afinal, as normas são mais aceitas e cumpridas, quando compreendidas pelo seu fundamento. A razão de ser da lei é o que sustenta a sua aplicabilidade e garante, a maioria das vezes, a sua obediência. Assim, encontrar qual é a base dos direitos humanos é uma questão, acima de tudo, de legitimidade.

Pensar na Teologia como base para os direitos humanos pode ser complicado. Fundamentar direitos humanos na Teologia envolve fé, é dizer que os cristãos podem facilmente aceitar tal percepção, mas os que não são cristãos precisam encontrar na sustentação da tese um discurso razoável ou inteligível ao senso comum (sem a necessidade da fé cristã).

Diante deste desafio, Peter Saladin propôs o seguinte:

A fé cristã pode se autenticar como base para os direitos humanos de três maneiras. Primeiro, como um meta-jurídico pessoal a priori, sobre o qual eu,

<sup>89</sup> SALADIN, Peter. *How Christian are Human Rights*. Edited by Eckehart Lorenz. Geneva, Suíça; Lutheran World Federation, 1981. p. 25-35.

<sup>90</sup> “Is it reasonable to base human rights on theology?”. SALADIN, 1981, p. 30.

como participante da formação, desenvolvimento e aplicação da "lei dos direitos humanos", baseio minhas próprias concepções - e todos precisam de um "princípio arquimediano" para orientar seus pensamentos. Segundo, minha declaração de fé pode ser o ponto de contato entre o dom de fé de Deus e os outros. E, finalmente, embora a razão em si seja algo humano, também está envolvida na relação complexa entre Deus e os seres humanos - é um dom de Deus. Não é autônomo nem absoluto, mas tampouco é uma quantidade insignificante. Pode ser separado do ato da fé religiosa, mas não precisa e nem deve ser muito desapegado. É dever dos cristãos, portanto, em sua luta pelos direitos humanos usarem seus poderes de razão ao máximo, tentando através da razão tornar as suas respostas a problemas tão claras e convincentes quanto possíveis. Mas eles não precisam sujeitar sua concepção de direitos humanos com base na fé à prova do "raciocínio objetivo", pois não existe raciocínio objetivo, seja no abstrato ou no particular - qualquer "raciocínio" a partir do julgamento humano está profundamente preenchido por um pré-julgamento, isto é, por um a priori pessoal.<sup>91</sup> (tradução nossa)

Saladin explana que nós seres humanos somos dotados de concepções adquiridas ao longo de nossas vidas e que fazem parte da nossa formação. Impossível é, conforme o autor, dissociar a razão humana de seus alicerces. De modo que a fundamentação cristã possui tanta validade quanto qualquer outro embasamento de fé. Portanto, trazer a Teologia como base para os direitos humanos traz consigo os desafios da construção racional razoável aos não cristãos.

### 3.2.2 Individualização

Outra crítica pertinente a ser levantada é quanto ao individualismo perpetrado na concepção dos direitos humanos. O ser humano como sujeito de direitos busca suas garantias a fim de se ter dignidade de vida. Ocorre que o excesso de direitos ou até mesmo o egocentrismo dos seres humanos podem transformar o que lhe é próprio como um embate à sociedade.

Em princípio, não há que se falar em prevalência do direito individual sobre o direito social, quando estão em conflito. Contudo, alguns entendem os direitos

---

<sup>91</sup> Christian faith can authenticate itself as the basis for human rights in three ways. First, as a personal meta-legal a priori, on which I, as participating in the formation, development and application of the "law of human rights," base my own conceptions - and all need such an "Archimedean principle" to orient their thinking. Then, my declaration of faith can be the contact-point for God's gift of faith to others. And finally, though reason itself is something human, it is also involved in the complex relationship between God and human beings - it is a gift of God. It is not autonomous nor absolute, but neither is it a negligible quantity. It can be detached from the act of religious faith, but it need not be and must not be so detached. It is the duty of Christians therefore in their fight for human rights to use their powers of reason to the maximum, endeavouring through reason to make their responses to particular problems as clear and convincing as possible. But they do not need to subject their conception of human rights based on faith to the test of "objective reasoning", for there is no such thing as objective reasoning either in the abstract or the particular - any "reasoning" human judgement is deeply coloured by one's pre-judgement, that is to say by one's personal a priori. SALADIN, 1981, p. 31-32.

humanos como ferramenta de garantia de suas necessidades e vontades acima do bem coletivo. Neste sentido, o professor David McIlroy, em uma palestra ministrada na Swansea University, expõe o seguinte:

Os direitos humanos parecem ir de mãos dadas com uma visão de mundo individualista, na qual cada pessoa tem o direito de reivindicar tanto a comunidade quanto a si próprios, conforme os direitos deles, e em que as relações com outras pessoas podem ser retiradas e descartadas à vontade. Os direitos humanos são usados hoje para fazer reivindicações individualistas em nome do “eu em primeiro lugar”. São os “meus direitos” que importam, não importa o custo que a comunidade terá para satisfazê-los. São os “meus direitos” que importam, não importa o fato de que eu tenho obrigações para com os outros.<sup>92</sup> (tradução nossa)

Tal interpretação dos direitos humanos não pactua com a visão cristã. Motivo pelo qual sofre duras críticas teológicas. Se colocada à luz de textos bíblicos, como o de Mt 23.11 em que Jesus diz que “O maior dentre vós será vosso servo” (ACRF), em Mc 10.42-45<sup>93</sup>, Lc 22.27<sup>94</sup>, Rm 12.10<sup>95</sup>, 1 Pe 4.10<sup>96</sup>, dentre inúmeros outros, verifica-se que, na percepção cristã, o outro é tratado com preferência.

O filósofo e professor Ignácio Strieder chama a atenção que este ponto de vista dos direitos humanos tem causado o que ele denomina de “divinização do homem”, aduzindo o que se segue:

[...] em relação à fundamentação teórica, os teólogos alertam que existe, nos Direitos Humanos, o perigo de uma divinização do homem, pois o homem é considerado como a origem absoluta de seus direitos, exaltando-se a sua liberdade individual em detrimento de sua obediência ao Criador. Além disso, alerta-se que a “Declaração dos Direitos Humanos” insiste somente nos direitos, esquecendo os deveres correspondentes. Critica-se

<sup>92</sup> “Human rights seem to go hand in hand with an individualistic worldview, in which each person is entitled to claim as much from the community for themselves as their rights will allow, and in which relationships with other people can be picked up and discarded at will. Human rights are used today to make individualistic claims in name of 'Me First'. It is 'my rights' that matter, never mind the cost to the community of satisfying them. It is 'my rights' that matter, never mind the fact that I have obligations to others.” MCILROY, David. *Christian understandings of human rights: a lecture at Swansea University*. Disponível em: <<https://lawcf.org/resources/resources-library/app/resource/66/title/Christian-understandings-of-human-rights>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

<sup>93</sup> Mas Jesus, chamando-os a si, disse-lhes: Sabeis que os que julgam ser príncipes dos gentios, deles se assenhoreiam, e os seus grandes usam de autoridade sobre eles; Mas entre vós não será assim; antes, qualquer que entre vós quiser ser grande, será vosso serviçal; E qualquer que dentre vós quiser ser o primeiro, será servo de todos. Porque o Filho do homem também não veio para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em resgate de muitos. (ACRF)

<sup>94</sup> Pois qual é maior: quem está à mesa, ou quem serve? Porventura não é quem está à mesa? Eu, porém, entre vós sou como aquele que serve. (ACRF)

<sup>95</sup> Amai-vos cordialmente uns aos outros com amor fraternal, preferindo-vos em honra uns aos outros. (ACRF)

<sup>96</sup> Cada um administre aos outros o dom como o recebeu, como bons despenseiros da multiforme graça de Deus. (ACRF)

também o exagerado individualismo, que prejudica a ordem social e relativiza o papel do Estado na condução da sociedade.<sup>97</sup>

Jürgen Moltmann, por sua vez, contrasta esta visão individualista dos direitos humanos, pontuando o seu conflito com a Teologia, que prioriza a coletividade, escrevendo que:

Em comunhão com Deus e em aliança com os outros, o ser humano é capaz de agir por Deus e ser plenamente responsável perante ele. Como consequência disso, os direitos e deveres sociais da comunidade humana são tão inalienáveis e indivisíveis quanto os direitos e deveres individuais das pessoas. Os seres humanos devem prestar atenção à dignidade e à responsabilidade da comunidade em economia, sociedade e estado, assim como o último tem que prestar atenção aos dos primeiros. Não resulta da "democratização" do domínio dos seres humanos sobre outros que todo ser humano é o seu próprio governante absoluto. Assim como, de acordo com Gênesis 1:27, a imagem de Deus aparece na comunhão entre marido e mulher, de modo que também é representada em contextos sociais maiores através da comunhão humana. Portanto, os direitos dos seres humanos para a vida, a liberdade e a autodeterminação sempre surgem junto com a reivindicação da comunidade humana sobre as pessoas.<sup>98</sup> (tradução nossa)

O teólogo alemão ressalta que "Somente na comunhão com os outros, o ser humano é realmente a imagem de Deus (Gênesis 1:28).<sup>99</sup>" (tradução nossa)

### 3.3 Referências bíblico-teológicas para os direitos humanos

A bem da verdade, é possível precisar por aproximação quando se iniciou o instituto de direitos humanos com o formato atual. Contudo, sua origem, ainda que em uma roupagem rudimentar, é ponto controverso. Por sua vez, à luz da Teologia, o fundamento dos direitos humanos sempre existiu, sendo Deus o seu principal interessado e guardião. "O tema dos Direitos Humanos, às vezes sem adotar essa

<sup>97</sup> STRIEDER, 1998, p. 14.

<sup>98</sup> "In fellowship before God and in covenant with others, the human being is capable of acting for God and being fully responsible to him. As a consequence of this, the social rights and duties of the human community are just as inalienable and indivisible as persons' individual rights and duties. Human beings have to heed the dignity and the responsibility of community in economy, society, and state, just as the latter has to heed those of the former. It does not follow from the "democratization" of the rule of human beings over other that every human being is his or her own absolute ruler. Just as according to Genesis 1:27 the image of God appears in the fellowship between husband and wife, so it is also represented in larger social contexts only through human fellowship. Thus the rights of human beings to life, freedom, and self-determination always arise together with the human community's claim upon people." MOLTSMANN, 1977, p. 134.

<sup>99</sup> "Only in human fellowship with other people is the human person truly image of God (Gen. 1:28)" MOLTSMANN, 1977, p. 134.

nomenclatura, sempre esteve presente nas Igrejas Cristãs<sup>100</sup>, como bem lembra o Rev. Luiz Caetano Grecco Teixeira.

### 3.3.1 Antigo Testamento – a viúva, o órfão e o estrangeiro

A narrativa bíblica está repleta de episódios que demonstram a evolução histórica dos direitos humanos, quando ainda em seus primórdios. Passaremos por alguns pontos relevantes gerais por todo o Antigo Testamento e depois, em especial, apontaremos o tratamento legal dado aos mais fracos no Código da Aliança (o pobre, a viúva, o órfão e o estrangeiro).

É possível vislumbrar a origem dos direitos humanos na própria criação dos seres humanos, os quais, segundo Gn 1:26<sup>101</sup>, foram criados à imagem e semelhança de Deus. A dignidade dos seres humanos estaria então concebida na sua essência. O ser humano é sujeito de direitos que garantam sua vida digna por carregar a natureza criacional do Transcendente.

Neste sentido, aquele que pratica o mal contra o ser humano, praticou-o contra o próprio Deus, que se manifesta de modo pessoal pela ofensa. Exemplo disso se encontra claramente na passagem de Gn 4.8-15<sup>102</sup>, em que Caim mata Abel e recebe punição de Deus por ter ceifado a vida de um ser humano. Nota-se que Deus, após castigar Caim, ainda o protege contra futuras tentativas contra sua vida, colocando nele um sinal, para que ninguém o mate e atestando a sacralidade de dignidade humana.

Adiante, no Pentateuco (cinco primeiros livros – Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio) encontram-se as “Leis de Moisés”, que são normas de âmbito social e demonstram a ética adotada pelos hebreus. Tais leis possuíam e

<sup>100</sup> TEIXEIRA, Luiz Caetano Grecco. *Direitos Humanos e Cidadania a Partir da Bíblia*. Palestra apresentada ao Encontro de Juventude Regional Nordeste promovido pelo CLAI-Brasil, em Natal (RN), novembro de 1998.

<sup>101</sup> “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança”. (ACRF).

<sup>102</sup> “E falou Caim com o seu irmão Abel; e sucedeu que, estando eles no campo, se levantou Caim contra o seu irmão Abel, e o matou. E disse o Senhor a Caim: Onde está Abel, teu irmão? E ele disse: Não sei; sou eu guardador do meu irmão? E disse Deus: Que fizeste? A voz do sangue do teu irmão clama a mim desde a terra. E agora maldito és tu desde a terra, que abriu a sua boca para receber da tua mão o sangue do teu irmão. Quando lavrares a terra, não te dará mais a sua força; fugitivo e vagabundo serás na terra. Então disse Caim ao Senhor: É maior a minha maldade que a que possa ser perdoada. Eis que hoje me lanças da face da terra, e da tua face me esconderei; e serei fugitivo e vagabundo na terra, e será que todo aquele que me achar, me matará. O Senhor, porém, disse-lhe: Portanto qualquer que matar a Caim, sete vezes será castigado. E pôs o Senhor um sinal em Caim, para que o não ferisse qualquer que o achasse”. (ACRF).

possuem, para o povo judaico-cristão, caráter divino e manifestam principiologicamente o cuidado de Deus para com os vulneráveis. A título de exemplo, vejamos o texto de Êx 22.21-25:

O estrangeiro não afligirás, nem o oprimirás; pois estrangeiros fostes na terra do Egito. A nenhuma viúva, nem órfão afligireis. Se de algum modo os afligires, e eles clamarem a mim, eu certamente ouvirei o seu clamor. E a minha ira se acenderá, e vos matarei à espada; e vossas mulheres ficarão viúvas, e vossos filhos órfãos. Se emprestares dinheiro ao meu povo, ao pobre que está contigo, não te haverás com ele como um usurário; não lhe imporeis usura. (ACRF)

Compreendendo esta dimensão do cuidado de Deus nos textos do Pentateuco, o Rev. Luiz Caetano Grecco Teixeira afirma:

O Código Mosaico (de Moisés) parte do pressuposto de que a Vontade de Deus é soberana e norteia toda a ação e o convívio humano. E sua maior preocupação é sempre com os que correm maior risco de exclusão: o pobre, o órfão, a viúva, o leproso, o estrangeiro, o endividado [...]. Regula o uso da distribuição de terra e dos alimentos, prevê o sustento dos pobres, define os poderes das autoridades, estabelece padrões reguladores para a vida econômica [...] e estabelece também as penas para aqueles que não cumprirem a lei ou que abusam do poder.<sup>103</sup>

Por conseguinte, os profetas ocupam lugar de destaque na luta contra as violações de direitos humanos. São eles os que geraram confrontações com os opressores do povo à época e produziram mudanças sociais. Ademais, os profetas falam em nome de Deus e demonstram a importância dos seres humanos para o Criador.

Para elucidar a forma de atuação dos profetas, o evento da Vinha de Nabote, em 1 Rs 21.1-29, assim preconiza:

E sucedeu depois destas coisas que, Nabote, o jizreelita, tinha uma vinha em Jizreel junto ao palácio de Acabe, rei de Samaria. Então Acabe falou a Nabote, dizendo: Dá-me a tua vinha, para que me sirva de horta, pois está vizinha ao lado da minha casa; e te darei por ela outra vinha melhor: ou, se for do teu agrado, dar-te-ei o seu valor em dinheiro. Porém Nabote disse a Acabe: Guarde-me o Senhor de que eu te dê a herança de meus pais. Então Acabe veio desgostoso e indignado à sua casa, por causa da palavra que Nabote, o jizreelita, lhe falara, quando disse: Não te darei a herança de meus pais. E deitou-se na sua cama, e voltou o rosto, e não comeu pão.

O rei Acabe tinha por esposa Jezabel, uma rainha idólatra e que ficou conhecida por sua influência no reinado e por matar muitos profetas. A história então continua:

---

<sup>103</sup> TEIXEIRA, 1998.

Porém, vindo a ele Jezabel, sua mulher, lhe disse: Que há, que está tão desgostoso o teu espírito, e não comes pão? E ele lhe disse: Porque falei a Nabote, o jizreelita, e lhe disse: Dá-me a tua vinha por dinheiro; ou, se te apraz, te darei outra vinha em seu lugar. Porém ele disse: Não te darei a minha vinha. Então Jezabel, sua mulher lhe disse: Governas tu agora no reino de Israel? Levanta-te, come pão, e alegre-se o teu coração; eu te darei a vinha de Nabote, o jizreelita. Então escreveu cartas em nome de Acabe, e as selou com o seu sinete; e mandou as cartas aos anciãos e aos nobres que havia na sua cidade e habitavam com Nabote. E escreveu nas cartas, dizendo: Apregoai um jejum, e ponde Nabote diante do povo. E ponde defronte dele dois filhos de Belial, que testemunhem contra ele, dizendo: Blasfemaste contra Deus e contra o rei; e trazei-o fora, e apedrejai-o para que morra. E os homens da sua cidade, os anciãos e os nobres que habitavam na sua cidade, fizeram como Jezabel lhes ordenara, conforme estava escrito nas cartas que lhes mandara. Apregoaram um jejum, e puseram a Nabote diante do povo. Então vieram dois homens, filhos de Belial, e puseram-se defronte dele; e os homens, filhos de Belial, testemunharam contra ele, contra Nabote, perante o povo, dizendo: Nabote blasfemou contra Deus e contra o rei. E o levaram para fora da cidade, e o apedrejaram, e morreu. Então mandaram dizer a Jezabel: Nabote foi apedrejado, e morreu. E sucedeu que, ouvindo Jezabel que já fora apedrejado Nabote, e morrera, disse a Acabe: Levanta-te, e possui a vinha de Nabote, o jizreelita, a qual te recusou dar por dinheiro; porque Nabote não vive, mas é morto. E sucedeu que, ouvindo Acabe, que Nabote já era morto, levantou-se para descer para a vinha de Nabote, o jizreelita, para tomar posse dela.

Jezabel não media esforços para alcançar os seus objetivos. Sua idolatria a colocava em contato com pessoas da mesma linha, os chamados “filhos de Belial”. O povo sofria com um governo poderoso e egocêntrico.

Diante de tais acontecimentos, Deus falou através do profeta Elias, repreendendo as atitudes de desrespeito ao povo. Observe que as justificativas de Deus para a punição do rei Acabe e da rainha Jezabel eram pelas “abominações” praticadas contra a população:

Então veio a palavra do Senhor a Elias, o tisbita, dizendo: Levanta-te, desce para encontrar-te com Acabe, rei de Israel, que está em Samaria; eis que está na vinha de Nabote, aonde tem descido para possuí-la. E falar-lhe-ás, dizendo: Assim diz o Senhor: Porventura não mataste e tomaste a herança? Falar-lhe-ás mais, dizendo: Assim diz o Senhor: No lugar em que os cães lamberam o sangue de Nabote lamberão também o teu próprio sangue. E disse Acabe a Elias: Já me achaste, inimigo meu? E ele disse: Achei-te; porquanto já te vendeste para fazeres o que é mau aos olhos do Senhor. Eis que trarei mal sobre ti, e arrancarei a tua posteridade, e arrancarei de Acabe a todo o homem, tanto o escravo como o livre em Israel; E farei a tua casa como a casa de Jeroboão, filho de Nebate, e como a casa de Baasa, filho de Aías; por causa da provocação, com que me provocaste e fizeste pecar a Israel. E também acerca de Jezabel falou o Senhor, dizendo: Os cães comerão a Jezabel junto ao antemuro de Jizreel.

Aquele que morrer dos de Acabe, na cidade, os cães o comerão; e o que morrer no campo as aves do céu o comerão. Porém ninguém fora como Acabe, que se vendera para fazer o que era mau aos olhos do Senhor; porque Jezabel, sua mulher, o incitava. E fez grandes abominações, seguindo os ídolos, conforme a tudo o que fizeram os amorreus, os quais o

Senhor lançou fora da sua possessão, de diante dos filhos de Israel. Sucedeu, pois, que Acabe, ouvindo estas palavras, rasgou as suas vestes, e cobriu a sua carne de saco, e jejuou; e jazia em saco, e andava mansamente. Então veio a palavra do Senhor a Elias tisbita, dizendo: Não viste que Acabe se humilha perante mim? Por isso, porquanto se humilha perante mim, não trarei este mal nos seus dias, mas nos dias de seu filho o trarei sobre a sua casa. (ACRF)

Os profetas, na qualidade de porta-vozes de Deus, ao denunciarem a opressão e anunciarem a autoridade de Deus sobre o ser humano, destituíram a tirania dos reinos terrestres que governam para seus próprios interesses e resguardaram os direitos humanos que estavam sendo violentados.

Outro exemplo encontra-se no profeta Jeremias (Jr 22.13-17) que admoesta a Salum, filho de Josias, Rei de Judá, dizendo:

Ai daquele que edifica a sua casa com injustiça, e os seus aposentos sem direito, que se serve do serviço do seu próximo sem remunerá-lo, e não lhe dá o salário do seu trabalho. Que diz: Edificarei para mim uma casa espaçosa, e aposentos largos; e que lhe abre janelas, forrando-a de cedro, e pintando-a de vermelhão. Porventura reinarás tu, porque te encerras em cedro? Acaso teu pai não comeu e bebeu, e não praticou o juízo e a justiça? Por isso lhe sucedeu bem. Julgou a causa do aflito e necessitado; então lhe sucedeu bem; porventura não é isto conhecer-me? diz o Senhor. Mas os teus olhos e o teu coração não atentam senão para a tua avareza, e para derramar sangue inocente, e para praticar a opressão, e a violência. (ACRF)

Conforme demonstrado, nota-se que os discursos dos profetas revelam a ira de Deus frente às injustiças cometidas pelos governantes, cujos governos serviam para proveito próprio e de ruína para os governados. A busca pela justiça e dignidade é um dos temas principais do Antigo Testamento.

Após uma breve avaliação geral do Antigo Testamento, nos toca adentrar no Código da Aliança (se encontra em Êxodo 20.22-23.33) para demonstrar o cuidado do Divino com os mais oprimidos na época (viúva, órfão e estrangeiro). Ressalta-se que o uso deste código não fora aleatório, mas por toda a sua importância e representatividade para o direito do povo de Deus, conforme explicita Frank Crüsemann:

- O Código da Aliança é mais antigo que o Deuteronômio e por isso é o código legal mais antigo no Antigo Testamento. [...]
- O Código da Aliança evoca todas aquelas características que tão profundamente diferenciam o direito bíblico e a Torá como um todo dos códigos legais do Antigo Oriente. Ao lado das determinações especificamente jurídicas constam outras exigências de caráter cultural, religioso, ético e social, com as suas respectivas fundamentações teológicas e históricas. [...]

[...] a história do surgimento o Código da Aliança é simultaneamente a gênese daquilo que constitui a essência e a particularidade do direito veterotestamentário e daquilo que, a partir de Deuterônimo, passa a levar o nome de Torá. No Código da Aliança, se define toda a compreensão do surgimento e da essência da base sustentadora da Torá.<sup>104</sup>

Portanto, trata-se de um diploma com peso teológico e histórico-cultural.

Dentre as nuances sociais trabalhadas neste código há classes sociais que demandam cuidados maiores devido à sua não inclusão nos ditames legais do período e que, logo, os colocavam em situação de desvantagem por não poderem reclamar seus direitos por si. Nesta esteira, Crüsemann aduz que:

Os estrangeiros não só são socialmente fracos e pobres, mas também destituídos de direito, porque não têm voz própria no processo jurídico na Porta. Assim como as mulheres, crianças e escravos, eles não podem expressar-se na Porta por conta própria e fazer valer o seu direito. A temática dos estrangeiros trata do direito dos sem-direito. Os grupos sociais enquadrados em Ex 22,20 e 23,9, isto é, os pobres (22,24ss), viúvas e órfãos (22,21.23), são legalmente prejudicados da mesma forma. No entanto, aquilo que vale para esses grupos vale muito mais para os estrangeiros: também entre eles existem pobres, viúvas e órfãos. O direito dos sem-direito decide-se no lugar do direito (23,1-8). O critério para o judiciário reside, assim naquelas pessoas que ali mesmo não podem atuar e para as quais nada se prevê.<sup>105</sup>

Conforme explicitado acima, havia classes sociais privadas de voz no processo jurídico que se deflagrava na Porta. Ante este fato, Deus se compadece dessas pessoas e através de Moisés (Êx 20.22<sup>106</sup>) profere o Código da Aliança. Os textos em que trata das viúvas, órfãos e estrangeiros são os seguintes:

O estrangeiro não afligirás, nem o oprimirás; pois estrangeiros fostes na terra do Egito. A nenhuma viúva, nem órfão afligireis. Se de algum modo os afligires, e eles clamarem a mim, eu certamente ouvirei o seu clamor. E a minha ira se acenderá, e vos matarei à espada; e vossas mulheres ficarão viúvas, e vossos filhos órfãos. (Êx 22.21-24) (ACRF).

Também não oprimirás o estrangeiro; pois vós conheceis o coração do estrangeiro, pois fostes estrangeiros na terra do Egito. (Êx 23.9) (ACRF).

Seis dias farás os teus trabalhos, mas ao sétimo dia descansarás; para que descanse o teu boi, e o teu jumento; e para que tome alento o filho da tua escrava, e o estrangeiro. (Êx 23.12) (ACRF).

Ora, se faz necessário tutelar situações que contrariam os princípios morais e éticos existentes, bem como os direitos daqueles que não os possuem. É dizer

<sup>104</sup> CRÜSEMANN, Frank. *A Torá: teologia e história social da lei do Antigo Testamento*. trad. Haroldo Reimer. Petrópolis: Vozes, 2001. p. 159-160.

<sup>105</sup> CRÜSEMANN, 2001, p. 259.

<sup>106</sup> “Então disse o Senhor a Moisés: Assim dirás aos filhos de Israel: Vós tendes visto que, dos céus, eu falei convosco.”

que se diz “A nenhuma viúva, nem órfão afligireis” quando há, de fato, ocorrências de afligimento às viúvas e aos órfãos, ou então “não oprimirás o estrangeiro”, quando se verifica que o estrangeiro estava sendo oprimido.

Pois a falta de direitos naquela sociedade os colocava em situações vexatórias e atentatórias contra a dignidade deles. Vendo isto, Deus interfere na humanidade de modo direto, por meio de Moisés, e regulamenta estes ocorridos por meio de proibições e direitos que tragam o mínimo de respeito àqueles privados pelo ordenamento da época.

Vale mencionar que este grupo das viúvas, dos órfãos e dos estrangeiros continuaram a ser protegidos por Deus por serem hipossuficientes. Inclusive, ao longo do tempo, tornou-se uma prática usual e cultural, além de ser pressupostos das bênçãos e cuidados de Deus. Em Dt 24.14-22, por exemplo, há uma série de mandamentos que contemplam estas classes sociais. Vejamos:

Não oprimirás o diarista pobre e necessitado de teus irmãos, ou de teus estrangeiros, que está na tua terra e nas tuas portas. No seu dia lhe pagarás a sua diária, e o sol não se porá sobre isso; porquanto pobre é, e sua vida depende disso; para que não clame contra ti ao Senhor, e haja em ti pecado. Os pais não morrerão pelos filhos, nem os filhos pelos pais; cada um morrerá pelo seu pecado. Não perverterás o direito do estrangeiro e do órfão; nem tomarás em penhor a roupa da viúva. Mas lembrar-te-ás de que foste servo no Egito, e de que o Senhor teu Deus te livrou dali; pelo que te ordeno que faças isso. Quando no teu campo colheres a tua colheita, e esqueceres um molho no campo, não tornarás a tomá-lo; para o estrangeiro, para o órfão, e para a viúva será; **para que o Senhor teu Deus te abençoe em toda a obra das tuas mãos**, Quando sacudires a tua oliveira, não voltarás para colher o fruto dos ramos; para o estrangeiro, para o órfão, e para a viúva será. Quando vindimares a tua vinha, não voltarás para rebuscá-la; para o estrangeiro, para o órfão, e para a viúva será. E lembrar-te-ás de que foste servo na terra do Egito; portanto te ordeno que faças isso. (ACRF). (grifo nosso).

Assim, o Conselho Latino Americano de Igrejas (CLAI), em sua Revista de Interpretação Bíblica Latino Americana (RIBLA) de n° 23 na página 170<sup>107</sup>, fez a seguinte leitura desta parte do Código Deuteronômico:

A gratidão ao Deus vivo e libertador deve ser expressada não só com a adoração, mas com o serviço aos irmãos mais pobres e mais necessitados: o estrangeiro, o pobre, o órfão e a viúva (Dt 24:4ss), para concretizar uma sociedade na qual não há pobres (Dt 15: 4). (tradução nossa)

<sup>107</sup> “La gratitud al Dios vivo y liberador tiene que ser expresada no sólo con el culto, sino con el servicio a los hermanos más pobres y necesitados: el extranjero, el pobre, el huérfano y la viuda (Dt. 24,4s), para concretar una sociedad en la que no haya pobres (Dt. 15,4).” NAKANOSE, Shigeyuki. *Para entender el libro del Deuteronomio ¿Una ley a favor de la vida?*. Revista de Interpretación Bíblica Latino-Americana, Vol./No. 23, p. 168-184, 1996. p. 170. Disponível em: <<http://www.claiweb.org/index.php/miembros-2/revistas-2#14-25>>. Acesso em: 8 set. 2017.

Ainda sobre o texto em comento e outros do Código Deuteronomico, Crüsemann pontua que:

Estas indicações claramente relacionadas acompanham as principais leis sociais e unem estas – e só estas – umas às outras. Com isso, fixa-se um bloco de determinações, não só em nossas categorias de pensamento, mas também no pensamento deuteronomico. A segurança, objetivada pela lei, de grupos socialmente problemáticos, das *personae miserae* tradicionais sem direitos e sem terra, os estrangeiros, viúvas e órfãos, (...), naturalmente se apóia no trabalho dos proprietários de terra a quem o texto da lei se dirige. A bênção divina sobre seu trabalho é vinculada explicitamente à condição de que uma parte dos seus produtos beneficie os socialmente mais fracos. A inclusão solidária dos fracos na riqueza da produção proporciona a bênção para o trabalho que torna isto possível. E as formulações estão relacionadas às leis sobre como isso deve acontecer. Elas mesmas são novas formulações de antigas tradições de culto, especialmente referentes aos tempos sagrados. A bênção, que provavelmente já era esperada na entrada do ritmo do tempo sagrado, no Deuteronomio, é assim relacionada com o cumprimento das leis sociais.

Frente a todo o exposto, verifica-se que os direitos humanos eram vistos por Deus como resultante do seu cuidado para com os seres humanos. Com os textos apresentados, chega-se à conclusão de que Deus interferiu na história através do estabelecimento de direitos aos seres humanos nas suas condições de opressão e miséria (seja em relação à viúva, ao órfão, ao estrangeiro, ou qualquer outro). A tratativa do Divino é permeada pelo equilíbrio entre as condições dos humanos e a garantia do mínimo de dignidade.

### 3.3.2 Novo Testamento – Os princípios do reino de Deus

Por sua vez, no Novo Testamento não é diferente. Verifica-se nos livros um ensino sobre a tratativa de Cristo e daqueles que nEle acreditaram no sentido de atribuir dignidade aos seres humanos e repelirem as agressões exteriores. Jesus, por exemplo, em Jo 8.1-10<sup>108</sup>, demonstra compaixão à mulher adúltera e a dignifica

---

<sup>108</sup> “Jesus, porém, foi para o Monte das Oliveiras. E pela manhã cedo tornou para o templo, e todo o povo vinha ter com ele, e, assentando-se, os ensinava. E os escribas e fariseus trouxeram-lhe uma mulher apanhada em adultério; E, pondo-a no meio, disseram-lhe: Mestre, esta mulher foi apanhada, no próprio ato, adulterando. E na lei nos mandou Moisés que as tais sejam apedrejadas. Tu, pois, que dizes? Isto diziam eles, tentando-o, para que tivessem de que o acusar. Mas Jesus, inclinando-se, escrevia com o dedo na terra. E, como insistissem, perguntando-lhe, endireitou-se, e disse-lhes: Aquele que de entre vós está sem pecado seja o primeiro que atire pedra contra ela. E, tornando a inclinar-se, escrevia na terra. Quando ouviram isto, redarguidos da consciência, saíram um a um, a começar pelos mais velhos até aos últimos; ficou só Jesus e a mulher que estava no meio. E, endireitando-se Jesus, e não vendo ninguém mais do que a mulher, disse-lhe: Mulher, onde estão aqueles teus acusadores? Ninguém te condenou? E ela disse: Ninguém, Senhor. E disse-lhe Jesus: Nem eu também te condeno; vai-te, e não peques mais.” (ACRF)

mesmo diante da exclusão social e da pena que lhe fora imposta. Em outra situação, Mt 22.35-40<sup>109</sup>, Jesus fundamenta o sentido de toda a lei e os ensinamentos dos profetas nos dois mandamentos maiores da lei, quais sejam: o primeiro amar a Deus com tudo que somos e o segundo, é amar ao próximo como a si mesmo.

Já em outro momento, Jesus eleva o amor ao próximo ao seu próprio amor. Em Jo 15.12, Jesus diz que “O meu mandamento é este: Que vos ameis uns aos outros, assim como eu vos amei” (ACRF). É dizer que o amor com que devemos amar ao outro deve ser o amor puro e perfeito de Deus.

O apóstolo Paulo ressalta o ensinamento de Cristo quanto ao amar ao próximo e salienta que a contenda é fruto da carne, sendo o amor ao próximo obra do Espírito. Amar como Jesus amou é amar além das condições humanas. Ao que Paulo ensina, o cuidado com o outro é obra divina. Em Gl 5.13-16 está escrito:

Porque vós, irmãos, fostes chamados à liberdade. Não useis então da liberdade para dar ocasião à carne, mas servi-vos uns aos outros pelo amor.

Porque toda a lei se cumpre numa só palavra, nesta: Amarás ao teu próximo como a ti mesmo. Se vós, porém, vos mordeis e devorais uns aos outros, vede não vos consumais também uns aos outros. Digo, porém: Andai em Espírito, e não cumprireis a concupiscência da carne. (ACRF)

J. E. Martins Terra explica a visão do amor ao próximo segundo o apóstolo Paulo da seguinte maneira:

Para s. Paulo, o amor ao próximo é a epifania do nosso amor a Deus, pois, para o apóstolo, amar é dar-se, é fazer o bem, é querer o bem a alguém. Ora, a Deus parece que o homem não pode dar nada, pois ele é o Senhor de tudo, logo, nesse sentido o homem não poderia amar a Deus. Mas esse Deus transcendente, infinito que não carece dos homens, esse Deus fez-se homem finito e, portanto, capaz de “receber” algo de suas criaturas. Como homem autêntico, Cristo precisou dos homens, teve sede e teve fome. A samaritana pôde saciar sua sede, pôde dar algo a Deus (Jo 4,7). Ainda agora Cristo continua a ter sede e fome nos membros do seu corpo místico. Por isso, o amor do próximo é teo-legal, neste sentido que, para s. Paulo, respeitar os direitos do homem é respeitar o direito de Deus, amar o próximo é amar o Cristo, visto que todos os homens, unidos a Cristo (e todos são chamados a sê-lo) formam, com Cristo ressuscitado, um “único vivente” (Gl 3,28), pois todos são “membros do Cristo” e constituem seu “corpo”.<sup>110</sup>

<sup>109</sup> “E um deles, doutor da lei, interrogou-o para o experimentar, dizendo: Mestre, qual é o grande mandamento na lei? E Jesus disse-lhe: Amarás o Senhor teu Deus de todo o teu coração, e de toda a tua alma, e de todo o teu pensamento. Este é o primeiro e grande mandamento. E o segundo, semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Destes dois mandamentos dependem toda a lei e os profetas.” (ACRF)

<sup>110</sup> TERRA, J. E. Martins. *Direitos de Deus e direitos humanos*. São Paulo: Edições Paulinas, 1979. p. 79-80.

De semelhante modo, João correlaciona o amor a Deus com o amor ao próximo. O discípulo diz que não há possibilidade de amar a Deus sem amar os seres humanos, mostrando que o Evangelho de Cristo é o amor às causas humanas, observe:

1 Jo 2.9-11: Aquele que diz que está na luz, e odeia a seu irmão, até agora está em trevas. Aquele que ama a seu irmão está na luz, e nele não há escândalo. Mas aquele que odeia a seu irmão está em trevas, e anda em trevas, e não sabe para onde deva ir; porque as trevas lhe cegaram os olhos. (ACRF)

1 Jo 4.20-21: Se alguém diz: Eu amo a Deus, e odeia a seu irmão, é mentiroso. Pois quem não ama a seu irmão, ao qual viu, como pode amar a Deus, a quem não viu? E dele temos este mandamento: que quem ama a Deus, ame também a seu irmão. (ACRF)

Quanto a João, J. E. Martins Terra menciona que o amor ao próximo é desgarrado de interesses e agradecimentos, pois amar um ser humano é se abrir às mais infinitas possibilidades de sofrimento e, ao mesmo tempo, ao mais puro amor, o amor de Deus, que, pelo Espírito, pode-se prover. Neste sentido, o escritor argumenta:

O nosso amor para com Deus, sempre é resposta, é agradecimento, é comprometido por um amor que precedeu ao nosso.

Ao contrário, demonstrando seu amor aos homens, o cristão toma a iniciativa, a prioridade do amor para com o próximo que, talvez, não lhe seja simpático. Pode amá-lo como Deus o ama. Pode prestar-lhe um benefício concreto, real e efetivo que não poderia prestar ao autor e Senhor de todo bem. O cristão não pode amar a Deus como Deus o ama, mas pode amar a seus próximos como Deus, manifestando uma caridade que seja fonte e plenitude, ao mesmo tempo que puro dom (1Jo 3,16). Para os cristãos, Cristo só dá um mandamento: “Este é o meu mandamento: que vos ameis uns aos outros, como eu vos amei” (Jo 15:12). “Assim como Deus nos amou, devemos amar-nos uns aos outros” (1Jo 14,11).

S. João bem como s. Paulo, quando justapõem a fé e a caridade, a fé caracteriza a atitude do homem em relação a Deus e a caridade, sua atitude para com os homens.<sup>111</sup>

Tiago atenta para o fato que este amor que perpassa pela fé cristã não pode ser um amor vazio de atitudes. Menciona que a concretização deste amor deve ser uma atitude proativa em favor do outro. No livro de Tiago, capítulo 2, versículos 14 a 18, o apóstolo explicita:

Meus irmãos, que aproveita se alguém disser que tem fé, e não tiver as obras? Porventura a fé pode salvá-lo? E, se o irmão ou a irmã estiverem nus, e tiverem falta de mantimento quotidiano e algum de vós lhes disser:

---

<sup>111</sup> TERRA, 1979, p. 81-82.

Ide em paz, aqueantai-vos, e fartai-vos; e não lhes derdes as coisas necessárias para o corpo, que proveito virá daí? Assim também a fé, se não tiver as obras, é morta em si mesma. Mas dirá alguém: Tu tens a fé, e eu tenho as obras; mostra-me a tua fé sem as tuas obras, e eu te mostrarei a minha fé pelas minhas obras. (ACRF)

Vislumbra-se neste texto um chamado dos crentes à prática dos “direitos humanos”. O exemplo dado por Tiago cruza pelo senso de dignidade e necessidade dos seres humanos. Uma pessoa nua e com fome é um ser humano em estado de vulnerabilidade, sem respeito à sua condição e sofrendo exclusão da sociedade que não o acolheu e o tratou. O discípulo aponta para os direitos humanos, na qualidade ativa, para que haja a completude da fé cristã.

Entendendo a busca pela justiça, nominadamente dos direitos humanos, como obra da fé cristã, David Eduardo Lara Corredor escreve:

Assim, a aposta e a opção cristã pelos direitos humanos estão em consonância com a teologia e a espiritualidade próprias do cristão, ou seja, encontrar-se com a realidade crua do desconhecimento dos direitos humanos para muitas pessoas e fazer justiça pelo reconhecimento, pela defesa e pela tutela dos direitos do outro, do pobre, do explorado, daquele a quem eles foram negados, violados ou feridos.<sup>112</sup>

O escritor, mais a frente, continua a falar do agir dos cristãos nas causas de direitos humanos dizendo que “A luta pelos direitos humanos deve ser parte da espiritualidade, do agir como Deus age, de ir até onde vai o próprio Deus, até dar a vida para gerar a vida, com entranhas de misericórdia”.<sup>113</sup>

“Não pode haver fé sem justiça e não pode haver justiça sem fé”.<sup>114</sup>  
(tradução nossa)

O amor se estabelece como um atributo do Reino de Deus, ou seja, é algo inerente, próprio do Reino de Deus. Logo, o amor ao próximo que é expresso no mundo terreno e uma das suas vertentes são os direitos humanos, é, para o cristão, o “Venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no céu” (Mt 6.10 – ACRF).

Neste sentido, Gottfried Brakemeier, ao estabelecer que o reino de Deus é composto por fé e amor, faz distinção entre o amor a Deus e o amor ao próximo, ainda que os dois sejam parte integrante do reino de Deus:

<sup>112</sup> CORREDOR, 2005, p. 9.

<sup>113</sup> CORREDOR, 2005, p. 13.

<sup>114</sup> “No puede haber fe sin justicia y no puede haber justicia sin fe”. ELLACURÍA, Ignacio. *Fe y justicia*. Espanha: Desclée De Brouwer, 1999. p. 127.

Jesus fala em um só mandamento. Mesmo assim proíbe-se confundir. O amor a Deus tem outra expressão do que o amor ao próximo. Consiste em reservar-lhe a *liturgia*. “Adora o Senhor, teu Deus, e sirva somente a ele”. Assim se lê no livro de Deuterônimo (Dt 6.13). Jesus cita aquela passagem (Mt 4.10), definindo assim o que significa amar a Deus. O culto é prerrogativa exclusiva de Deus. Ao próximo cabe, isto sim, a *diaconia*. Ela terá olhos para necessidades humanas, sejam elas físicas, psíquicas, sociais ou espirituais e mobilizará ajuda. Novamente é preciso constatar: Deus não necessita de diaconia. Inversamente o próximo não merece ser cultuado. Sob tal ótica, o duplo mandamento do amor se desdobra em dois, que, todavia, permanecem unidos pelo imperativo que faz do amor, mesmo em articulação variável, o supremo compromisso. Aliás, para a devida compreensão seja respeitado que, de acordo com a Bíblia, amor não se limita a uma questão sentimental. O imperativo dirige-se antes à vontade. Amar o próximo não depende de simpatias ou de emoções, e sim das intenções que se têm para com o outro. Somente por ser assim é possível formular o amor como um mandamento. Sentimentos não obedecem a ordens. Enquanto isso a vontade pode ser educada e orientada. Mesmo que não me seja simpático, posso querer o bem também para o inimigo. Por tudo isso há que se concluir que o reino de Deus anunciado por Jesus é impensável sem fé e sem amor.<sup>115</sup>

O amor ao próximo é, portanto, um dos aspectos do reino de Deus e que tem como resultado a própria diaconia (será trabalhada no próximo capítulo). Um dos meios de envolvimento cristão às causas que envolvem o outro é a busca pela dignidade do ser humano através das garantias aos seus direitos humanos. Jesus fez de sua vida um exemplo prático de vivência amorosa para o reino de Deus, conforme pontua Inácio Neutzling, S. J.:

A prática de Jesus a serviço do Reino se caracteriza fundamentalmente como prática de amor. De um amor real, eficaz, histórico, por homens concretos.

Jesus se faz ativamente próximo dos publicanos e pecadores, dos pobres, das crianças. A sua prática é sempre uma prática orientada para os outros, principalmente para aqueles que estão em necessidade, os que estão à margem da sociedade civil e religiosa. [...] Jesus ama os homens na sua condição concreta. Ama os pobres não separando-os do mundo em que vivem, mas os ama com a sua textura social. A prática de amor de Jesus, a prática do Reino, não é uma prática de amor abstrato e idealista, mas concreto e real. Assim, a prática de Jesus é sempre uma prática de amor orientada para os últimos, os pequenos, os excluídos, procurando mudar o seu mundo e suas relações.<sup>116</sup>

Porém o amor não é o único princípio do reino de Deus a ser aplicado pelos cristãos frente aos direitos humanos. Nessa perspectiva, Martinho Lutero compreendeu a relação entre os direitos humanos e os princípios do reino de Deus e deu aos direitos humanos a qualidade de dom divino. Tal pensamento fora expresso

<sup>115</sup> BRAKEMEIER, Gottfried. *As parábolas de Jesus: imagens do reino de Deus*. São Leopoldo: Sinodal, 2016. p. 25-26.

<sup>116</sup> NEUTZLING, Inácio, S. J. *O reino de Deus e os pobres*. São Paulo: Edições Loyola, 1986. p. 190.

quando disse que “Os direitos dos cidadãos são devidamente enaltecidos como um excelente dom de Deus e são úteis para a paz pública”.<sup>117</sup> (tradução nossa)

Para a Teologia cristã, conforme explanada Igor Kiss, “Deus criou o mundo à imagem do reino de Deus e à imagem do paraíso. O reino de Deus e o paraíso devem entrar constantemente neste mundo. Portanto, os princípios éticos do reino de Deus também devem ser percebidos (realizados) de maneira analógica nas vidas das pessoas neste mundo”.<sup>118</sup> (tradução nossa)

Nos ensinamentos de Jesus era comum a menção ao reino de Deus (Lc 11.20, Lc 16.16; Lc 17.20-21; Lc 21.31; Jo 18.36; Mc 3.24; Mc 9.1; Mt 11.11; Mt 13.11; dentre vários outros). A bem da verdade, o que Jesus claramente pretendia era que pela compreensão de como o reino de seu Pai é as pessoas que nEle acreditassem e acreditarem pudessem e possam expressar esta realidade na terra. Fato é que o Cristo, quando os discípulos o pediram para que os ensinasse a orar, disse que se deve orar pedindo para que “Venha o teu reino, seja feita a tua vontade, assim na terra como no céu” (Mt 6.10 – ACRF). Advertiu, ainda, para que as pessoas não buscassem a satisfação de suas necessidades como um fim, “Mas, buscai primeiro o reino de Deus, e a sua justiça, e todas estas coisas vos serão acrescentadas” (Mt 6.33 – ACRF).

De semelhante modo, o reino de Deus era pregado pelos apóstolos aos não cristãos. O escritor do livro de Atos relata que “E, havendo-lhes eles assinalado um dia, muitos foram ter com ele à pousada, aos quais declarava com bom testemunho o reino de Deus, e procurava persuadi-los à fé em Jesus, tanto pela lei de Moisés como pelos profetas, desde a manhã até à tarde” (At 28.23 – ACRF).

Logo, pensar nos princípios do reino de Deus como embasamento de uma prática de direitos humanos é fundamentá-los teologicamente.

Em Lc 17.20-21, Jesus fora “interrogado pelos fariseus sobre quando havia de vir o reino de Deus, respondeu-lhes, e disse: O reino de Deus não vem com aparência exterior. Nem dirão: Ei-lo aqui, ou: Ei-lo ali; porque eis que o reino de Deus está entre vós” (ACRF). Em uma das interpretações dadas a este texto e a

<sup>117</sup> “The rights of citizens are rightly praised as an excellent gift of God and are useful for public peace” LUTHER, Martin. WA 40, II, p. 26-27 *apud* KISS, Igor. *The Idea of Human Rights: Traditions and Presence*. Editado por Jindrich Halama. Charles University in Prague, 2003. p. 63.

<sup>118</sup> “God created the world in the image of kingdom of God and in the image of paradise. The kingdom of God and paradise should constantly be coming into this world. Therefore the ethical principles of the kingdom of God are also to be analogically realized in the lives of people in this world.” KISS, 2003, p. 62.

outros sobre o reino de Deus, é possível compreender que se trata de um reino espiritual e cujas características e princípios são revelados por Jesus e pelos discípulos através do Espírito. No comentário bíblico da Bíblia de Estudo NVI em relação ao versículo 21 do capítulo 17 de Lucas, o comentarista diz que “o que provavelmente mostra que o reino é espiritual e interior (Mt 23.26), mais que físico e externo (cf. Jo 18.36)”.<sup>119</sup>

Desta forma, a Palavra de Deus é capaz de revelar quais os princípios norteadores deste reino. O teólogo Dr. Igor Kiss cita alguns desses princípios de acordo com a Bíblia, como “justiça, amor, igualdade, liberdade, paz, misericórdia, verdade, santidade de vida, tolerância, comunidade, trabalho e dignidade humana, entre muitos outros”.<sup>120</sup> (tradução nossa)

A bem da verdade, todos os direitos humanos básicos encontram respaldo em algum princípio do reino de Deus.<sup>121</sup> Para melhor elucidação, passemos à análise de alguns direitos humanos e os correspondentes princípios.

O princípio da justiça (Rm 14.17<sup>122</sup>) do reino de Deus pode ser visto no direito a um julgamento por um juiz imparcial, nos casos de cometimento de crime (art. X da – Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH<sup>123</sup>); direito ao trabalho, ao recebimento de salários que sejam justos e adequados às exigências de trabalho e aos preços de mercado, bem como salários iguais para trabalhos iguais (art. XXIII da DUDH<sup>124</sup>); dentre outros.

Quanto ao princípio da liberdade (Gl 5.13<sup>125</sup>) este é observado também em diversas áreas da vida humana, quando se fala em direitos humanos. Há o direito à

<sup>119</sup> BÍBLIA. Português. Nova Versão Internacional. 2003. *Bíblia de Estudo NVI Nova Versão Internacional*. São Paulo: Vida, 2003. p. 1765.

<sup>120</sup> “[...] justice, love, equality, freedom, peace, mercy, truth, holiness of life, tolerance, community, work, and human dignity, among many others”. KISS, 2003, p. 63.

<sup>121</sup> KISS, 2003, p. 63.

<sup>122</sup> Porque o reino de Deus não é comida nem bebida, mas justiça, e paz, e alegria no Espírito Santo. (ACRF)

<sup>123</sup> Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

<sup>124</sup> 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

<sup>125</sup> Porque vós, irmãos, fostes chamados à liberdade. Não useis então da liberdade para dar ocasião à carne, mas servi-vos uns aos outros pelo amor. (ACRF)

liberdade (art. III da DUDH<sup>126</sup>); à liberdade de consciência e religião (art. XVIII da DUDH<sup>127</sup>); à liberdade de expressão (art. XIX da DUDH<sup>128</sup>); à liberdade de escolher seus governantes (art. XXI, 3 da DUDH<sup>129</sup>), etc.

O princípio da igualdade (GI 3.28<sup>130</sup>), um conceito basilar para o princípio da justiça, toma forma nos direitos humanos quanto à sua igualdade de dignidade e direitos (arts. I e II da DUDH<sup>131</sup>); à igualdade de proteção contra a discriminação (art. VII da DUDH<sup>132</sup>); à igualdade de acesso ao serviço público (art. XXI, 2 da DUDH<sup>133</sup>); e assim por diante. A igualdade é também, por exemplo, fundamento para as proibições de escravidão e tratamentos de tortura (art. V da DUDH).<sup>134</sup>

Por sua vez, o professor Dr. Igor Kiss fala do princípio da misericórdia como fundamento do bem-estar social propagado nos direitos humanos, bem como o princípio da verdade, paz, santidade, tolerância, comunidade, dentre outros. Neste sentido, aduz o que se segue:

Todos os direitos humanos na área do bem-estar social podem ser derivados da misericórdia como um valor ético do reino de Deus. A Bíblia pede misericórdia em relação aos pobres, os coxos e os marginalizados. Na Bíblia, muitas vezes Deus é chamado de Deus das viúvas e órfãos (Salmos 68: 6). Hoje chamamos isso de "bem-estar social". Porque Deus é protetor dos mais pobres, também devemos ser misericordiosos com nosso próximo (Tiago 2: 6,13). Temos que agir como Deus age (Tiago 2: 1-5). Assim, todos os direitos humanos sociais têm sua base na misericórdia como valor do

<sup>126</sup> Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

<sup>127</sup> Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

<sup>128</sup> Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

<sup>129</sup> A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

<sup>130</sup> Nisto não há judeu nem grego; não há servo nem livre; não há macho nem fêmea; porque todos vós sois um em Cristo Jesus.

<sup>131</sup> Art. I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. II - 1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

<sup>132</sup> Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

<sup>133</sup> Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

<sup>134</sup> Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

reino de Deus. Alguns direitos humanos são derivados da verdade como um valor ético do reino de Deus. Exemplos incluem o direito de acesso a informações verdadeiras e o direito à divulgação de informações importantes para o público (Ef 4:25; Ap 21:27, 22:15). Outros direitos humanos estão ligados à paz (shalom) como um valor do reino de Deus. O mais importante é o direito humano de viver em paz. Outros direitos humanos derivam da santidade de vida, principalmente do direito humano básico à vida e do direito de terem cuidados médicos necessários. Uma grande esfera dos direitos humanos baseia-se no valor ético da tolerância, por exemplo, no direito de expressar publicamente as suas convicções ou o direito à liberdade religiosa. Os valores éticos de comunidade e coparticipação (koinonia), tantas vezes aparentes na Bíblia, também são importantes.<sup>135</sup> (Tradução nossa)

Ante a todo o exposto, é possível verificar a correlação entre os princípios do reino de Deus e os direitos humanos. A Teologia, portanto, é de extrema relevância para os direitos humanos, assim como os direitos humanos são para a teologia. Para a Teologia os direitos humanos se tornam a busca pela concretização dos preceitos divinos e para os direitos humanos a Teologia é um meio de embasamento de suas atividades e caminhar em conjunto para a dignificação dos seres humanos.

---

<sup>135</sup> "All human rights in the area of social welfare can be derived from mercy as an ethical value of God's kingdom. The Bible calls for mercy in relationship towards the poor, the lame and the marginalized. In the Bible God is often called the God of widows and orphans (Psalm 68:6). Today we call this "social welfare". Because God is protector of the poorest, we also have to be merciful to our neighbors (James 2:6,13). We have to act the way God acts (James 2:1-5). So, all the social human rights have their basis in mercy as a value of God's kingdom. Some human rights are derived from truth as an ethical value of God's kingdom. Examples include the right to access to truthful information and the right to disclosure of important information to the public (Eph 4:25; Rev 21:27, 22:15). Other human rights are connected to peace (shalom) as a value of God's kingdom. The most important is the human right to live in peace. Other human rights are derived from the holiness of life, mostly the basic human right to life and the right to have needed medical care. A large sphere of human rights is based on ethical value of tolerance, for example, the right to publicly express one's convictions or the right of religious freedom. The ethical values of community and co-participation (koinonia), so often stressed in the Bible, are also important." KISS, 2003, p. 64.



## 4 DIACONIA E A CAUSA DAS PESSOAS REFUGIADSS

### 4.1 Breve histórico da diaconia na Igreja

Para os primeiros cristãos, o cuidado com o próximo, principalmente os pobres, órfãos e viúvas, era levado muito a sério. A bem da verdade, faziam de tudo ao seu alcance, para que ninguém que estivesse em seu meio, se sentisse desamparado, pois isso significaria uma negação à própria identidade do grupo. De tal forma que quando houve o crescimento da congregação em Jerusalém e surgiram problemas com a distribuição dos pães, os apóstolos convocaram uma reunião e delegaram a distribuição da comida e o serviço à mesa para um grupo de sete pessoas eleitas para tal finalidade (At 6), que apesar de não ter sido mencionado o nome, exerciam função de diáconos.<sup>136</sup>

Neste sentido, o professor Rodolfo Gaede Neto elencou algumas formas de cuidado que a Igreja do primeiro século tinha para cuidar dos necessitados. Ele aponta para as seguintes práticas diaconais: ceia do amor, a solidariedade em situações emergenciais, a hospitalidade, a *deposita pietatis*, as ofertas e o sepultamento.<sup>137</sup>

A ceia do amor era realizada diariamente ao entardecer e visava dar comida aos necessitados e ao celebrarem junto uma ceia ao Senhor.<sup>138</sup> Gaede Neto menciona que em situações de emergência os cristãos também estavam presente auxiliando, como no caso da peste de 312 na Ásia.<sup>139</sup> Por sua vez a hospitalidade era uma característica dos cristãos que, por força da perseguição, Rodolfo Gaede Neto menciona que “as pessoas cristãs abriam suas casas e permitiam que elas se tornassem locais de encontro e convívio da comunidade”.<sup>140</sup> A *deposita pietatis* se caracteriza pelo compartilhar dos bens e do pão, uma vez que a maioria das pessoas que compunham a comunidade cristã eram pobres que mutualmente se ajudavam.<sup>141</sup> Outra conduta era a prática de campanhas de solidariedade em que

---

<sup>136</sup> NORDSTOKKE, Kjell. *Through the mud: Reflections on diakonia*. Oslo, Noruega: Diakonia Council of Churches and Diakonhemmet Hospital & College, 2000. p. 20.

<sup>137</sup> GAEDE NETO, Rodolfo. Diaconia e cuidado nos primeiros séculos do cristianismo. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 55, n. 2, p. 316-332, jul., 2015. p. 316.

<sup>138</sup> GAEDE NETO, 2015, p. 317-319.

<sup>139</sup> GAEDE NETO, 2015, p. 319-320.

<sup>140</sup> GAEDE NETO, 2015, p. 321-323.

<sup>141</sup> GAEDE NETO, 2015, p. 323-330.

uma comunidade ajudava a outra que estava passando por necessidades.<sup>142</sup> Por último, outro ato significativo era o do sepultamento, uma vez que para a época, conforme explica Gaede Neto, deixar alguém sem o devido sepultamento era considerado um castigo, pois ceifava a dignidade, “como indivíduos ou como comunidade, assumem tanto os sepultamentos dos cristãos, quanto daquelas pessoas não-cristãs que morrem na pobreza e no abandono”.<sup>143</sup>

Tais atitudes eram contrárias às práticas comuns da sociedade e atraíam a atenção das pessoas, conforme Kjell Nordstokke explica:

À medida que o cristianismo começou a se espalhar por todo o Império Romano, sua prática diaconal atraiu muita atenção e contribuiu grandemente para o crescimento da Igreja. Encontramos a seguinte descrição da vida dos cristãos na Apologia de Aristides: "Eles se amam, não desprezam as viúvas, resgatam os órfãos daqueles que abusam deles. Aqueles que possuem algo, compartilham de bom grado com aqueles que precisam sem hesitar. Quando eles se encontram com estranhos, eles os convidam para suas casas e se regozijam com eles como se fossem seus irmãos e irmãs. E quando uma pessoa pobre morre, quem a nota garante que lhe seja dado um funeral digno. Se um deles é preso ou sofre problemas por causa de Jesus Cristo, todos assistem a suas necessidades e as socorrem se for possível" [...]."<sup>144</sup>

O professor Sven-Erik Brodd chama este período da diaconia da Igreja primitiva de *koinonia* (grego) ou *communio* (latim), em português, comunhão.<sup>145</sup> Brodd divide a história da diaconia na Igreja em cinco períodos, os quais passaremos a expor para compreender um pouco da evolução histórica da diaconia.

O primeiro período já foi trabalhado. O segundo período o autor chamou de *caritas*, termo em latim que faz referência a um amor misericordioso. Havia um foco grande na institucionalização, construção de prédios e sistemas hierárquicos eclesiológicos fazendo grande distinção entre clérigos e leigos. Neste momento da história houve uma mudança na característica eclesiológica, a diaconia perdeu sua característica orgânica e de identidade como no Novo Testamento e passou a ser

<sup>142</sup> GAEDE NETO, 2015, p. 330-331.

<sup>143</sup> GAEDE NETO, 2015, p. 331-332.

<sup>144</sup> “As Christianity started spreading throughout the Roman Empire, its diaconal practice attracted a lot of attention and contributed greatly to the growth of the Church. We find the following description of the life of Christians in the Apology of Aristides: "They love each other; they do not look down upon the widows; they rescue orphans from those who abuse them. Those who own something, willingly share with those who need without hesitating. When they meet strangers they invite them to their homes and rejoice in them as if they were their brothers and sisters. And when a poor person dies, whoever notices this makes sure they are given a dignific funeral. If one of their own people is arrested or suffers trouble for the sake of Jesus Christ, everyone sees to their needs, and rescues them if it is possible..." NORDSTOKKE, 2000, p. 23-24.

<sup>145</sup> BRODD, 1999, p. 8-12.

institucionalizada e, conseqüentemente, individualizada aos que eram atribuídas tais tarefas. Ademais, foi instituída uma noção de responsabilidade por todo o mundo, embora já presente no período anterior, tomou força neste momento causando mudanças na própria eclesiologia.<sup>146</sup> Neste sentido, Sven-Erik Brodd explica que nesta época:

A “diaconia” foi separada da eucaristia e obras de caridade passaram a ser baseadas em uma pregação mais abstrata sobre a moral, fundada na misericórdia de Cristo, mas proclamada para o propósito da redenção do indivíduo. Com a caritas de Thomas de Aquino se tornando o complemento da virtude.<sup>147</sup> (tradução nossa)

O terceiro período, Sven-Erik Brodd chamou de *parochia* ou paróquia. Esta nomenclatura é utilizada, pois a igreja passa a ter uma área física delimitada de atuação, principalmente no começo da Idade Média. No final da Idade Média, surgem trabalhos sociais desvinculados da igreja que atuavam, principalmente, nas cidades que tinham muitas pessoas pobres ali vivendo. Os atos de caridade eram feitos por aqueles que buscavam algum favor de Deus e passaram a afetar a formação da estrutura social da coletividade. O escritor menciona que a reforma não trouxe maior mudança na ordem social, cita que os reformadores tinham a intenção de tornar o trabalho de caridade uma atividade paroquial. Segundo Brodd, Martinho Lutero fez, inclusive, uma distinção entre “espiritual” e “civil” para espalhar a responsabilidade dentro da paróquia, sendo que as questões de finanças, propriedade, ajuda social e de saúde seriam da esfera civil. Ressalta-se que essa divisão não era baseada na divisão sagrado e profano.<sup>148</sup>

O quarto período é chamado de *societas* e ocorreu nos séculos XVIII e XIX. Brodd menciona que, no século XVIII, alguns Estados da Europa eram dominados pela igreja protestante que possuía o comando completo sobre todas as áreas da vida, porém a igreja começou a fragmentar com a chegada do pietismo, ou seja, havia uma igreja dentro da outra igreja. No século XIX não foi diferente. Começaram a surgir, ligados à ideia da *ecclesiola in ecclesia* (igreja dentro da igreja), sociedades, cujo objetivo comum era a conversão das pessoas. Porém as

---

<sup>146</sup> BRODD, 1999, p. 12-14.

<sup>147</sup> “Diaconia” was detached from the eucharist and works of charity came to be based on a more abstract preaching on morals, founded in Christ’s mercy, but proclaimed for the purpose of the redemption of the individual. With Thomas Aquinas caritas becomes the adjunct of virtue.” BRODD, 1999, p. 14.

<sup>148</sup> BRODD, 1999, p. 14-17.

sociedades foram afetadas pela crescente pobreza na Europa e um novo conceito de “ser humano” que dava a possibilidade de, através da educação e espiritualidade, empoderar o “ser humano para ter as rédeas do controle de sua vida social, ou seja, era a concretização do *caritas* e da missão. Momento em que a ação social passou a ser instrumento de evangelização”.<sup>149</sup> Sven-Erik Brodd, conclui que:

A importante contribuição do século XIX para a história da diaconia é provavelmente o próprio fator que destrói um conceito puramente caritativo disso. A educação, por exemplo, é considerada parte da tarefa diaconal. A educação e o treino sócio-religioso foram vistos como parte da responsabilidade social da igreja e isso também contribuiu para uma certa crítica social. Desta forma, as instituições diaconais tornaram-se pioneiras em cuidados infantis e de saúde e atendimento aos idosos, deficientes e inadaptados sociais.<sup>150</sup> (tradução nossa)

Por fim, o período denominado *sacramentum*, ou seja, a igreja como um sinal e instrumento do reino de Deus, com mudanças bastante significativas na diaconia. Por exemplo, a dualidade entre a igreja instituição e a comunhão espiritual desapareceu até certo ponto e a diaconia cada vez mais vem sendo aceita como um ministério na Igreja. Contudo, não é um ministério que pode existir ou não, mas sim compõe uma expressão da vida da própria igreja, ou seja, é vista como parte de sua identidade, manifestando, por meio da diaconia, a catolicidade e unidade da igreja.<sup>151</sup> Em último lugar, ressalta Brodd a relação entre a diaconia e a liturgia:

Liturgia após a liturgia significa que o envolvimento social de muitas maneiras diferentes para os pobres e oprimidos é expresso através de ações de cura e reconciliação. Entre os seus métodos, esse envolvimento também exerce uma função de crítica a sociedade, tomando seu ponto de origem na liturgia da eucaristia e se tornando uma canção contínua de louvor a Deus dentro do mundo. Esta diaconia, que está enraizada na liturgia, e que também é uma forma de culto na sua função de crítica a sociedade, torna-se testemunha para o mundo.<sup>152</sup> (tradução nossa)

Ante ao todo acima exposto, nos resta trazer alguns conceitos de diaconia.

<sup>149</sup> BRODD, 1999, p. 17-19.

<sup>150</sup> “The important contribution of the 19th Century to the history of diaconia is probably the very factor that destroys a purely charitable concept of this. Education is, for example, considered to be part of the diaconal task. Education and socio-religious training was seen as part of the church's social responsibility and this also contributed to certain social criticism. In that way the diaconal institutions became pioneers in child and health care and care of the aged, the handicapped and social misfits.” BRODD, 1999, p. 19.

<sup>151</sup> BRODD, 1999, p. 19-22.

<sup>152</sup> “Liturgy after liturgy means that social involvement in many different ways for the poor and oppressed is expressed through acts of healing and reconciliation. Among its methods this involvement also exercises a critical function in society, taking its point of origin in the liturgy of the eucharist and becoming an ongoing song of praise to God in the world. This diaconia, which is rooted in the liturgy, and which is also a form of worship service in its function as a critic of society, becomes a witness for the world.” BRODD, 1999, p. 22.

## 4.2 Conceito de diaconia

Diligenciar o conceito de diaconia é algo complexo. A princípio, informo que o intuito deste trabalho não é esgotar o tema e tampouco propor uma definição, mas apenas passar por um conceito e seus aspectos relevantes para o entendimento principal do tema relativo à diaconia e às pessoas refugiadas.

Embora sejam inúmeras as definições encontradas sobre diaconia, é possível vislumbrar algumas características comuns. Faz-se presente a ideia de que a diaconia comporta a responsabilidade por uma pessoa em estado de necessidade, compreendendo “necessidade” de uma forma ampla. Isto porque a necessidade é algo que muda de acordo com o tempo, com a cultura, com o local, etc.. De modo que os conceitos são, geralmente, abertos a interpretações e aplicação ao caso concreto.<sup>153</sup>

Neste sentido, o Dicionário do Movimento Ecumênico define diaconia como “o serviço responsável do Evangelho através de atos e palavras prestado pelos/as cristãos/ãs em resposta às necessidades do povo”.<sup>154</sup> Tal conceito é central, aberto e abrange as nuances necessárias para o desenvolvimento do objeto deste trabalho.

Primeiramente, a definição coloca a diaconia como a prestação de um serviço, ou seja, é uma ação de atos e palavras, não se resume a um conceito e boas intenções. Essa prática tem que ser responsável, isso significa que, quem a pratica, deve entender como de sua responsabilidade a prática daquela ação<sup>155</sup>.

Outro ponto relevante é a questão do “Evangelho”, ou seja, é uma ação responsável praticada por pessoas que professem a fé cristã. Kjell Nordstokke faz essa distinção entre o trabalho social e a diaconia, ele diz que:

Anteriormente, o termo ação social foi usado para descrever essa atividade. O problema com este termo é que ele não pode ser especificamente ligado à fé cristã e a motivação a qual dá sentido ao atendimento de pessoas em dificuldades. De muitas maneiras, a ação social é um termo muito específico; se deve muito à teoria secular da ajuda humanitária e aos projetos de desenvolvimento. Além disso, para os cristãos no terceiro mundo, as atividades na área social são, em grande parte, dependentes de ajuda estrangeira. Isso pode resultar em que essas atividades sejam

<sup>153</sup> LINDSTÖM, Lars G. A biblically theological model for diaconal action. *The Theology of DIACONIA*, 1999. p. 27.

<sup>154</sup> DICTIONARY of the Ecumenical Movement. Genebra: WCC Publications, 2002. p. 305 *apud* NORDSTOKKE, Kjell. FEDERAÇÃO LUTERANA MUNDIAL. *Diaconia em contexto: transformação, reconciliação, empoderamento: uma contribuição da FLM para a Compreensão e a Prática da Diaconia*. Genebra: Federação Luterana Mundial, 2009. p. 40.

<sup>155</sup> NORDSTOKKE, 2009, p. 40.

separadas das atividades regulares das congregações. Em alguns casos, a ajuda ao desenvolvimento e a evangelização podem competir.

Nesses casos, o termo diakonia pode ser útil, sobretudo porque é um termo bíblico que reflete a própria identidade da igreja e sua base de fé.<sup>156</sup> (tradução nossa)

Lars G. Lindstöm também faz a mesma distinção:

Em uma comparação entre a diaconia e o cuidado prestado pela sociedade, a diferença mais distinta é o fato de que a diaconia está profundamente enraizada em uma determinada ideologia. O cuidado prestado pela sociedade é e deve ser ideologicamente neutro, mas a diaconia deve ser inspirada pela teologia cristã.<sup>157</sup> (tradução nossa)

Portanto, a diaconia somente pode ser praticada por cristãos. O que, logicamente, não exclui a prática de ações sociais de pessoas não-cristãs.

Por último, o conceito preceitua que o serviço responsável cristão deve ser prestado com a finalidade de suprir as necessidades de quem precisa. Neste ponto vale a ressalva de que a diaconia deve atingir as necessidades, aquilo de que as pessoas carecem e não pode ter amplitude das boas ações, ou seja, não é toda e qualquer boa ação que pode ser caracterizada por diaconia, mas apenas aquelas voltadas a suprir necessidades. Portanto, em que pese o objetivo se pautar no suprimento das necessidades, a motivação deve estar centrada na identidade cristã.

#### 4.3 Considerações bíblico-diaconais

Sebastião A. G. Soares, bispo emérito da Igreja Anglicana do Nordeste, aduz que “toda a missão de Jesus é diaconia”<sup>158</sup>. Para compreender a amplitude do

---

<sup>156</sup> “Previously the term social action was used to describe this activity. The problema with this term is that it cannot be specifically linked to Christian faith and the motivation which gives meaning to serving people in distress. In many ways, social action is much too narrow a term; it owes too much to secular development aid theory and development projects. In addition, for Christians in the third world, activities in the social arena are to a large extent dependent upon foreign aid. This may result in these activities being separated from the regular activity of the congregations. In some instances development aid and evangelization can compete. In such cases, the term diakonia may be useful, most of all because it is a biblical term which reflects the Church’s own identity and basis of faith.” NORDSTOKKE, 2000, p. 3.

<sup>157</sup> “In a comparison between diaconia and the care provided by society the most distinct difference is the fact that diaconia is deeply rooted in a certain ideology. Care provided by society is and must be ideologically neutral, but diaconia must be inspired by Christian theology.” LINDSTÖM, 1999, p. 29.

<sup>158</sup> SOARES, Sebastião Armando Gameleira. Diaconia e profecia. *Estudos Teológicos*, v. 39, n. 3, p. 207-230, 1999. p. 209.

alcance da diaconia atual e seu conceito é mister adentrar na história bíblica e compreender porque “seguir a Jesus é servir (cf. Mc 9,33-37)”.<sup>159</sup>

Ressalta-se, contudo, que o objetivo é apenas pincelar alguns pontos relevantes e dignos de nota para construção do raciocínio em andamento. Não serão feitas análises bíblicas profundas neste ponto, mas apenas para demonstrar a efetiva presença do tema na história bíblica e, portanto, na história do povo de Deus e que possui reflexos e aplicabilidade nos dias atuais.

Diferentemente das considerações bíblicas feitas no capítulo passado, que buscou pontuar reflexões sobre a história bíblica e seu envolvimento com os direitos humanos, o que se almeja com os textos bíblicos colacionados neste capítulo e sua breve apreciação é tratar da diaconia de Deus para com os seres humanos.

#### *4.3.1 Antigo Testamento: o Deus que serve*

A princípio, servir faz parte da identidade dos cristãos, porque o Deus a quem servem nos serviu primeiro. A começar do Antigo Testamento - AT - vários são os relatos de Deus intervindo e assistindo o ser humano. Iniciando pelo livro de Gênesis, Deus intervém após a queda do ser humano. A fim de que o mal não tenha a vida eterna, Deus retira Adão e Eva do Jardim do Éden, mas antes lhes faz roupas para protegê-los (Gn 3). Depois faz um sinal na testa de Caim para que ninguém o fira (Gn 4.15). Antes de inundar o mundo, Deus avisa Noé para que construa a arca e salve os animais (Gn 6.14). Ainda em Gênesis, Deus cura as pessoas de doenças (Gn 20.17).<sup>160</sup>

Já em Êxodo, Deus usa Moisés para libertar o seu povo da opressão (Êx 7.12). Quando estavam no deserto, Deus proveu segurança contra os inimigos (Êx 14; 17.8-16), comida (Êx 16.12-15,35) e água (Êx 17.1-7). Além disso, Deus estabelece um conjunto de leis que visam proteger, principalmente, os mais oprimidos, seja pelo comando de não opressão aos estrangeiros (Êx 22.21), o não abuso às viúvas e órfãos (Êx 22.22), o sétimo dia de descanso para o animal e para os humanos (23.12), etc.<sup>161</sup>

Em Levíticos Deus também tem ação diaconal por meio das regulamentações para a limpeza (Lv 12), tratamento dos leprosos (Lv 13), proibições

<sup>159</sup> SOARES, 1999, p. 209.

<sup>160</sup> LINDSTÖM, 1999, p. 33.

<sup>161</sup> LINDSTÖM, 1999, p. 33.

de determinadas relações (Lv 18), tratamento para com os pobres (Lv 19.10).<sup>162</sup> No livro de Deuteronômio, é apresentada a diaconia divina, ou seja, o cuidado de Deus para com as pessoas em suas necessidades (Dt 7.13-15; 8.10).<sup>163</sup> De semelhante modo, Deus faz uso dos profetas para repreender aqueles que cometem atos de opressão e para lembrar as pessoas de observarem os preceitos da lei, cuja finalidade era a prática diaconal do cuidado com o próximo.<sup>164</sup> Neste sentido, Deus, através do profeta Isaías (58.6-11), diz que:

Porventura não é este o jejum que escolhi, que soltes as ligaduras da impiedade, que desfaças as ataduras do jugo e que deixes livres os oprimidos, e despedaces todo o jugo? Porventura não é também que repartas o teu pão com o faminto, e recolhas em casa os pobres abandonados; e, quando vires o nu, o cubras, e não te escondas da tua carne? Então romperá a tua luz como a alva, e a tua cura apressadamente brotará, e a tua justiça irá adiante de ti, e a glória do Senhor será a tua retaguarda. Então clamarás, e o Senhor te responderá; gritarás, e ele dirá: Eis-me aqui. Se tirares do meio de ti o jugo, o estender do dedo, e o falar iniquamente; E se abrires a tua alma ao faminto, e fartares a alma aflita; então a tua luz nascerá nas trevas, e a tua escuridão será como o meio-dia. E o Senhor te guiará continuamente, e fartará a tua alma em lugares áridos, e fortificará os teus ossos; e serás como um jardim regado, e como um manancial, cujas águas nunca faltam. (ACRF).

Por sua vez, em Ezequiel 34, Deus não coaduna com o egocentrismo e com as práticas de injustiça, portanto, demonstra seu cuidado diaconal para com o ser humano de forma pessoal, viva, presente, disse o Senhor a Israel:

Eu mesmo apascentarei as minhas ovelhas, e eu as farei repousar, diz o Senhor DEUS. A perdida buscarei, e a desgarrada tornarei a trazer, e a quebrada ligarei, e a enferma fortalecerei; mas a gorda e a forte destruirei; apascentá-las-ei com juízo. (Ezequiel 34.15-16 - ACRF).

Cumpriu sua promessa por meio de Jesus, Deus encarnado, que se revela como “[...] o bom Pastor; o bom Pastor dá a sua vida pelas ovelhas” (Jo 10.11 – ACRF).

#### *4.3.2 Novo Testamento: Jesus o diácono e a Igreja, seus seguidores*

O Deus Filho, Senhor, Mestre, Todo Poderoso, Santo, Forte dos Fortes, veio ao mundo que criou para nos servir: “Porque o Filho do homem também não veio

<sup>162</sup> LINDSTÖM, 1999, p. 33.

<sup>163</sup> LINDSTÖM, 1999, p. 34.

<sup>164</sup> LINDSTÖM, 1999, p. 35.

para ser servido, mas para servir e dar a sua vida em resgate de muitos” (Mc 10.45 – ACRF). Kjell Nordstokke, ao se deparar com esta fala de Jesus, diz:

A parte final da declaração revela que é mais do que um princípio geral e um convite à humilde caridade que está implícito aqui. Uma vida dada em resgate para os outros é algo extremamente excepcional. Somente aqueles que não estão emaranhados no pecado e na morte são capazes de manejar algo tão único. É um sacrifício messiânico, um sacrifício vicário, para salvar e proporcionar uma nova vida para aqueles que estão perdidos e esgotados. Através desta ação, que é a ação de um servo, o Filho do Homem é revelado e o novo tempo é aproximado a todos os seres humanos.

Deste ponto de vista, é claro que o título de *servo* é significativo para a compreensão de Jesus e seu serviço. Não é, portanto, pura coincidência que o Novo Testamento geralmente se refira ao retrato do Senhor feito por Isaías como *servo sofredor*, na tentativa de interpretar a vida de Jesus como uma vida de fé, esperança e amor.<sup>165</sup> (tradução nossa)

Conforme visto, Jesus se apresenta como servo que “embora sendo Deus, não considerou que o ser igual a Deus era algo a que devia apegar-se; mas esvaziou-se a si mesmo, vindo a ser servo, tornando-se semelhante aos homens” (FI 2.6-7 - ACRF). De maneira incansável serviu a todos que o buscavam, tinha compaixão (Mc 6.30-34) deles e autoridade para curar (Mc 1.41), expulsar demônios (Mc 1.27), perdoar pecados (Mc 2.5).

O Messias se destituiu de sua glória e veio ao mundo servir. Sua doação aos seres humanos foi um caminho da humilhação, de abnegação, de total entrega, como bem preceitua o apóstolo Paulo: “E, achado na forma de homem, humilhou-se a si mesmo, sendo obediente até à morte, e morte de cruz” (FI 2.8 – ACRF).

Em sua caminhada na terra Jesus estabeleceu um legado de serviço. Seus atos são tidos como paradigmas para a prática da Igreja (corpo de Cristo). Sendo que aqueles que O seguem, devem aprender com suas práticas diaconais e fazerem de semelhante modo. Cristo deu seu exemplo:

Ora, antes da festa da páscoa, sabendo Jesus que já era chegada a sua hora de passar deste mundo para o Pai, como havia amado os seus, que estavam no mundo, amou-os até o fim. E, acabada a ceia, tendo já o diabo

<sup>165</sup> “The final part of the statement reveals that it is more than a general principle and an invitation to humble charity which is implied here. A life given in ransom for others is something extremely exceptional. Only those who are not themselves entangled in sin and death are able to manage something so unique. It is a messianic sacrifice, a vicarious sacrifice, to save and provide a new life for those who are lost and exhausted. Through this action, which is the action of a servant, the Son of Man is revealed and the new time is brought near to all human beings. From this point of view it is clear that the title of *servant* is significant to the understanding of Jesus and his service. It is not, therefore, pure coincidence that the New Testament often refers to Isaiah's portrayal of the Lord's suffering servant, in an attempt to interpret Jesus' life as a life of faith, hope and love.” NORDSTOKKE, 2000, p. 13.

posto no coração de Judas Iscariotes, filho de Simão, que o traísse, Jesus, sabendo que o Pai tinha depositado nas suas mãos todas as coisas, e que havia saído de Deus e ia para Deus. Levantou-se da ceia, tirou as vestes, e, tomando uma toalha, cingiu-se. Depois deitou água numa bacia, e começou a lavar os pés aos discípulos, e a enxugar-lhos com a toalha com que estava cingido. Aproximou-se, pois, de Simão Pedro, que lhe disse: Senhor, tu lavas-me os pés a mim? Respondeu Jesus, e disse-lhe: O que eu faço não o sabes tu agora, mas tu o saberás depois. Disse-lhe Pedro: Nunca me lavarás os pés. Respondeu-lhe Jesus: Se eu te não lavar, não tens parte comigo. (Jo 13.1-8 - ACRF)

E após lavar os pés dos discípulos os convocou a servirem a todos:

Depois que lhes lavou os pés, e tomou as suas vestes, e se assentou outra vez à mesa, disse-lhes: Entendeis o que vos tenho feito? Vós me chamais Mestre e Senhor, e dizeis bem, porque eu o sou. Ora, se eu, Senhor e Mestre, vos lavei os pés, vós deveis também lavar os pés uns aos outros. Porque eu vos dei o exemplo, para que, como eu vos fiz, façais vós também. Na verdade, na verdade vos digo que não é o servo maior do que o seu senhor, nem o enviado maior do que aquele que o enviou. Se sabeis estas coisas, bem-aventurados sois se as fizerdes. (João 13.12-17 – ACRF)

Sobre esta passagem, o teólogo Kjell Nordstokke, fala sobre o contexto histórico e social para que possamos compreender a profundidade do ensinamento de Jesus:

Lavar os pés dos convidados era tão humilhante que o mestre da casa normalmente nem conseguia fazer seus servos fazerem tal coisa. É por isso que Jesus, quando derrama água em uma tigela e começa a lavar os seus pés, causa tanto espanto nos discípulos. Pedro parecia ser o único capaz de expressar seu susto: "Nunca em tempo algum você vai lavar meus pés" (13: 8). Em sua resposta, Jesus deixa claro a importância do seu serviço: "Se eu não lavar os pés, você não será mais meu discípulo".

Assim, fica claro que a lavagem dos pés dos discípulos não era simplesmente uma lição de humildade. A história não é primeiramente sobre moralidade, mas sobre um novo tempo de graça. Portanto, a lavagem de seus pés é antes de tudo uma proclamação de Jesus como diácono. Através de seu serviço excepcional, os discípulos são salvos de suas impurezas e recebem um lugar na comunidade messiânica. Jesus lava os pés de seus discípulos de uma maneira que só ele pode.<sup>166</sup> (tradução nossa)

---

<sup>166</sup> "Washing the guests' feet was looked upon as so humiliating that the master of the house normally could not even make his servants do such a thing. That is why Jesus pouring water into a bowl and starting to wash their feet makes such an impression on the disciples. Peter seemed to be the only one able to express his dismay: "Never at any time will you wash my feet" (13:8). In his answer, Jesus makes clear the importance of his service, "If I do not wash your feet, you will no longer be my disciple."

Thus, it is made clear that the washing of the disciples' feet was not a simply lesson of humility. The story is not primarily about morality, but about a new time of grace. Therefore, the washing of their feet is first of all a proclamation of Jesus as deacon. Through his exceptional service, the disciples are saved from impurity and given a place in the messianic fellowship. Jesus washes the feet of his disciples in a manner only he is able to." NORDSTOKKE, 2000, p. 14-15.

E pontua como esta atitude é, para a Igreja - na qualidade de pertencentes ao corpo de Cristo -, um imperativo:

Ao mesmo tempo, este serviço é visto como um modelo para os discípulos: "Eu mostrei um exemplo para vocês, para que vocês façam exatamente o que eu fiz por vocês". (13:15). O contexto para isso, por um lado, é a comunhão vitalícia em que o mestre proporcionou, abriu espaço aos seus discípulos. Esta comunidade funciona como um organismo. Jesus, em seu discurso de despedida aos discípulos, comparou-o a uma videira: os galhos dão frutos porque fazem parte da videira (15: 1-8). Por outro lado, esta é a consequência natural de todo relacionamento professor-discípulo. O discípulo deve seguir os passos do professor, do contrário não faria sentido chamar alguém professor e Senhor (13:13).<sup>167</sup> (tradução nossa)

O modelo está posto e Jesus cumpriu o caminho que Deus Pai havia estabelecido; sofreu uma morte humilhante, "para que todo aquele que nele crê não pereça, mas tenha a vida eterna" (Jo 3:16b – ACRF). Após sua morte, ressuscitou, está assentado à direita de Deus e restabeleceu todo seu poder sobre a terra e os céus.<sup>168</sup> Porém, sua obra continua viva em nós, seus seguidores, e nos deu o Espírito Santo ,para que em nós pudesse haver poder de nos humilhar para servir e alcançar outros que estão perdidos e ensiná-los o que Jesus nos ensinou (Mt 28.20-28).

De modo que todo aquele que faz parte do corpo de Cristo passa a ser um de seus membros, seus olhos que veem os oprimidos, suas mãos que se estendem àqueles que são injustiçados, seus ouvidos que ouvem os gritos de socorro dos aflitos, sua voz que proclama a boa nova e trás esperança aos que já não possuem. Jesus nos repassou aquilo que Deus Pai lhe havia dado, para que façamos por meio do Espírito de Deus o que Ele começou, conforme dito aos seus discípulos:

Assim como tu me enviaste ao mundo, também eu os enviei ao mundo. E por eles me santifico a mim mesmo, para que também eles sejam santificados na verdade. E não rogo somente por estes, mas também por aqueles que pela tua palavra hão de crer em mim; Para que todos sejam um, como tu, ó Pai, o és em mim, e eu em ti; que também eles sejam um em nós, para que o mundo creia que tu me enviaste. E eu dei-lhes a glória que a mim me deste, para que sejam um, como nós somos um. Eu neles, e tu em mim, para que eles sejam perfeitos em unidade, e para que o mundo

<sup>167</sup> "At the same time, this service is seen as a model for the disciples: "I have set an example for you, so that you will do just what I have done for you." (13:15). The background to this, on the one hand, is the life-long fellowship in which the teacher has given his disciples a place. This fellowship functions like an organism. Jesus, in his farewell speech to his disciples, compares it to a vine: the branches bear fruit because they are part of the tree (15:1-8). On the other hand, this is the natural consequence of every teacher-disciple relationship. The disciple is to follow in the footsteps of the teacher, or else it make sense calling someone teacher and Lord (13:13)." NORDSTOKKE, 2000, p. 15.

<sup>168</sup> LINDSTÖM, 1999, p. 39.

conheça que tu me enviaste a mim, e que os tens amado a eles como me tens amado a mim. Pai, aqueles que me deste quero que, onde eu estiver, também eles estejam comigo, para que vejam a minha glória que me deste; porque tu me amaste antes da fundação do mundo. Pai justo, o mundo não te conheceu; mas eu te conheci, e estes conheceram que tu me enviaste a mim. E eu lhes fiz conhecer o teu nome, e lho farei conhecer mais, para que o amor com que me tens amado esteja neles, e eu neles esteja. (Jo 17.18-26 – ACRF).

Sven-Erik Brodd, trata desta relação entre Deus Pai, Deus Filho, Igreja e diaconia. Brodd elucida que:

A igreja com todos os seus membros participa da diaconia de Deus no mundo, que faz parte da ação criativa, redentora e curadora do Deus Triúno. O Pai sustenta sua criação, o Filho a liberta e a reconcilia, e o Espírito ilumina e conduz a Igreja na obra de Deus. Vendo que a diaconia é uma expressão do amor de Deus em Cristo, e como a diaconia na igreja é suportada por pessoas que foram dotadas para isso com dons especiais do Espírito Santo, a diaconia se concentra no centro da igreja, a eucaristia, que é a ceia da reconciliação.<sup>169</sup> (tradução nossa)

Portanto, como perpetuadores dos ensinamentos de Cristo e praticantes da diaconia, a Igreja é responsável por amar e cuidar do próximo como Jesus o fez (Jo 15.12). Tamanha é a importância do cuidado diaconal que o Messias nos disse que seremos julgados por nossos atos diaconais que fizemos com os “pequenininhos irmãos” (Mt 25.31-46), afinal a fé sem obras é morta (Tg 2.17).

#### *4.4 Graça comum, o cuidado com o não-cristão*

Ao que se verifica no conceito e no histórico da diaconia, sua abrangência de alcance é toda pessoa que se encontre em estado de necessidade. Dentro desta discussão, é possível surgir questionamentos sobre a responsabilidade cristã no atendimento de não-cristãos, afinal muitos cristãos também estão passando por necessidades. Olhando sobre a perspectiva da graça comum, vislumbra-se o papel da diaconia em meio a estas questões.

No início, Adão e Eva pecaram e mereciam punição e afastamento do Deus santo (Gn 2.17). Depois deles, na história e hodiernamente, nós, seres humanos, continuamos a pecar e, por isso, merecíamos a morte, pois “o salário do pecado é a

<sup>169</sup> “The church with all its members participate in that God's diakonia in the world which is part of the creative, redeeming and healing action by the Triune God. The Father upholds his creation, the Son liberates and reconciles it and the Spirit enlightens and leads the church in God's work. Seeing that diakonia is an expression of God's love in Christ, and as diakonia in the church is borne by people who have been endowed for this with special gifts of the holy Spirit, diakonia comes into focus at the centre of the church, the eucharist, which is the supper of reconciliation.” BRODD, 1999, p. 20.

morte” (Rm 6.23). Pecamos contra Deus e como devedores tínhamos que sofrer as consequências, sejam os que acreditam em Cristo e os que não acreditam, como até mesmo os anjos sofreram (2Pe 2.4<sup>170</sup>)<sup>171</sup>.

Contudo, como bem elucida Alister E. McGrath sobre o sentido do termo “graça”, a graça de Deus nos alcançou, sendo que “Em sua essência, o termo ‘graça’ (gratia) apresenta uma ligação com a ideia de ‘presente’. Essa ideia teve início com Agostinho, que destacou a noção de que a salvação é um presente de Deus, e não uma recompensa”.<sup>172</sup> (sic).

Assim, a graça é um presente imerecido, algo que não se pode conquistar, mas que é ofertado a nós seres humanos por Deus. Observe que Deus não limita o alcance de sua graça, pelo contrário “faz que o seu sol se levante sobre maus e bons, e a chuva desça sobre justos e injustos” (Mt 5.45 - ACRF).

Tanto é verdade que diariamente nos deparamos com situações em que crentes e incrédulos são beneficiados com a graça de Deus, como, por exemplo, a natureza com todo seu esplendor produz alimentos para todos e a vida que Ele não nos ceifa mesmo que mereçamos. Isso ocorre pelo favor imerecido de Deus, por causa da denominada “graça comum”.

Wayne A. Grudem conceitua a graça comum da seguinte forma: “*Graça comum é a graça de Deus pela qual ele dá às pessoas inumeráveis bênçãos que não fazem parte da salvação. A palavra comum aqui significa alguma coisa comum a todas as pessoas, não restrita aos crentes ou aos eleitos*”.<sup>173</sup> (sic).

Retomando a questão em análise sobre a responsabilidade da diaconia com os não-cristãos. Com o que já foi apresentado, é possível delinear o seguinte pensamento.

Compreendendo a diaconia como “o serviço responsável do Evangelho através de atos e palavras prestado pelos/as cristãos/ãs em resposta às necessidades do povo”<sup>174</sup>, o desenvolvimento do trabalho diaconal aos não-cristãos pode ser visto como um braço de Deus que, por meio da graça comum, atinge a todos os que precisam, sejam professantes ou não da fé cristã. Dierk Starnitzke

<sup>170</sup> “Porque, se Deus não perdoou aos anjos que pecaram, mas, havendo-os lançado no inferno, os entregou às cadeias da escuridão, ficando reservados para o juízo” (ACRF);

<sup>171</sup> GRUDEM, Wayne A. *Teologia Sistemática: Atual e Exaustiva*. 2. ed. Trad. Norio Yamakami, Lucy Yamakami, Luiz A. T. Sayão, Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Vida Nova, 2010. p. 549.

<sup>172</sup> MCGRATH, Alister E., *Teologia Sistemática, histórica e filosófica: uma introdução a teologia cristã*. Tradução Marisa K. A. de Siqueira Lopes. São Paulo: Shedd Publicações, 2005. p. 513.

<sup>173</sup> GRUDEM, 2010, p. 549.

<sup>174</sup> DICTIONARY, 2002 *apud* NORDSTOKKE, 2009, p. 40.

aduz que “Um dos sentidos fundamentais da diaconia consiste, desde o início até os dias atuais, em estabelecer para a igreja relações externas junto àquelas pessoas que não se encontram na igreja”.<sup>175</sup>

Ademais, tendo em vista que a diaconia é, em termos práticos, o ato de servir, de evangelizar por palavras e ações, sendo que o ser humano não tem capacidade de saber quem é eleito ou não, quem irá converter sua vida aos caminhos de Cristo, deve atender a todos os que necessitam para que possam conhecer a Deus. Neste sentido, Sebastião A. G. Soares leciona que:

O serviço ou diaconia não deve ser entendido como alguma outra tarefa, como se além de evangelização houvesse ainda que exercer a diaconia. Não se trata de evangelizar e também servir. Diaconia não é tarefa, pois nossa única tarefa é evangelizar, proclamar o evangelho por obras e palavras. DIACONIA é método, é o caminho obrigatório da Igreja de Jesus em tudo o que faz, pois Jesus é o Servo por excelência. Somos enviados(as) (MISSÃO) a evangelizar (TAREFA) mediante o serviço (MÉTODO).<sup>176</sup>

Portanto, o exercício da diaconia aos não-cristãos é, em última análise, um dever dos cristãos, por expressar uma forma do cuidado/da diaconia de Deus para com todos os seres humanos e, sob a perspectiva da Igreja, o cumprimento de seu chamado, ou seja, do “Ide por *todo o mundo*, pregai o evangelho a *toda criatura*” (Mc 16.15 – grifo nosso). Ressalta-se, por fim, que o servir os irmãos na fé também é ato diaconal, como é possível verificar, por exemplo, na história bíblica da diaconisa Febe em Romanos capítulo 16.

#### **4.5 Diaconia e suas contribuições ao cuidado com as pessoas refugiadas**

O conceito de refugiado por si só já demonstra a fragilidade das pessoas que se encontram nesta situação. Para chegar a tal conclusão, pode-se utilizar da seguinte lógica: o refugiado é aquela pessoa que levava uma vida normal em seu país, ou seja, possuía um emprego, talvez tivesse uma carreira já bem desenvolvida ou estava cursando uma escola/faculdade ou tocando os negócios familiares; tinha amigos com que cresceu junto, uma família constituída, uma comunidade religiosa que lhe dava suporte emocional e talvez um papel dentro das atividades eclesiológicas; está dentro da cultura em que foi criado ou à qual tenha se adaptado

<sup>175</sup> STARNITZKE, Dierk. Diaconia: *Fundamentação bíblica – concretizações éticas*. Trad. Martin Volkmann. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2013. p. 46.

<sup>176</sup> SOARES, 1999, p. 214.

e escolhido viver, as músicas que gostava, a comida que apreciava, a língua que dominava; e assim por diante. Porém, em um determinado momento, as circunstâncias mudaram, seja de forma abrupta - como em casos de guerra - ou durante um processo - nos casos de discriminação, etc. -, e ele(a), por temer a sua segurança ou de sua família, uma vez que estão sendo perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, tem que fugir de seu país e deixar tudo para trás, sua casa, às vezes familiares e amigos – se não houverem falecido na guerra – suas profissões, etc.

Além disso, ao chegarem ao país que vai recebê-los, as pessoas refugiadas são muitas vezes discriminadas e não lhes são dadas reais oportunidades de desenvolver sua vida regularmente, seja pelo atraso na documentação, seja por não terem domínio da língua do país, pelo fato de seu curso e/ou profissão não ser reconhecido, dentre vários outros fatores. Para corroborar e exemplificar, podemos citar o que a publicitária Luciana Maltchik Capobianco, fundadora do projeto Estou Refugiado que ajuda as pessoas refugiadas na busca por trabalho no Brasil, em entrevista dada ao Estadão, disse:

Eles ficam desesperados por emprego, vieram para um país de 14 milhões de desempregados. Sofrem preconceito, ouvem coisas como 'você está roubando nossos empregos, volte para seu país'. Fazemos uma campanha para que os empregadores tenham um olhar mais cuidadoso. Temos engenheiros, geógrafos, museólogos, médicos, enfermeiros. Os sírios, por exemplo, chegam muito qualificados", relata Luciana, que já criou um crowdfunding para arcar com os custos das passagens de ônibus para os refugiados irem a entrevistas de emprego.<sup>177</sup>

Dessa forma, as pessoas refugiadas possuem as mais diversas necessidades a serem supridas e são um vasto campo para a diaconia. Os direitos humanos já se ocuparam em estabelecer leis, programas de ajuda humanitária, etc., conforme visto. Resta, portanto, o questionamento de como a diaconia pode auxiliar na causa das pessoas refugiadas?

É importante dizer que, tendo em vista que um dos requisitos para ser reconhecido como refugiado, uma pessoa deve estar fora de seu país de nacionalidade ou residência habitual, a perspectiva com que será vista a atuação da diaconia é a do acolhimento das pessoas refugiadas nos países que os receberam e

---

<sup>177</sup> ESTADÃO. *Emprego é entrave para refugiados no Brasil*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,emprego-e-entrave-para-refugiados-no-brasil,70001852283>>. Acesso em: 10. jul. 2017.

não em relação ao país em que sofreram a perseguição. Assim, deve-se compreender os desafios que enfrentam a partir das nações que os abrigaram.

#### *4.5.1 Pressupostos do ato diaconal para com as pessoas refugiadas*

Um ponto de partida para a ação diaconal é a compreensão da dignidade do refugiado. O refugiado é, geralmente, alguém que vem de outra etnia, cultura, possui cor de pele distinta, está vulnerável ao acolhimento das pessoas no país que o recebeu, etc. Assim, facilmente é visto diante de sua vulnerabilidade como alguém a quem se faz um favor, alguém que está abaixo de quem oferta o auxílio por sua dependência. Neste sentido, Kjell Nordstokke nos lembra que:

O amor ao próximo não pode funcionar sem o respeito e a tolerância fundamental da identidade e integridade da pessoa. Isso é de particular importância no trabalho de caridade, que é muitas vezes realizado em situações em que a outra pessoa é fraca e vulnerável.<sup>178</sup> (tradução nossa)

Logo, o outro deve sempre ser lembrado diante da dignidade que lhe confere a sua semelhança com Deus (Gn 1.26) pelo simples fato de “ser” humano (o assunto da dignidade humana já foi abordado no capítulo 1).

Outro ponto relevante é a identificação do que aflige o refugiado ao chegar no novo país. Os desafios são inúmeros e as necessidades para o acompanhamento diaconal também. Contudo, cada caso deve ser analisado separadamente e compreendido, sob a perspectiva do refugiado, quais as suas necessidades. Nordstokke, sobre o tema, diz que:

Aquele que deseja ajudar as pessoas em dificuldade deve considerar todas as dimensões da angústia. A dificuldade não pode ser reduzida a uma necessidade em que o ajudante possa facilmente resolver. É importante mostrar respeito e humildade ao enfrentar as muitas “caras” da brutais da angústia.<sup>179</sup> (tradução nossa)

Há uma tentação dos que prestam o auxílio em ditar quais as necessidades da pessoa que o recebe. É um perigo que pode induzir a erro uma atitude de boa

---

<sup>178</sup> “Love of the neighbour cannot function without the respect and a fundamental tolerance of the person's identity and integrity. This is of particular importance in caring work, which is often performed in situations where the other person is weak and vulnerable.” NORDSTOKKE, 2000, p. 43.

<sup>179</sup> “One who wishes to help people in distress must take every dimension of the distress into consideration. The distress cannot be reduced to a need which the helper coming from outside can easily handle. It is important to show both respect and humility in meeting the many brutal faces of distress.” NORDSTOKKE, 2000, p. 39.

intenção. Porém isso só não é o suficiente, olhar para o refugiado e compreender suas necessidades a partir de sua própria narrativa é fundamental, mas não se deve compreender essa necessidade e suprimir as habilidades e conhecimentos que o refugiado já possa ter.

Pode-se pensar em um exemplo fictício de um refugiado sírio que chegue ao Brasil fugindo da guerra. Ao conversar com ele e indagar quais as suas necessidades, ele dirá que uma delas é trabalhar. A busca de um emprego para este refugiado, para que ele possa viver no Brasil com dignidade, é um trabalho diaconal, mas que pode ser tomado por duas vias: a primeira é a presunção que ele está necessitado e que o que conseguir encontrar de trabalho que o aceite está bom; e a segunda é respeitar o seu passado e sua formação. Ele pode ser um médico, um artista, um engenheiro, etc., e buscar a partir de suas habilidades e conhecimentos um trabalho em uma área a fim, de forma a fazê-lo se sentir empoderado e familiarizado com as atividades laborais. Como pontua Nordstokke, “é errado caracterizar pessoas pobres ou pessoas em dificuldades de uma forma que as veja como criaturas incompetentes. Apesar de suas condições materiais, sociais ou físicas, eles possuem habilidades”.<sup>180</sup> (tradução nossa).

Tudo isso se deve ao fato de que a diaconia deve sempre ser vista a partir do contexto em que se encontra. Falar em ato diaconal sem contextualizar pode gerar inúmeras situações ineficazes e constrangedoras. Tal ressalva foi feita pela Federação Luterana Mundial ao dizer que:

Todas as pessoas vivem e agem dentro de determinados contextos históricos. A Bíblia anuncia o agir de Deus no mundo dentro de contextos históricos específicos e, muitas vezes, em lugares tais onde há sofrimento humano. O relato de Êxodo, no Antigo Testamento, conta a intervenção de Deus em meio a experiências concretas de opressão: *Eu tenho visto como o meu povo está sendo maltratado no Egito; tenho ouvido o seu pedido de socorro por causa dos feitores. Sei o que estão sofrendo* (Êxodo 3.7). De modo semelhante, a encarnação de Deus em Jesus Cristo se deu num determinado contexto social, econômico, político, religioso e cultural, que moldou seu ministério.

A Ação diaconal, vista como parte integrante da missão da igreja no mundo de hoje também é condicionada e desafiada pelos contextos concretos.<sup>181</sup>

E continua a dissertar sobre o tema:

<sup>180</sup> “It is, therefore, wrong to characterise poor people or people in distress in a way that sees them as incompetent creatures. Despite their material, social, or physical condition, they have abilities.”  
NORDSTOKKE, 2000, p. 41-42.

<sup>181</sup> NORDSTOKKE, 2009, p. 12.

A diaconia só poderá cumprir sua tarefa se desempenhar um papel ativo na criação de um futuro melhor se desencadear processos de transformação em que a gratuidade única, a dignidade humana e a experiência cotidiana de cada pessoa forem respeitadas. Cada pessoa deveria ter a oportunidade de não apenas contar a sua história, mas também de ser ouvida e valorizada pelas outras. Somente então, todas as pessoas poderão desempenhar um papel ativo na tarefa de moldar um mundo melhor e fazer com que sejam desencadeados processos de transformação.<sup>182</sup>

Em resumo, a diaconia deve sempre olhar para as pessoas refugiadas a partir da narrativa delas, da visão de mundo que trazem, das necessidades que eles identificam, da dignidade que Deus deu a todos nós seres humanos enquanto criaturas. Porém, nenhuma atitude diaconal terá validade e será legítima extensão da mão de Deus às pessoas refugiadas se não estiver apoiada na base do amor.

#### 4.5.2 Amor, o fundamento dos atos diaconais para com as pessoas refugiadas

Antes de adentrar no amor às pessoas refugiadas, é importante ressaltar que na fé cristã o amor ao próximo é um mandamento expresso da Palavra de Deus. O próprio Jesus Cristo, durante sua passagem na terra, deixou claro a importância do amor ao próximo ao dizer que temos dois maiores mandamentos, sendo o primeiro o amor a Deus e “o segundo, semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Não há outro mandamento maior do que estes” (Mc 12.31 - ACRF).

Um ponto interessante no mandamento é a dualidade do amor ali presente. Ora o mandamento consiste em amar ao próximo como amamos a nós mesmos. Em que pese o foco sempre no amor ao próximo, é relevante compreender que o amor ao próximo somente é viável se houver amor próprio. Assim, o amor próprio deve vir primeiro, pois sem ele não pode haver amor ao outro.<sup>183</sup>

Porém, ao mesmo tempo, o amor próprio é balizado pelo amor ao próximo. Vejamos o que Dierk Starnitzke preleciona sobre o assunto:

O mandamento do amor inclui dois aspectos: o amor ao próximo e o amor próprio. Pela lógica interna da afirmação, o mando do amor próprio teria o mesmo peso que o mandamento do amor ao próximo. O amor ao próximo deve encontrar no amor próprio a medida certa e vice-versa. Isso significa, por um lado, que, se o amor próprio supera o amor ao próximo, isso contradiz o mandamento. Na tradição teológica foi dada maior atenção a esse aspecto. No entanto, por outro lado, também vale: o amor ao próximo,

<sup>182</sup> NORDSTOKKE, 2009, p. 13.

<sup>183</sup> MOLTSMANN, Jürgen. *Diaconia en el horizonte del Reino de Dios: Hacia el diaconado de todos los creyentes*. Trad. Constantino Ruiz Garrido. Espanha: Editora Sal Terrae, 1987. p. 65.

que desconsidera o amor próprio, não corresponde ao duplo mandamento do amor. Portanto, no mandamento do amor, se expressa essa correspondência singular entre amor próprio e amor por outra pessoa, entre a relação consigo mesmo e a relação com o estranho, entre percepção de si mesmo e a percepção do outro. Assim, dito formalmente, amor é o equilíbrio entre a relação consigo mesmo e a relação com o estranho.<sup>184</sup>

Ante o exposto, a prática diaconal deve ser realizada por cristãos que amem a si mesmo. Esse amor próprio deve ser baseado no amor de Deus para conosco, mesmo sendo pecadores. Ele nos amou e nos possibilitou, por meio do sangue de Jesus Cristo e do Espírito Santo que habita em nós cristãos, amar a Deus e ao próximo.

Compreendido o amor ao próximo como um mandamento aos cristãos e já tendo sido superada neste trabalho a ideia de que a abrangência da palavra próximo corresponde, em especial na diaconia, a todas as pessoas, sejam cristãs ou não cristãs (item 3.2), vejamos o caso das pessoas refugiadas em específicos.

O compadecimento com as pessoas refugiadas só será possível, se os atos diaconais tiverem como princípio o amor. Jürgen Moltmann explica essa relação:

Quanto mais fortemente amar a terra, mais profundamente viverá como própria a miséria dos doentes, os sem-teto e os oprimidos, porque o amor torna o sofrimento dos outros intolerável. Quem ama não pode assistir impassivelmente disse sofrimento nem pode se acostumar com isso.<sup>185</sup>  
(tradução nossa)

Na época bíblica, o conceito de pessoas refugiadas, como o que possuímos atualmente, não existia. Conforme se depreende dos textos bíblicos, a ideia mais próxima que se tem de pessoas refugiadas é a do forasteiro ou estrangeiro, alguém que não pertencia à região, mas que ali estava, muitas vezes a trabalho ou em busca de uma vida melhor por deslocar-se por motivos de guerra, fome, etc.

Em meio ao povo de Deus, os estrangeiros gozavam de respaldo no trato pela lei judaica, inclusive sendo considerado, em alguns casos, como igual aos israelitas. O mandamento de amar o estrangeiro já se fazia presente, vejamos dois exemplos:

E quando o estrangeiro peregrinar convosco na vossa terra, não o oprimireis. Como um natural entre vós será o **estrangeiro** que peregrina

<sup>184</sup> STARNITZKE, 2013, p. 93.

<sup>185</sup> “Cuanto más vehementemente ame uno a la tierra, tanto más profundamente experimentará como propia la miseria de los enfermos, de los desamparados y de los oprimidos, porque el amor hace que resulte intolerable el sufrimiento de los demás. El que ama no puede contemplar impasiblemente dicho sufrimiento ni puede acostumbrarse a él.” MOLTSMANN, 1987, p. 36.

convosco; **amá-lo-ás como a ti mesmo**, pois estrangeiros fostes na terra do Egito. Eu sou o Senhor vosso Deus. (Lv 19.33-34 – ACRF) (grifo nosso)

Pois o SENHOR vosso Deus é o Deus dos deuses, e o Senhor dos senhores, o Deus grande, poderoso e terrível, que não faz acepção de pessoas, nem aceita recompensas; Que faz justiça ao órfão e à viúva, e **ama o estrangeiro**, dando-lhe pão e roupa. Por isso **amareis o estrangeiro**, pois fostes estrangeiros na terra do Egito. (Dt 10.17-19 – ACRF) (grifo nosso)

O entendimento de que o estrangeiro necessita de cuidado especial por sua situação de vulnerabilidade é claro nos textos bíblicos. Conforme se verifica em textos como em Dt 10.18<sup>186</sup>, Dt 27.19<sup>187</sup>, Ez 22.7<sup>188</sup>, Zc 7.10<sup>189</sup>, dentre outros, os estrangeiros eram colocados nas mesmas categorias de proteção e cuidado que as viúvas e os órfãos, ou seja, a fragilidade do quadro em que se encontram os estrangeiros/pessoas refugiadas exige da Igreja uma atenção específica.

O amor como mandamento ao cristão em relação ao estrangeiro/refugiado o tira da vulnerabilidade e o coloca em situação de igualdade (cf. Dt 10.17-19). A diaconia somente pode atuar se baseada neste amor que provém de Deus e dá sem esperar algo em troca. Retomando o que J. E. Martins Terra diz sobre o nosso amor para com o próximo, ele pontua que é:

[...] demonstrando seu amor aos homens, o cristão toma a iniciativa, a prioridade do amor para com o próximo que, talvez, não lhe seja simpático. Pode amá-lo como Deus o ama. Pode prestar-lhe um benefício concreto, real e efetivo que não poderia prestar ao autor e Senhor de todo bem. O cristão não pode amar a Deus como Deus o ama, mas pode amar a seus próximos como Deus, manifestando uma caridade que seja fonte e plenitude, ao mesmo tempo que puro dom (1Jo 3,16). Para os cristãos, Cristo só dá um mandamento: “Este é o meu mandamento: que vos ameis uns aos outros, como eu vos amei” (Jo 15:12). “Assim como Deus nos amou, devemos amar-nos uns aos outros” (1Jo 14,11).<sup>190</sup>

Conclui-se que o amor é o alicerce que possibilita a execução de todos os atos diaconais necessários para o acolhimento das pessoas refugiadas, trazendo dignidade, igualdade e empoderamento. Passemos à análise de algumas atitudes práticas que a diaconia pode auxiliar as causas das pessoas refugiadas.

<sup>186</sup> Que faz justiça ao órfão e à viúva, e ama o estrangeiro, dando-lhe pão e roupa. (ACRF)

<sup>187</sup> Maldito aquele que perverter o direito do estrangeiro, do órfão e da viúva. E todo o povo dirá: Amém. (ACRF)

<sup>188</sup> Ao pai e à mãe desprezaram em ti; para com o estrangeiro usaram de opressão no meio de ti; ao órfão e à viúva oprimiram em ti. (ACRF)

<sup>189</sup> E não oprimais a viúva, nem o órfão, nem o estrangeiro, nem o pobre, nem intente cada um, em seu coração, o mal contra o seu irmão. (ACRF)

<sup>190</sup> TERRA, 1979, p. 81-82.

#### 4.5.3 Exemplos de atos diaconais para com as pessoas refugiadas

Como já foi mencionado e é fato noticiado cotidianamente, a crise migratória atual tomou grandes proporções e é mister que a Igreja saiba como lidar com as pessoas refugiadas. Por deixarem o país em que possuíam suas raízes e sua história, chegam eivados dos cuidados mais básicos.

Pensar em atos diaconais para as pessoas refugiadas é, no fundo, pensar em suprir todas as necessidades que um ser humano possa ter, tais como moradia, comida, saúde, higiene, trabalho, educação, etc., principalmente em países de terceiro mundo como o Brasil que passa por uma grande crise econômica e não se preparou para o acolhimento de pessoas refugiadas.

A diaconia para com as pessoas refugiadas vai se destoar, principalmente, pela história, pelos traumas e conflitos de cada uma das pessoas refugiadas e das necessidades que irão ser apresentadas. O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – fez uma pesquisa com as pessoas refugiadas afegãs e sírias para saber quais as principais necessidades que apresentam.<sup>191</sup> Embora seja uma pesquisa de pequeno porte e de limitação geográfica e temporal (pessoas refugiadas que chegaram na Grécia em 2016), serve de norte para verificar e exemplificar algumas necessidades que parecem acontecer com regularidade para com as pessoas refugiadas.

Vejamos alguns dados apresentados na pesquisa:

- 65% dos afegãos e 47% daqueles que ficaram em outros países por mais de seis meses disseram não ter nenhuma documentação legal;
- A falta de acesso aos empregos que se adequem às suas habilidades, juntamente com a dificuldade de cobrir o custo de vida e evitar exploração, é o principal motivo (41%) pelo qual os sírios deixaram seu último país de residência. A segunda razão (16%) é a discriminação;
- A maioria dos sírios (41%) alegaram reunificação familiar como razão da escolha do país de destino. Além disso, 20% são mulheres chefes de família viajando, o que reitera a necessidade urgente de procedimentos para uma reunificação familiar mais sólida.

Somente com esses dados e a partir de uma análise superficial, pode-se concluir algumas necessidades apresentadas. A primeira é a de documentação legal

---

<sup>191</sup> ONU ACNUR. *Estudo do ACNUR revela perfil, motivação e necessidades de refugiados sírios e afegãos que chegaram à Grécia em 2016*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/estudo-do-acnur-revela-perfil-motivacao-e-necessidades-de-refugiados-sirios-e-afegaos-que-chegaram-a-grecia-em-2016/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

para identificação e regularização da situação as pessoas refugiadas; a segunda é o trabalho que sejam na área das habilidades que já possuem e que pague salário justo; a terceira é a conscientização da população local e inclusão das pessoas refugiadas na sociedade para evitar a discriminação; por fim, a quarta necessidade seria a tentativa de reunificação da família que foi separada durante a fuga do país em que estavam.

Logicamente, há outras necessidades que, como já dito, deverão ser verificadas caso a caso. Contudo, as necessidades listadas podem ser objeto das práticas diaconais em amor para com as pessoas refugiadas. Por meio de teses, passemos pelas necessidades apresentadas para compreender o que cada uma pode significar e proporcionar para as pessoas refugiadas, bem como qual o embasamento bíblico.

- 1- Quanto aos documentos para identificação e regularização das pessoas refugiadas, é necessário, de antemão, compreender que o documento não traz somente os benefícios legais e civis que o acompanham, mas sob a ótica da pessoa que os recebe, há também o sentido do pertencimento. É dizer que o refugiado foi incorporado legalmente ao país e que ali terá seus direitos e garantias reconhecidos e que está sob a proteção daquele Estado. Nesta situação, na busca pela adequação destes documentos, a diaconia se posiciona auxiliando frente ao governo e integrando o refugiado à sociedade e suas atividades, como vemos no texto de Êx 12:48 que diz: “Porém se algum estrangeiro se hospedar contigo e quiser celebrar a páscoa ao Senhor, seja-lhe circuncidado todo o homem, e então chegará a celebrá-la, e será como o natural da terra; mas nenhum incircunciso comerá dela” (ACRF);
- 2- Já o trabalho com salário justo parte de dois princípios: o primeiro é a necessidade do ser humano de se produzir, trabalhar, construir um legado, lembrando que o trabalho foi instituído por Deus e que O alegra e abençoa quem trabalha, “Pois comerás do trabalho das tuas mãos; feliz serás, e te irá bem” (Sl 128.2 – ACRF); por outro lado o salário pago deve suprir as necessidades físicas das pessoas refugiadas, pois o salário injusto provém de exploração e Deus não coaduna com tais práticas, “Eis que o salário que fraudulentamente retivestes aos trabalhadores que ceifaram os vossos campos clama, e os clamores dos

ceifeiros têm chegado aos ouvidos do Senhor dos exércitos.” (Tg 5.4 – ARIB). Dessa forma a diaconia deve buscar trabalho para as pessoas refugiadas, buscando auxiliar na adequação das habilidades que possuem e que o salário seja justo para suprir as necessidades físicas básicas, condenando, denunciando e buscando os meios legais quando se depararem com a exploração das pessoas refugiadas, pois o Deus cristão é um Deus que cuida até mesmo da alimentação dos pássaros e veste as flores do campo, quanto mais se preocupa Ele com as necessidades de suas criaturas (Mt 6.25-34);

- 3- A discriminação das pessoas refugiadas ocorre por diversos fatores, mas a maioria provém da falta de conhecimento da população em relação à situação das pessoas refugiadas. Há discriminação para rebaixar o que é considerado uma ameaça, muitas vezes por falsas interpretações das notícias midiáticas, como, por exemplo, a ideia bem presente de que todo refugiado é muçumano e que todo muçumano é terrorista. Deus rejeita a discriminação dizendo: “Outrossim, não oprimirás o estrangeiro; pois vós conheceis o coração do estrangeiro, porque fostes estrangeiros na terra do Egito” (Êx 23.9 – ACRF). Portanto, à diaconia cabe o papel de conscientização da população e auxílio a sanar as dúvidas que possam surgir para que passem a respeitar e compreender o lado das pessoas refugiadas;
- 4- Em último lugar, em que pese a dificuldade prática dessa necessidade, as pessoas refugiadas são, muitas vezes, separados de suas famílias, quando fogem do país que estão sendo perseguidos. Neste processo há uma grande ânsia de reencontrar seus familiares que podem ter ficado no país de origem ou que podem ter ido para outro país, ou até mesmo que ficaram no país de origem, mas que não estão conseguindo, por algum motivo, sair de lá. De todo modo, a família, como instituição divina (Gn 2.18), deve ser preservada e a diaconia pode se valer de recursos legais para prestar auxílio na busca pelos familiares das pessoas refugiadas, bem como consolá-los quando estiverem com saudades.

As teses aqui estabelecidas servem apenas para exemplificar algumas possibilidades do trabalho diaconal, mas que cada caso deverá ser analisado e observado quais as habilidades que cada pessoa que compõe o corpo de Cristo

pode oferecer para fins de, no amor de Deus, suprir as necessidades apresentadas pelas pessoas refugiadas.



## 5 CONCLUSÃO

Ao adentrar na conceituação de refugiado, como ramo dos direitos humanos, nota-se que é recente e carente de discussões. A convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, ainda que de modo primário, estabeleceram parâmetros para se pensar na definição. Embora o conceito vise apenas atestar uma condição, mostra-se essencial vislumbrar uma amplitude que garanta a satisfação de indivíduos carentes de proteção e repletos de necessidades de ordem humanitária.

No campo dos direitos humanos, o refugiado tem lugar garantido e recebe atenção por sua vulnerabilidade. Por sua condição internacional, carece de diplomas globais ou regionais que possam estabelecer seus direitos e lhes conceder tratamentos específicos para as suas circunstâncias.

Neste sentido, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, baseada em um contexto de pós Segunda Guerra Mundial, definiu o termo “refugiado” e lhe deu garantias.

Dentro desta definição, estão presentes 02 (dois) elementos principais e 05 (cinco) motivos “clássicos” para o seu enquadramento. Tem-se pelos dois elementos estruturantes o acontecimento de perseguição (termo que não possui conceito específico, mas detêm parâmetros aceitos pela maioria dos Estados contratantes) e o fato de o refugiado se encontrar fora dos limites territoriais de seu país de residência buscando proteção.

Por sua vez, os motivos “clássicos” de perseguição que possam gerar essa migração forçada são: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social e opinião política. Cada motivo possui suas especificidades, porém não são os únicos a determinarem quem é ou não refugiado e o seu reconhecimento por parte de um Estado.

A bem da verdade, o conceito da Convenção de 1951 havia sofrido uma restrição temporal, de modo que só se aplicava aos fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e outros casos que já tivessem sido definidos por instrumentos ali descritos.

Por continuar a ocorrerem situações que careciam das mesmas atenções, o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967 retirou tal cláusula e ampliou a abrangência aos casos posteriores a 1º de janeiro de 1951.

Observou-se que o conceito da Convenção de 1951 não é o único e tampouco limitativo, é encorajado que novas definições mais abrangentes sejam instrumentalizadas em diplomas competentes para o fim. Como é o caso da Declaração de Cartagena de 1984.

Outras pontuações ao conceito básico introduzido na Convenção de 1951 foram feitas, sendo algumas pontuadas neste trabalho. Pontuou-se que nem todas as ponderações se encontram descritas, haja vista a grande quantidade de discussões travadas sobre o assunto e que se encontram constantemente em pauta em encontros dos Estados, meio acadêmico, etc.

Algumas das críticas que sofreu o conceito de 1951 foram tratadas. Levantou-se a questão de o conceito ser voltado para o Estado e sua soberania prioritariamente, sendo a garantia dos direitos humanos mitigada. Questionou-se o eurocentrismo do conceito e sua possibilidade de aplicação em países subdesenvolvidos, ou seja, países que não possuem condições (financeiras, estruturais, legais, etc.) de arcar com as consequências do recebimento das pessoas refugiadas da mesma maneira que os países desenvolvidos.

Aduziu haver uma dificuldade em relação ao gênero, dando maior cobertura e proteção aos homens, principalmente por suas atividades de envolvimento político. Trouxe a questão dos desastres naturais não comporem o conceito e, assim, casos de desastres naturais provocados por seres humanos ou não, como o do terremoto do Haiti, ficariam à mercê de outras medidas estatais discricionárias de caráter humanitário.

Há ainda ponderações quanto aos casos de grave e generalizada violação de direitos humanos que podem ocorrer provocadas pelo próprio Estado de residência ou por outros Estado, não tendo o Estado de origem condições de oferecer proteção aos nacionais ou residentes e, assim, gerando um fluxo de migração forçada. Por último, situações em que apenas parte do Estado sofre violência e outra permanece regular, sendo na África a melhor maneira de se perceber tal acontecimento.

Institutos que possuem semelhança com o refúgio também foram explorados, seja para saber distingui-los ou até para defender a sua inclusão ao próprio conceito de refugiado.

A situação dos deslocados internos que em muito se aproxima do conceito de refugiado e tem como distinção principal o fato de que o indivíduo que é forçado a

migrar de seu local de residência o faz dentro do mesmo Estado. Padecem de estatuto jurídico, uma vez que continuam sob a égide do mesmo ordenamento jurídico, porém sua situação cultural, financeira, social, podem ter mudado por completo.

Outro instituto que fora relacionado é o dos apátridas. Este, diferente dos deslocados internos, possui instrumentos próprios, como é o caso da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954. Assim, seus direitos estão mais resguardados. Importou dizer que podem estar na condição as pessoas refugiadas, mas não se confundem.

Por fim, resta dizer que é possível inferir que existem ainda muitos avanços a serem feitos com relação ao conceito de refugiado. É, portanto, um campo vasto e digno de explorações e reflexões, a fim de que muitos ainda possam ter seus direitos de seres humanos garantidos.

Por sua vez, em relação ao conceito de direitos humanos, encontra-se uma vastidão de opiniões. O conceito é recente e sofre mudanças de acordo com a “evolução” dos pensamentos e das áreas de interesse. Embora haja várias matérias envolvidas nos direitos humanos (história, antropologia, sociologia, etc.), no presente trabalho fora abordado a perspectiva teológica e jurídica do conceito.

Sob a visão teológica é possível compreender o “direito” de Deus, criador de todas as coisas, sobre os seres humanos e seus direitos. Neste sentido, a teologia veria os direitos humanos como “as concretizações sociais do direito divino”.<sup>192</sup> Assim, a dignidade que se visa assegurar com os direitos humanos é parte da noção de que todo ser humano foi criado por Deus à sua imagem e semelhança (Gn 1.26<sup>193</sup>) e como criatura nesta qualidade sua dignidade é intrínseca à sua própria natureza humana.

Por este motivo, Cristo (Mt 25.35-40<sup>194</sup>) apresenta os direitos humanos como uma ação em favor do próprio Deus. Este vínculo entre o Deus e o ser humano é tão

---

<sup>192</sup> STRIEDER, 1998, p. 15.

<sup>193</sup> “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança” (ACRF)

<sup>194</sup> “Porque tive fome, e destes-me de comer; tive sede, e destes-me de beber; era estrangeiro, e hospedastes-me; Estava nu, e vestistes-me; adoeci, e visitastes-me; estive na prisão, e foste me ver. Então os justos lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome, e te demos de comer? ou com sede, e te demos de beber? E quando te vimos estrangeiro, e te hospedamos? ou nu, e te vestimos? E quando te vimos enfermo, ou na prisão, e fomos ver-te? E, respondendo o Rei, lhes dirá: Em verdade vos digo que quando o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos, a mim o fizestes.” (ACRF)

profundo que tomou grandes proporções, quando Deus se encarnou para viver em meio à humanidade e morreu para dar uma nova condição de vida ao ser humano.

No conceito jurídico, há grandes embates políticos e ideológicos. Isto pelo seu lado prático que possui força e aplicação universal. Dentro do Direito, os direitos humanos são, de modo simplório, “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”.<sup>195</sup>

O que se busca é garantir um mínimo de dignidade de vida aos seres humanos. Para tanto, características são atribuídas aos direitos humanos, tais como indivisibilidade, interdependência, complementariedade, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, historicidade, proibição de retrocesso, transnacionalidade, universalidade, dentre outros.

A Teologia, por sua vez, tem alguns embaraços com os direitos humanos. Neste sentido, seria razoável os direitos humanos terem embasamento na Teologia? Encontrar o fundamento dos direitos humanos dá legitimidade, uma vez que pela compreensão da razão de ser a norma se torna legítima. Contudo, uma vez que Teologia lida com a fé, é preciso adentrar no campo da razoabilidade. A razão é dom de Deus e serve de instrumento para a traçar uma intersecção entre o embasamento teológico e a razão humana.

Outra situação tratada pela Teologia é que nos direitos humanos o indivíduo, o ser humano, é sujeito de direitos e um fim em si mesmo. É dizer que o ser humano é divinizado e individualizado nos direitos humanos. É divinizado por ser a origem de seus direitos e não dever obediência a Deus e ao mesmo tempo é individualizado, pois seus direitos, muitas vezes, sobrepõem o direito coletivo, sendo os direitos humanos pensados e formulados para o indivíduo e não para a coletividade.

Quanto à fundamentação bíblica dos direitos humanos, vislumbra-se uma vasta gama de textos. A começar com a noção de dignidade do ser humano por sua criação à imagem de Deus (Gn 1:26). Adiante vê-se o trato de Deus com os desamparados, em suas leis trouxe cuidados para com os estrangeiros, as viúvas, os órfãos e etc. (Êx 22.21-25). Ainda no Antigo Testamento, os profetas, que eram porta-vozes de Deus, traziam mensagens de repreensão às autoridades contra as práticas abusivas com o povo (Jr 22.13-17).

---

<sup>195</sup> ONUBR - Nações Unidas no Brasil. *O que são direitos humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

No Novo Testamento, Jesus fala abertamente do amor ao próximo e de suas práticas. A caridade é um dos temas centrais de suas mensagens e o segundo mandamento é um desafio à humanidade para que amem uns aos outros como Ele (Jesus Cristo) nos amou (Jo 15.12). Paulo, Pedro, João, Tiago e outros escritores dos livros bíblicos falam do exercício do amar ao próximo como reação ao amor divino por nós, mostrando que é impossível dissociar os direitos humanos e a Teologia, pois tanto para uma quanto para o outro o ser humano é digno e deve ser cuidado.

Por fim, o mundo fora criado para espelhar o reino de Deus e, dessa forma, o mundo deve carregar os princípios do reino de Deus. Por conseguinte, em Lc 17.20-21, Jesus diz que o reino de Deus é agora. De modo que os princípios do reino de Deus devem ser buscados e vividos no presente (Jesus nos ensina orar pedindo que o reino de Deus venha e a vontade dEle seja feita na terra como é no céu - Mt 6.10). E nos direitos humanos encontra-se princípios do reino de Deus como justiça, amor, igualdade, liberdade, etc., embasando-os.

Momento em que a diaconia, na causa das pessoas refugiadas, surge como ponte entre a Igreja e sua responsabilidade frente aos necessitados. O corpo de Cristo (cristãos) é desafiado a servir, uma vez que o Deus a quem servimos nos serviu primeiro. Neste sentido, no Antigo Testamento diversos textos mostram o cuidado de Deus para com suas criaturas e o seu serviço (Gn 4.15, Gn 6.14, Êx 7.12, Êx 17.8-16, Lv 19.10, Dt 8.10, Is 58.6-11, Ez 34.15-16, dentre outros).

O Deus Filho que se destituiu de sua glória e veio habitar entre nós, tornou-se servo (Mc 10.45, Fl 2.6-7) e, inclusive, se humilhou (Fl 2.8), para que os que nEle creem possam fazer o mesmo em favor de outros (Jo 13.12-17). De modo que à diaconia coube o cuidado com os necessitados, uma vez que se entende por diaconia “o serviço responsável do Evangelho através de atos e palavras prestado pelos/as cristãos/ãs em resposta às necessidades do povo”.<sup>196</sup>

Apresentado um breve histórico do desenvolvimento da diaconia, foi possível ver sua evolução até a presente data. Passou a diaconia, segundo o professor Sven-Erik Brodd, por cinco períodos, o primeiro denominado *communio* (comunhão), o segundo chamado de *caritas* (referência a um amor misericordioso), o terceiro foi denominado *parochia* (paróquia), o quarto *societas* (o comando da

---

<sup>196</sup> DICTIONARY, 2002 *apud* NORDSTOKKE, 2009, p. 40.

Igreja na sociedade), o quinto e último chamado de *sacramentum* (Igreja como um instrumento de Deus).

Restou ainda a discussão sobre o alcance do cuidado diaconal. Quando trabalhado, vislumbra-se que a diaconia faz parte da graça comum de Deus e, portanto, deve alcançar também os não cristãos, sendo um toque do cuidado divino com as suas criaturas, pois Deus “faz que o seu sol se levante sobre maus e bons, e a chuva desça sobre justos e injustos” (Mt 5.45 - ACRF).

Superado o alcance da diaconia para com os não-cristãos e vislumbrando a necessidade que as pessoas refugiadas possuem em seu acolhimento nos países que os recebem, foram estabelecidas as formas com que a diaconia de modo conceitual e prático pode auxiliar na causa das pessoas refugiadas.

Em um primeiro momento, foram delimitados alguns pontos de partida da visão da diaconia sobre as pessoas refugiadas. Um ponto importante a ser lembrado é a dignidade intrínseca do refugiado, independente de qualquer circunstância, por ser criatura de Deus e, portanto, imagem de semelhança do Criador. Por outro lado, a diaconia deve buscar compreender a narrativa do refugiado a fim de chegar à conclusão de quais são as reais necessidades deles e não partir de suposições. Também é necessário assimilar e levar em consideração as habilidades que as pessoas refugiadas já possuem, para que suas necessidades sejam supridas nos parâmetros do que já possuem.

Trabalhou-se, ainda, que toda e qualquer atitude tomada pela diaconia deve se pautar no amor, como ensinado por Jesus em Mc 12.31, “Amarás o teu próximo como a ti mesmo”. Ressaltou-se a dualidade do amor, ou seja, para amar o próximo é necessário primeiro haver amor próprio. Sendo que o amor próprio passa a ser balizado pelo amor ao próximo e vice-versa, quer dizer que um amor não deve ser maior que o outro. Restou estabelecido que o amor ao próximo é mandamento e que o amor ao estrangeiro/refugiado também possui tratamento expresso na Bíblia (Lv 19.33-34 e Dt 10.17-19) devido à suas especificidades.

Por último, foram desenvolvidas quatro breves teses, a título de exemplo, sobre o cuidado diaconal para com as pessoas refugiadas a partir de necessidades apontadas em uma pesquisa realizada pela ONU junto a pessoas refugiadas afegãs e sírias que chegaram na Grécia em 2016.<sup>197</sup>

---

<sup>197</sup> ONU ACNUR. *Estudo do ACNUR revela perfil, motivação e necessidades de refugiados sírios e afegãos que chegaram à Grécia em 2016*. Disponível em:



## REFERÊNCIAS

- A BÍBLIA Sagrada. Almeida Corrigida e Revisada Fiel. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- ALEINIKOFF, T. Alexander. *State-Centered Refugee Law: From Resettlement to Containment*. p. 120-138. 1992-1993.
- ANTUNES, José Manuel Oliveira. *Refugiados: um pouco de história, para memórias curtas*. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2015/08/28/mundo/noticia/refugiados-um-pouco-de-historia-para-memorias-curtas-1706138>>. Acesso em: 03 mar. 2017.
- BARRETO, Luiz Paulo Teles F. *Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio*. Disponível em: <[http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com\\_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203](http://www.migrante.org.br/migrante/index.php?option=com_content&view=article&id=133:das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio&catid=87&Itemid=1203)>. Acesso em: 06 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. (Org.). *Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. p. 14. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/livrorefugiobrasil.pdf>>. Acesso em: 8 mar. 2017.
- BBC. *País mais pobre das Américas, Haiti ainda tentava se recuperar de furacões*. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113\\_haiti\\_situacao\\_ir.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/01/100113_haiti_situacao_ir.shtml)>. Acesso em: 28 mar. 2017.
- BETONI, Camila. *Direitos humanos*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/direitos-humanos/>>. Acesso em: 26 jun. 2017.
- BÍBLIA. Português. Nova Versão Internacional. 2003. *Bíblia de Estudo NVII* Nova Versão Internacional. São Paulo: Vida, 2003.
- BOBBIO, Norberto et all. *Dicionário de Política*. vol. 1. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BRAKEMEIER, Gottfried. *As parábolas de Jesus: imagens do reino de Deus*. São Leopoldo: Sinodal, 2016.
- BRASIL. *Decreto n.º 592, de 6 de Julho de 1992*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 22 mar. 2017.
- \_\_\_\_\_. *Decreto Nº 4.246, de 22 de maio de 2002*. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4246.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4246.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BRODD, Sven-Erik. *Diaconia through Church History: Five ecclesiological models. The Theology of DIACONIA*. 1999.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e Escravidão no Brasil Meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

COMPILAÇÃO de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. *Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça*. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

CONVENÇÃO da União Africana sobre a protecção e assistência as pessoas deslocadas internamente em África (Convenção de Kampala). Disponível em: <[http://www.globalprotectioncluster.org/\\_assets/files/tools\\_and\\_guidance/housing\\_land\\_property/By%20Themes/HLP%20and%20Displacement/Kampala\\_Convention\\_Internal\\_Displacement\\_2009\\_PT.pdf](http://www.globalprotectioncluster.org/_assets/files/tools_and_guidance/housing_land_property/By%20Themes/HLP%20and%20Displacement/Kampala_Convention_Internal_Displacement_2009_PT.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951). Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)>. Acesso em: 24 abr. 2017.

CORREDOR, David Eduardo Lara. Fundamentação Teológica dos Direitos Humanos. *Cadernos de Teologia Pública*, Universidade do Vale do Rio dos Sinos / Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo. Ano 2, n. 15, p. 6-20, 2005.

CRÜSEMANN, Frank. *A Torá: teologia e história social da lei do Antigo Testamento*. Trad. Haroldo Reimer. Petrópolis: Vozes, 2001.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos humanos. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2017.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Asilo Diplomático e Refúgio: especificidades, semelhanças e um breve estudo de casos*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9831384e2ed3938f>>. p. 1-24. Acesso em: 8 mar. 2017.

DICTIONARY of the Ecumenical Movement. Genebra: WCC Publications, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário Jurídico*. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1998.

ELLACURÍA, Ignácio. *Fe y justicia*. Espanha: Desclée De Brouwer, 1999.

ESTADÃO. *Emprego é entrave para refugiados no Brasil*. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,emprego-e-entrave-para-refugiados-no-brasil,70001852283>>. Acesso em: 10. jul. 2017.

ESTADO do Meio Ambiente e Retrospectivas Políticas: 1972-2002. Panorama mundial. p. 290. Disponível em: <[http://www.wwiuma.org.br/geo\\_mundial\\_arquivos/cap2\\_desastres.pdf](http://www.wwiuma.org.br/geo_mundial_arquivos/cap2_desastres.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

FERNANDES, C. A. Do asilo diplomático, p. 1, n. 1, apud CAHALI, Y. S. *Estatuto do estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.

FIORENZA, Fabio. *Refugiados ambientais e a busca por reconhecimento e proteção pelo direito internacional*. Coleção Jornada de Estudos da ESMAF, Brasília, v. 9, jul. 2011.

G1. *Terremoto do Haiti matou 200 mil e feriu 300 mil, confirma primeiro-ministro*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1475727-5602,00-TERREMOTO+DO+HAITI+MATOU+MIL+E+FERIU+MIL+CONFIRMA+PRIMEIROMINISTRO.html>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

GAEDE NETO, Rodolfo. Diaconia e cuidado nos primeiros séculos do cristianismo. *Estudos Teológicos*, São Leopoldo, v. 55, n. 2, p. 316-332, jul., 2015.

GOODWIN-GILL, Guy S. *The International Law of Refugee Protection*. The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies. Print Publication Date: Jun 2014. Edited by Elena Fiddian-Qasmiyeh, Gil Loescher, Katy Long, and Nando Sigona. DOI: 10.1093/oxfordhb/9780199652433.013.0021.

GRUDEM, Wayne A. *Teologia Sistemática: Atual e Exhaustiva*. 2. ed. Trad. Norio Yamakami, Lucy Yamakami, Luiz A. T. Sayão, Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Vida Nova, 2010.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. *A evolução histórica dos direitos sociais: da Constituição do Império à Constituição Cidadã*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7417](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7417)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

JUSBRASIL. *Ato Administrativo Discricionário*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290249/ato-administrativo-discricionario>>. Acesso em: 7 mar. 2017.

KISS, Igor. *The Idea of Human Rights: Traditions and Presence*. Editado por Jindrich Halama. Charles University in Prague, 2003.

LINDSTÖM, Lars G. A biblically theological model for diaconal action. *The Theology of DIACONIA*, 1999.

LOCHMAN, Jan Milic. *Christian Declaration on Human Rights*. Editado por Allen O. Miller. Grand Rapids: William B. Eerdmans Publishing Company, 1977.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito internacional público: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda. 2010.

MCGRATH, Alister E., *Teologia Sistemática, histórica e filosófica: uma introdução a teologia cristã*. Tradução Marisa K. A. de Siqueira Lopes. São Paulo: Shedd Publicações, 2005.

MCILROY, David. *Christian understandings of human rights: a lecture at Swansea University*. Disponível em: <<https://lawcf.org/resources/resources-library/app/resource/66/title/Christian-understandings-of-human-rights>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

MOLTMANN, Jürgen. *Christian Declaration on Human Rights*. Editado por Allen O. Miller. Grand Rapids: William B. Eerdmans Publishing Company, 1977.

\_\_\_\_\_. *Diaconia en el horizonte del Reino de Dios: Hacia el diaconado de todos los creyentes*. Trad. Constantino Ruiz Garrido. Espanha: Editora Sal Terrae, 1987. p. 65.

MURARI, Juliana de Melo Franco. *Introdução ao Direito*. Direito Aplicado à Administração. Centro Universitário de Belo Horizonte (UniBH). Disponível em: <<https://fixandoadm.wordpress.com/tag/normas-coercitivas-no-direito/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

NAKANOSE, Shigeyuki. *Para entender el libro del Deuteronomio ¿Una ley a favor de la vida?*. Revista de Interpretación Bíblica Latino-Americana, Vol./No. 23, p. 168-184, 1996. p. 170. Disponível em: <<http://www.claiweb.org/index.php/miembros-2/revistas-2#14-25>>. Acesso em: 8 set. 2017.

NEUTZLING, Inácio, S. J. *O reino de Deus e os pobres*. São Paulo: Edições Loyola, 1986. p. 190.

NORDSTOKKE, Kjell. FEDERAÇÃO LUTERANA MUNDIAL. *Diaconia em contexto: transformação, reconciliação, empodertamento: uma contribuição da FLM para a Compreensão e a Prática da Diaconia*. Genebra: Federação Luterana Mundial, 2009.

\_\_\_\_\_. *Through the mud: Reflections on diakonia*. Oslo, Noruega: Diakonia Council of Churches and Diakonhjemmet Hospital & College, 2000.

OCHA. *Princípios orientadores sobre os deslocados internos*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/IDPersons/GPPortuguese.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

OLIVEIRA, Eduardo Caçado. *A proteção jurídica internacional dos deslocados internos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r26330.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

ONU ACNUR. *Estudo do ACNUR revela perfil, motivação e necessidades de refugiados sírios e afegãos que chegaram à Grécia em 2016*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/estudo-do-acnur-revela-perfil-motivacao-e-necessidades-de-refugiados-sirios-e-afegaos-que-chegaram-a-grecia-em-2016/>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

ONU. *Apátrida*. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados, 2007. Disponível em:

<[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia\\_-\\_ACNUR\\_2012](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Apatridia_-_ACNUR_2012)>. Acesso em: 29 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Deslocando-se através das fronteiras*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Relatório do ACNUR revela 60 milhões de deslocados no mundo por causa de guerras e conflitos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/relatorio-do-acnur-revela-60-milhoes-de-deslocados-no-mundo-por-caoa-de-guerras-e-conflitos/>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. UNHCR/ACNUR Agência da ONU para Refugiados. *Tendências Globais sobre refugiados e pessoas de interesse do ACNUR*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

\_\_\_\_\_. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados. *Declaração de Cartagena*. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena)>. Acesso em: 25 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados. *Deslocados internos*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. UNHCR/ACNUR: Agência da ONU para Refugiados. *Estatísticas*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

ONUBR - Nações Unidas no Brasil. *O que são direitos humanos*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

PECES-BARBA, Gregório et alli. *Derechos positivo de los derechos humanos*. Madrid: Debate, 1998.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de: direitos humanos e de direito comunitário*. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

QUEIROZ, Ludmila; REZENDE, Luísa. *Formas de poder na sociedade*. Disponível em: <<http://www.fca.pucminas.br/omundo/formas-de-poder-na-sociedade/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

RIEFF, Sissi Georg. *Diaconia e culto cristão: o resgate de uma unidade e suas conseqüências para a vida das comunidades cristãs*. 2003. 371 f. Tese (Doutorado

em Teologia) - Programa de Pós-Graduação em Teologia, São Leopoldo: Escola Superior de Teologia, 2003.

SALADIN, Peter. *How Christian are Human Rights*. Edited by Eckehart Lorenz. Geneva, Suíça; Lutheran World Federation, 1981.

SHACKNOVE, Andrew E. Who Is a Refugee? *Ethics*, vol. 95, no. 2, p. 274-284, jan., 1985. p. 277. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/2380340>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

SHARMA, B. B. Revisiting the 'united nations' 1951 convention relating to the status of refugees: a critical analysis of the international refugee law. *Social Development Issues*, v. 37, n. 2, p. 80-94. 2015. p. 89. Disponível em: <<https://search-proquest-com.ezproxy.is.ed.ac.uk/docview/1698855504?accountid=10673>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

SILVA JR., Hédio. *Igualdade Direito de Igualdade Racial*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOARES, Sebastião Armando Gameleira. Diaconia e profecia. *Estudos Teológicos*, v. 39, n. 3, p 207-230, 1999.

STARNITZKE, Dierk. Diaconia: *Fundamentação bíblica – concretizações éticas*. Trad. Martin Volkmann. São Leopoldo: Editora Sinodal, 2013.

STRIEDER, Inácio. A bíblia e a fundamentação ético-teológica dos direitos humanos. *Symposium de Filosofia*. vol. 1, n. 1, julho/dezembro, 1998.

TEIXEIRA, Luiz Caetano Grecco. *Direitos Humanos e Cidadania a Partir da Bíblia*. Palestra apresentada ao Encontro de Juventude Regional Nordeste promovido pelo CLAI-Brasil, em Natal (RN), novembro de 1998.

TERRA, J. E. Martins. *Direitos de Deus e direitos humanos*. São Paulo: Edições Paulinas, 1979.

UNHCR/ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. *ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-mais-protecao-para-deslocados-por-desastres-naturais/>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 21 jun. 2017.